



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	42
Conselheira Substituta MURYEL HEY	42
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	42
CORREGEDORIA-GERAL.....	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS.....	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	43
ATOS DIVERSOS.....	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	44
Despachos.....	44
Informações.....	49
Atos de Alerta Municipais.....	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	49
ATOS NORMATIVOS.....	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	50
GP - Portarias.....	50
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público de Contas.....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-573150/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES, ANDREIA SATIE KOGA, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE, MAURICIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3312/24 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de contas extraordinária. Auditoria anual do PROCIDADES. Suposta identificação de achados. Alegada fragilidade das justificativas técnicas dos termos aditivos e extrapolação do limite de acréscimos em itens da obra referente à LPN n.º 2/2014 (Avenida Brasil). Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Relator originário)

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) deste Tribunal de Contas, em face da identificação de irregularidades decorrentes da auditoria anual do Programa Integrado do Município de Cascavel (PROCIDADES), parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 2999/OC-BR, e com aporte de contrapartida do município, conforme relatório de auditoria relativo ao exercício de 2017 (Processo n.º 506100/18).

Na exordial do expediente retira-se que a auditoria que culminou na presente tomada de contas teve por escopo aferir se o Achado 2 "Fragilidade das justificativas técnicas do Primeiro Termo Aditivo" identificado na obra Licitação Pública Nacional (LPN) n.º 2/2014 (Avenida Brasil) – nos termos do relatório de auditoria referente ao exercício 2014/2015 (Processo 533631/16) – persistiu nos demais aditivos firmados ou se o achado foi sanado por parte da administração pública municipal, tendo-se encontrado as seguintes impropriedades:

(i) Achado 1: sobrepreço nos itens "concreto fck 25 MPa", "concreto fck 25 MPa hélice" e "concreto fck 30 MPa" da obra referente à LPN n.º 1/2015 (Viaduto BR 277), no montante de R\$ 159.582,18, sendo R\$ 149.074,36 relativos aos itens de "concreto fck = 25 MPa" e R\$ 10.507,82 relativos ao item de "concreto fck = 30 MPa";

(ii) Achado 2: fragilidade das justificativas técnicas dos Termos Aditivos 1 e 3 da obra referente à LPN n.º 2/2014 (Avenida Brasil), no Aditivo 1: (i) apesar de previsíveis vários itens foram adotados: reforços na quase totalidade da extensão da via exclusiva para ônibus, modificação no projeto das ciclovias, da drenagem do calçadão, das aberturas de vias para passagem pelo canteiro central, das estações de ônibus, inclusão de controle tecnológico nos itens referentes a solo, concreto de cimento Portland, agregados e concreto betuminoso usinado a quente, e (ii) alteração da distância média de transporte do asfalto; no Aditivo 3: (i) acréscimo de R\$ 305.000,00 no item "Transporte local com caminho basculante 6 m³, em rodovia pavimentada (para distâncias superiores a 4 km)" do projeto de drenagem do calçadão inicialmente orçado em R\$ 79.000,00 (aumento de 500%); (ii) acréscimo de R\$ 930.000,00 no item "Recomposição e recapagem de asfalto da Avenida Brasil" inicialmente orçado em R\$ 2.700.000,00; (iii) modificação no transporte de resíduos e agregados por falta de consideração do empolamento no orçamento inicial; (iv) acréscimos relacionados a erros de projeto (falta de previsão), como o corte do asfalto com serra clipper e serviços topográficos na extensão total da Avenida Brasil; e (v) descompasso entre o acréscimo da administração local da obra e o acréscimo de serviços e quantitativos;

(iii) Achado 3: compensação entre montantes de acréscimos e supressões de serviços da planilha orçamentária da obra referente à LPN n.º 2/2014 (Avenida Brasil);

(iv) Achado 4: extrapolação do limite de 50% de acréscimos contratuais da obra referente à LPN n.º 2/2014 (Avenida Brasil); e

(v) Achado 5: a fiscalização da obra referente à LPN n.º 5/2015 (Avenida Tancredo Neves) demonstra fragilidades e não garante que os serviços estão sendo executados de acordo com as especificações técnicas do projeto.

Diante dos achados, na inicial da comunicação de irregularidade originária, pugnou pela responsabilização:

(a) no Achado 1, de Maritânia Frare, Coordenadora Executiva do PDI/BID (20/03/2014 até a época da propositura da comunicação), Maurício Querino Theodoro, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas (01/01/2013-01/06/2016), Luiz, Oscar Serra Junior, Fiscal do Contrato (01/09/2014-06/11/2017), Alessandro Honoré Beraldi Lopes, Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo (29/01/2014-1/12/2016), Legnet Engenharia LTDA., empresa executora da obra, e EDGAR BUENO, Prefeito Municipal (01/01/2009-31/12/2016), com restituição de valores, aplicação de multa proporcional ao dano, multa administrativa e, no caso da empresa, expedição de declaração de inidoneidade;

(b) no Achado 2, Maritânia Frare, Coordenadora Executiva do PDI/BID (20/03/2014 até a época da propositura da comunicação), Maurício Querino Theodoro, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas (01/01/2013-01/06/2016), Fábio Casagrande, Fiscal de Obras (01/09/2014-06/11/2017), ANDREIA SATIE KOGA, Fiscal de Obras (02/06/2016-31/12/2016), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, Fiscal de Obras (24/04/2015-06/11/2017), RICARDO CORTINA BENASSI, Fiscal de Obras (21/12/2015-06/11/2017), LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, Fiscal de Contrato (01/09/2014-06/11/2017), RAFAEL SALOMÃO ÂNGELO DA SILVA, Fiscal de Obras (16/09/2014-01/09/2017), e Consórcio Paulitec-Augusto Velloso, consórcio executor da obra, com restituição de valores, aplicação de multa proporcional ao dano, multa administrativa e, no caso da empresa, expedição de declaração de inidoneidade;

(c) no Achado 3, Alessandro Honoré Beraldi Lopes, Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo (29/01/2014-31/12/2016), Andreia Satie Koga, Secretária de Obras (02/06/2016-31/12/2016), EDGAR BUENO, Prefeito Municipal (01/01/2009-31/12/2016), JORGE LUIZ LANGE, Secretário de Obras (01/01/2017-08/03/2018), Leonaldo Paranhos da Silva, Prefeito Municipal (01/01/2017 até a propositura da comunicação), Luiz Oscar Serra Junior, Fiscal do Contrato (01/09/2014-06/11/2017), Maritânia Frare, Coordenadora Executiva do PDI/BID (20/03/2014 até a época da propositura da comunicação), e MAURÍCIO QUERINO THEODORO, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas (01/01/2013-01/06/2016), com aplicação de multa administrativa;

(d) no Achado 4, Alessandro Honoré Beraldi Lopes, Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo (29/01/2014-31/12/2016), Andreia Satie Koga, Secretária de Obras (02/06/2016-31/12/2016), EDGAR BUENO, Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2016), JORGE LUIZ LANGE, Secretário de Obras (01/01/2017-08/03/2018), Leonaldo Paranhos da Silva (01/01/2017 até a propositura da comunicação), Prefeito Municipal de Cascavel, Luiz Oscar Serra Junior, Fiscal do Contrato (01/09/2014-06/11/2017), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, Fiscal da Obra (24/04/2015-06/11/2017), Maritânia Frare, Coordenadora Executiva do PDI/BID (20/03/2014 até a época da propositura da comunicação), e MAURÍCIO QUERINO THEODORO, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, com aplicação de multa administrativa; e

(e) no Achado 5, de CLETÍRIO FERREIRA FESTLER, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas (18/03/2018 até a data de propositura da comunicação), e JORGE LUIZ LANGE, Secretário de Obras (01/01/2017-08/03/2018), com aplicação de multa administrativa.

Por meio do Despacho n.º 1801/2018 (peça 111), foi determinado o processamento da então comunicação de irregularidade e a citação dos interessados.

Em sua defesa (peça 157), a LEGNET ENGENHARIA LTDA. pontuou que:

(i) inexistência de sobrepreço global, eis que a licitação foi formatada sob o regime de empreitada global ou integral, tendo a vencedora executado a obra com o menor preço global, sendo descabida a análise de preços unitários, citando doutrina e jurisprudência para corroborar sua afirmação;

(ii) as tabelas de referências utilizadas para aferição do sobrepreço para os itens "concreto fck 25 MPa", "concreto fck 25 MPa hélice" e "concreto fck 30 MPa", não incluem os custos com o transporte do material até o local de realização da obra;

(iii) a quantidade do item "concreto Fck 25 MPa" sofreu redução nas medições realizadas pela fiscalização da Prefeitura, descaracterizando completamente a possibilidade de realização de jogo de planilha;

(iv) a afirmação de que pesquisa de preços junto a usinas de concreto locais, já com o BDI aplicado, resulta em R\$ 436,00/m³ para o preço do concreto é simplista, pois a concretagem é uma operação que demanda mão de obra, para umedecer as formas, adensar e proceder à cura do concreto;

(v) há todo um conjunto de providências como andaimes, cercas de segurança, linhas de vida, rampas de acesso para atender as normas regulamentadoras de segurança dos operários, cujos custos não estão contemplados em qualquer outro item da planilha;

(vi) o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é intangível, com a aceitação da proposta de menor preço, impondo segurança jurídica à contratação;

(vii) a eventual restituição de valores ao erário representaria enriquecimento ilícito do estado; e

(viii) não houve qualquer prática de ato ilícito ou qualquer outro ato que possa ser punível com a aplicação de sanções e penalidades previstas na Lei de Licitações.

O CONSÓRCIO PAULITEC-AUGUSTO VELLOSO (peça 159) alegou, preliminarmente, que o financiamento da contratação se deu por meio do BID, devendo ela ser analisada com base nas normas editadas pelo banco, tendo a licitação e o contrato sido auditados pela instituição financeira, o que garantiria a licitude dos valores dispendidos na obra, além do que a aprovação dos gastos pela Unidade de Coordenação do Programa de Desenvolvimento Integrado (UCP/PDI), criado para atender o contrato de empréstimo que lastreia a contratação, teria o condão de convalidar a despesa. No mérito, o consórcio assegurou que:

(i) a alteração da distância de transporte de massa asfáltica foi justificada, dado que, quando da formulação da proposta, houve necessidade de indicação de usina para o fornecimento de material, tendo usado como referência a Usina de Asfalto de Cascavel, no entanto, em razão de regra do edital que impedia a subcontratação de empresas que tenham apresentado proposta na licitação, e essa usina assim o fez, teve que alterar a fornecedora, tendo escolhido a Usina e Pedreira Trevo, distante a 30,65 km, o que seria um fato imprevisível a impossibilidade de encontrar fornecedores dentro do raio inicialmente imaginado;

(ii) houve necessidade de adequação da equipe de gestão e administração da obra, que culminou no Aditivo 3 do Contrato n.º 32/2015, acrescendo serviço relativo ao Item "Engenheiro de Planejamento", e no Aditivo 5, onde alguns itens relativos à "Administração do Local da Obra" foram acrescidos, em razão de subdimensionamento, grandeza e dificuldade técnica da obra e das características e dificuldades de logística inerentes ao contrato;

(iii) não procede a alegação de que houve o recebimento indevido de valores relativos a itens que não deveriam ter sido adotados, eis que todos os valores recebidos pelo consórcio tiveram origem em aditivos aprovados e justificados, sem a objeção do BID, conforme memórias de cálculo juntadas a cada medição;

(iv) as alterações contratuais não modificaram o projeto, não descaracterizaram o objeto contratual e não se constituem em alterações qualitativas, sendo apenas acréscimos quantitativos necessários ao atendimento do interesse público, sendo devida a contraprestação pecuniária da Administração, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(v) houve a efetiva prestação dos serviços, estando o consórcio de boa-fé, sendo incabível qualquer restituição de valores;

(vi) incabível também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade, eis que, conforme preconiza o artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), faz-se necessária a constatação de fraude ou dano ao erário, inexistentes no caso dos autos.

PAULO CASAGRANDE manifestou-se (peça 172), arguindo que:

(i) a execução da obra seguiu as diretrizes estabelecidas pelo BID, agente financiador da contratação, e as suas etapas apenas avançavam após a não objeção do banco;

(ii) conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atuou como fiscal da obra de reurbanização da Avenida Brasil, compreendendo apenas: estações para ônibus; urbanização dos canteiros centrais; equipamentos urbanos; reurbanização da calçada e seu entorno;

(iii) exerceu a fiscalização dessa obra apenas no período de 01/09/2014-03/06/2016, e não até 06/11/2017, como descrito no quadro de responsabilização;

(iv) não pode ser responsabilização pela substituição do fornecedor do material betuminoso, eis que referente ao serviço de pavimentação, não estando no objeto da sua fiscalização;

(v) descabida sua responsabilização em razão do aditivo em percentual superior ao acréscimo do serviço em relação ao item "Engenheiro de planejamento", pois a presença do profissional em tempo integral fez-se necessária para uma obra urbana, dinâmica e mutável, composta por inúmeras interferências construtivas e com elevada complexidade, com o intuito de alcançar efetividade e a satisfação do cliente, otimizando a qualidade, a logística e o desempenho na execução do projeto e, especialmente, reduzindo impactos negativos gerados a todos os cidadãos afetados;

(vi) a necessidade de uma alteração no contrato para 8 h/dia do Item "Engenheiro de planejamento" surgiu em razão da falta de planejamento do próprio município, quando da elaboração de projetos básicos de engenharia deficientes;

(vii) a adição de quantitativo do item "Engenheiro de planejamento" no Aditivo 3, considerando o profissional em tempo integral na obra, alterou o valor do item "Administração Local" de R\$ 3.499.313,10 para R\$ 3.761.212,50, num percentual de 6,48%, dentro dos padrões apresentados no Acórdão n.º 2622/2013, do Tribunal de Contas da União (TCU); e

(viii) a própria comunicação de irregularidade deixou claro que a atividade de fiscalização foi executada com zelo e transparência, o que ressalta a boa-fé do agente.

ALESSANDRO HONORÉ BERALDI LOPES, EDGAR BUENO, MAURÍCIO QUERINO THEODORO (peça 174) asseveraram que:

(i) inexistiu sobrepreço nos itens “concreto fck 25 MPa”, “concreto fck 30 MPa” e “concreto fck 30 MPa” da obra referente à LPN n.º 1/2015 (Viaduto BR 277), pela composição do preço unitário estar supostamente superior à média do mercado, eis que restou desconsiderado que a vencedora do certame apresentou o menor preço global, abaixo, inclusive, do preço referencial da licitação;

(ii) a LEGNET desconsiderou o método do orçamento base, pois aplicou seus próprios custos, levando em conta sua composição de preços unitários, insumos e mão de obra necessários para a execução do serviço a preços de mercado à época;

(iii) ainda que se admita a ocorrência de sobrepreço, tal situação não configura irregularidade, consoante jurisprudência do TCU, que considerada que eventuais distorções nos preços unitários devem ser afastadas se houve respeito às condições originais da contratação, notadamente o preço global;

(iv) quanto à fragilidade das justificativas técnicas dos termos aditivos da obra referente à LPN n.º 2/2014 (Avenida Brasil): (a) todas as readequações das planilhas orçamentárias que deram origem aos aditivos foram precedidas de análise técnica realizada pelo BID, sendo descabido afirmar que MAURICIO QUERINO THEODORO, na condição de Secretário, intencionalmente autorizaria um aditivo indevido; (b) quanto aos acréscimos e decréscimos quantitativos, esses ocorreram pelo fato de se tratar de contrato por empreitada por preço unitário, em que os pagamentos dos serviços eram realizados com base nas quantidades efetivamente executadas; (c) sobre a “Aceitação de preços diferentes do inicialmente pactuado com a administração por mudança na composição de preço por parte do contratado”, todos os serviços com nova composição foram feitos com base no preço praticado na época da formulação da proposta, e os materiais, mão de obra e equipamentos, já previstos na composição dos preços inicialmente apresentados pelo consórcio foram mantidos, conforme esmiuçado em manifestação anterior; e (d) quanto à conduta atinente ao item “Engenheiro de planejamento” em percentual superior ao acréscimo de serviço, a alteração foi necessária, eis que a quantidade de horas não estava devidamente contabilizada na planilha, dado o dimensionamento da obra que exigiu a presença do profissional durante oito horas por dia e não apenas quatro;

(v) no que se refere à compensação entre montantes de acréscimos e supressões de serviços da planilha orçamentária da obra referente à LPN n.º 2/2014 (Avenida Brasil), os limites de acréscimos e supressões do § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 não se aplicariam aos termos aditivos do contrato firmado a partir da LPN n.º 2/2014, realizada nos termos da Política de Aquisições do BID, conforme excepciona o § 5º do artigo 42 da mesma lei, segundo reconhecido por esta própria Corte de Contas, em expediente de consulta suscitado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA;

(vi) por esse mesmo motivo, não há que se falar em extrapolação do limite de 50% de acréscimos contratuais inaplicável à contratação, por seguir regras do BID;

(vii) especificamente sobre o Aditivo 9, consubstanciou-se a readequação de quantidades para adequar ao realizado (intervenções de caixas de passagens de telefonia, energia, drenagem na Travessa Padre Champagnat e entorno da biblioteca), intervenções necessárias para garantir acessibilidade prevista em projeto, fatos supervenientes à contratação;

(viii) quanto ao Aditivo 5, nesta readequação houve alteração qualitativa das estações de embarque, que caso não fossem executadas afetariam a completa execução do objeto contratual, a otimização do cronograma de execução e a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes, tendo ainda ocorrido alterações quantitativas necessárias para o equilíbrio físico-financeiro do contrato;

(ix) o objeto do contrato não foi alterado ou transfigurado em razão das modificações empreendidas pelos termos aditivos, visto se tratar de adequações técnicas essenciais à conclusão da obra e imprescindíveis ao atingimento de sua finalidade, conforme atestado pelo BID; e

(x) relativamente à alegação de que não houve a motivação do ato que autorizou o aditamento contratual, mesmo não existindo um documento próprio de motivação assinado pelo prefeito, ao autorizar o aditamento contratual ele concordou com a motivação juntada pela equipe técnica para a requisição de aditivo, que passou a compor o ato.

RAFAEL SALOMÃO ANGELO DA SILVA, em sua defesa (peça 177), ponderou que é indevida sua responsabilização sob o argumento de ter justificado tecnicamente o Aditivo 3 ao Contrato n.º 32/2015 (LPN n.º 2/2014), relativamente ao item “Engenheiro de planejamento”, eis que nada tem a justificar tecnicamente sobre serviços que não são vinculados a sua responsabilidade, não existindo sua assinatura na “folha n.º 3868 do processo (ANEXO III) referente à Justificativa Técnica direcionada ao item em tela, o que está contemplado na justificativa é sim o carimbo e assinatura dos fiscais responsáveis pelos serviços referentes à Administração local” (fls. 2).

RICARDO CORTINA BESSI (peça 179), em manifestação bastante similar à de RAFAEL SALOMÃO ANGELO DA SILVA, destacou também descabida sua responsabilização sob o argumento de ter justificado tecnicamente o Aditivo n.º 5 do Contrato n.º 32/2015 (LPN n.º 2/2014), em itens relativos à Administração Local da Obra que foram aditivados em percentuais superiores ao acréscimo de serviço/dilação de tempo, arguindo também que não teria que ter lançado justificativas sobre serviços que não são vinculados a sua responsabilidade técnica.

LEONALDO PARANHOS DA SILVA (peça 181) obtemperou que:

(i) relativamente ao Achado 1: (a) inexistiu o sobrepreço, eis que a composição dos custos de um concreto pode apresentar variações, tendo as propostas das quatro empresas participantes da licitação extrapolado os preços referenciais das tabelas oficiais utilizadas pela CAUD, inclusive a empresa com maior desconto em relação, por exemplo, ao Item “concreto fck 25 MPa”, apresentou numerário superior ao do preço constante das tabelas SINAPI, DER/PR e DNIT; (b) o Decreto Federal n.º 7.983, de 08/04/2013, embora não seja aplicável ao município, instituiu a obrigatoriedade de observação da tabela SINAPI para órgãos federais, no entanto, previu também a possibilidade da sua não observação caso existente justificativa técnica; (c) eventuais responsabilizações devem ser feitas mediante investigação das condutas individuais de cada envolvido, haja vista que o orçamento base da LPN n.º 1/2015 foi cedido pela concessionária da BR-277, Ecocataratas, por meio de engenheiro seu, com ART devidamente juntada ao processo licitatório, não sendo adequada a responsabilização dos servidores públicos do município; e (d) inexistiu dano ao erário, pois a CAUD utilizou o método de limitação dos preços unitários ajustados, que enfoca cada item isoladamente, no entanto, em casos semelhantes ao das presentes contas, o TCU adota o método da limitação do preço global;

(ii) no concernente ao Achado 2: (a) todos os aditivos foram acompanhados por servidores do município e do BID, sendo indispensáveis à execução do objeto, e as eventuais falhas havidas no planejamento são corriqueiras em licitações de obras e

serviços de engenharia no cotidiano do país, necessitando por isso mesmo de aditivos para a correção de equívocos; (b) quanto à “aceitação de preços diferentes do inicialmente pactuado com a administração por mudança na composição de preço por parte do contratado”, todos os serviços com nova composição foram feitos com base no preço praticado na época da formulação da proposta, sendo que os materiais, mão de obra e equipamentos, já previstos na composição dos preços inicialmente apresentados foram mantidos; (c) no que concerne à “aceitação de acréscimos no item 4.1 Administração Local da Obra sem análise crítica sobre seus valores”, os acréscimos relativos ao engenheiro ou arquiteto pleno, foram justificados, eis que, embora na planilha constasse a necessidade de quatro horas diárias, o contrato exigia oito horas, além do que a complexidade da obra, aliadas às várias frentes simultâneas de trabalho reivindicou uma readequação de quantidades; (d) no Aditivo 1, o critério de medição utilizado para serviços de transporte de materiais era o volume de material transportado multiplicado pela distância de transporte (DMT), sendo assim, como a DMT foi superior à licitada por orientação do banco, houve a adequação das quantidades previstas; (e) houve aumento da quantidade do transporte no Aditivo 3 que ocorreu também pela atualização da distância de transporte, e especificamente no item “Drenagem do calçamento”, as quantidades podem ser apreciadas no item 2.12.5.16 (medições 10, 11, 12, 13, 14 e 19), comprovadas através de croquis e memórias de cálculos que acompanham as medições; e (f) a inclusão de itens não previstos na planilha original ficou restrita a serviços necessários à execução do objeto licitado e sem os quais a obra não poderia ser concluída ou sua finalidade atingida;

(vi) quanto aos Achados 3 e 4: (a) os limites previstos na Lei n.º 8.666/1993 não são aplicáveis às licitações financiadas pelo BID; (b) os achados 3 e 4 devem ser reunidos, eis que apuram uma única conduta: o respeito aos limites legais estabelecidos para a alteração de contratos administrativos; e (c) inexistiu dano ao erário; e

(vii) com relação ao Achado 5: (a) não existiu discrepância entre as execução do objeto e as especificações técnicas do projeto, eis que nesse constam espessuras variadas, dependendo do trecho a ser executado, não sendo uniforme a aplicação de cinco centímetros de Mistura Asfáltica Aberta Usinada a Quente (MAAUQ) em toda a extensão da obra; (b) quanto à realização de ensaios de contraprova, o município tinha vigente ata de registro de preços que tinha por objeto a contratação de serviços técnicos para execução de ensaios de laboratório e controle tecnológico de solos, brita graduada, concreto asfalto e concreto de cimento Portland, justamente para a fiscalização da correta execução da obra em apreço, tendo ainda, no tocante à fiscalização, incrementado profissional, para o auxílio da execução de tais atividades.

ANDREIA SATIE KOGA, em sua defesa (peça 222), ponderou que:

(i) quanto ao Achado 2: (a) incabível sua responsabilização em face do Aditivo 1, para a substituição do fornecedor do material betuminoso, eis que os serviços de pavimentação não estavam dentre os elencados para a sua fiscalização, conforme sua ART; (b) tanto o acréscimo relativo ao item “Engenheiro de planejamento”, quanto aos acréscimos de serviços e dilação de tempo, referem-se à Administração Local da Obra, item de difícil e complexa quantificação; (c) houve necessidade de aumento do número de horas do item “Engenheiro de planejamento”, eis que no contrato constavam oito horas, e na planilha apenas quatro, o que seria pouco em virtude da complexidade da obra; (d) o Item “Administração local” representava 8,40% no início da obra do valor inicial do contrato, e 8,28% do valor final reajustado do contrato, o que estaria dentro das margens admitidas pela Acórdão n.º 2622/2013, do TCU; (e) a inclusão de serviços não previstos na planilha original do projeto básico não permite, por si só, concluir pela violação à Lei n.º 8.666/1993, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e foram absolutamente necessários a sua plena execução, sem os quais a obra não poderia ser concluída ou sua finalidade atingida; (f) o contrato e suas alterações atenderam rigorosamente às normas e procedimentos do banco financiador da contratação, sendo aprovados por seus técnicos antes da implementação das modificações; e (g) inexistiu dano ao erário;

(ii) no que atina ao Achado 3: (a) a equipe técnica analisou o Aditivo 1, porém no relatório citou-o como montante de aditivo o valor considerando a compensação dos montantes entre aditivo e glosas, ou seja, não destacou a porcentagem em separado de aumento e supressão de serviços, considerou a porcentagem sobre o valor compensado; (b) cada aditivo realizado foi encaminhando anteriormente para a aprovação do banco; e (c) por força contratual, o município deve seguir a política de aquisições do BID; referida política, diferente da lei de licitações brasileira, não estabelece limite percentual para acréscimos ou supressões contratuais e não veda a compensação entre esses valores; e

(iii) relativamente ao Achado 4, não houve extrapolação do limite de 50% de acréscimos contratuais porque tal limite não se aplica ao contrato em análise, não havendo limite nas regras vertidas pelo BID;

LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, em sua manifestação (peça 224), destacou: (i) no atinente ao Achado 1, que não houve sobrepreço nos itens citados, desde que consideradas as peculiaridades de precificação no caso em tela e mesmo na ocorrência de sobrepreço unitário, tal situação, por si só, não configura irregularidade ou dano ao erário, conforme jurisprudência do TCU, sendo descabida a aplicação de sanções ao agente; (ii) quanto ao Achado 2, no concernente à substituição do fornecedor do material betuminoso, que a alteração foi necessária, pois na ocasião da proposta de licitação, para o cálculo da distância média de transporte de asfalto, o consórcio teve como referência uma Usina de Asfalto de Cascavel, que se tornou impedida, eis que participou da licitação, obrigando a licitante a contratar outra fornecedora fora do raio inicialmente imaginado, o que configuraria evento imprevisível; (iii) ainda quanto ao Achado 2, acerca dos acréscimos nos Itens “Engenheiro de planejamento” e “Administração local”, os mesmos argumentos vertidos na defesa da interessada ANDREIA SATIE KOGA (peça 222).

O MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANDREIA SATIE KOGA, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, JORGE LUIZ LANGE, LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITÂNIA FRARE e RICARDO CORTINA BENASS, em petição conjunta (peça 226), apresentaram argumentos similares aos já declinados, notadamente aos dispostos por LEONALDO PARANHOS DA SILVA (peça 181).

Em petição autônoma, MARITÂNIA FRARE (peça 232) reforçou os argumentos já vertidos quando da apresentação de defesa conjunta com outros interessados, aduzindo apenas que a Unidade de Coordenação do Programa (UCP), na qual a interessada figura como coordenadora, é responsável pelo Contrato de Financiamento n.º 2999-OC/BR, realizando o acompanhamento do cumprimento das suas cláusulas, não lhe competindo a gestão dos contratos celebrados entre o

município e as empresas fornecedoras dos serviços/obras, sendo a responsabilidade pela gestão desses, inclusive fiscalizações, medições, atesto de notas fiscais e liberação de pagamentos dos fiscais do contrato e da obra.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação n.º 14/2019 (peça 241), depois de considerar as defesas apresentadas, procedeu a alterações na matriz de responsabilização, propondo a exclusão: (i) do Achado 1; (ii) de condições do Achado 2 (quanto à substituição do fornecedor do material betuminoso - alteração da DMT; e requisitar à Administração o Termo Aditivo n.º 1 do Contrato n.º 32/2015 - LPN n.º 2/2014 (Avenida Brasil), alterando indevidamente a DMT do asfalto); (iii) da responsabilidade de Andreia Satie Koga, Fábio Casagrande, Marcos Roberto de Almeida e Rafael Salomão Ângelo da Silva, quanto à condição do Achado 2 (em razão da autorização do aditamento do Item “Engenheiro de planejamento” em percentual superior ao acréscimo de serviços); (iv) da responsabilidade Marcos Roberto de Almeida, quanto à condição do Achado 2 (com relação à autorização do aditamento de Administração Local em percentual superior ao acréscimo de serviços).

O CONSÓRCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO, comparecendo novamente no feito (peça 243) argumentou que: (i) o aditamento para adequação da sua equipe de gestão e administração da obra (engenheiro de planejamento, encarregado geral, almoxarife, mestre de obras e vigias noturnos) se deu em razão de causas supervenientes à contratação, comprovadas nos autos e que podem ser atestados pela contratante, por meio de seus fiscais de obra; (ii) os itens questionados foram devidamente incluídos no orçamento da obra, como custos diretos devidamente planejados em unitários, cuja variação, no decorrer da execução contratual, é possível nos termos do artigo 65, Inciso I da Lei n.º 8.666/1993, inexistindo irregularidade, eis que os serviços foram devidamente prestados e a eventual restituição de valores significaria locupletamento ilícito estatal; (iii) se o regime de execução é de empreitada por preços unitários, não seria possível o pagamento de unitários não realizados na execução contratual, mesmo que constante da planilha orçamentária, da mesma forma, não seria possível a recusa de pagamento de unitários efetivamente prestados, mesmo que não constante da planilha inicial; (iv) não cabe ao contratado arcar com o ônus da falta de definição exata do objeto e em existindo revisões necessárias, também se farão necessárias as revisões do preço; (v) diante da necessidade da prestação dos serviços em cotejo com a tramitação interna do respectivo pedido de aditamento, é possível admitir que os serviços foram efetivamente prestados além do limite proporcional dos acréscimos de obra, razão porque não é razoável a correlação proporcional que a auditoria faz entre o volume de aditamento de obra com o volume de aditamento da administração local; e (vi) a jurisprudência do TCU aponta apenas uma única hipótese de não aceitação de acréscimos quantitativos de Administração Local, quando decorrente de prorrogação do prazo de execução por culpa exclusiva da contratada, o que é o caso dos autos. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4705/2019, peça 244) corroborou as conclusões vertidas na Informação n.º 14/2019 da CAUD, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 31/2020, peça 245).

Foi determinado o retorno dos autos à CGM para nova manifestação (Despacho n.º 176/2020, peça 246), no entanto, antes da manifestação da unidade técnica, LEONALDO PARANHOS DA SILVA protocolou nova manifestação (peça 249), onde apontou que algumas de suas considerações anteriormente tecidas não foram analisadas pelas unidades técnicas, quais sejam: (i) necessidade de reunião dos Achados 3 e 4, sob pena das eventuais responsabilizações desaguiarem em bis in idem, eis que apuram a mesma conduta; (ii) o contrato é regido por normas do BID, as quais expressamente preveem a possibilidade de acréscimos e supressões que ultrapassem os limites fixados pela Lei n.º 8.666/1993; (iii) o próprio BID, por meio de seu supervisor responsável, autorizou a realização do aditivo; (iv) não havia qualquer risco de transfiguração do objeto contratado, haja vista estar o contrato em fase final, de acordo com o seu cronograma físico-financeiro; (v) ainda que a normativa internacional fosse considerada como conflitante com dispositivos constitucionais (o que não entende ser o caso), fato é que o artigo 65, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 expressamente autoriza a extrapolação do limite de 50% quando se tratar de supressão resultante de acordo entre as partes; (vi) a empresa contratada expressamente anuiu com o 9º Termo Aditivo; (vii) a assinatura do aditivo resultou na economia de R\$ 2.520.891,38 aos cofres públicos; e (viii) a não autorização da supressão contratual, ao contrário, poderia resultar em ato de improbidade, por dano ao erário, haja vista a aquisição de bens ou serviços que se sabe serem desnecessários.

Em sua nova manifestação (Instrução n.º 3444/2020, peça 253), a unidade técnica asseverou, diante das informações disponíveis no processo, que foram revisadas, da nova defesa apresentada e da solicitação realizada pelo Despacho n.º 176/2020 – GCDA, a necessidade de alteração dos achados de auditoria, permanecendo, dois dos cinco achados originalmente registrados (exclusão do Achado 1, 3 e 5), resultando na sugestão da penalização de agentes públicos municipais, empresas contratadas e seus representantes legais[1].

O órgão ministerial (Parecer n.º 859/2020, peça 254) corroborou o opinativo da CGM pela procedência parcial do presente expediente, em razão do contido nos Achados 2 e 4, com a adoção das medidas sancionatórias e demais providências sugeridas na instrução.

Por meio do Despacho n.º 1375/2020 (peça 255), a então comunicação de irregularidade foi convertida em tomada de contas extraordinária, tão somente para a apuração dos Achados 2 e 4, dado que os outros achados, em razão dos contraditórios apresentados pelas partes, foram considerados regularizados/saneados, tendo sido para tão somente esses itens determinada a citação dos interessados (Alessandro Honoré Beraldi Lopes; Andreia Satie Koga; Edgar Bueno; Jorge Luiz Lange; Leonardo Paranhos da Silva; Luiz Oscar Serra Junior; Maritânia Frare; Maurício Querino Theodoro; e Consórcio Paulitec – Augusto Velloso).

LEONALDO PARANHOS DA SILVA (peça 271), relativamente ao Achado 4, assegurou que: (i) inexistiu ilegalidade na conduta, eis que o fato de existir previsão de contrapartida de 50% por parte do município nas obras referentes ao PDI é irrelevante para a determinação da norma a ser aplicada ao contrato, dada a necessidade, independentemente do seu percentual, de submeter eventual aditivo à análise do BID; (ii) a previsão de aplicação de 50% de recursos municipais está relacionada a todo o PDI, e não apenas à obra da Avenida Brasil, tendo havido muito pouca contrapartida da municipalidade nessa obra; (iii) há que se sopesar o artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois devem

ser analisadas todas as circunstâncias e dificuldades que cercavam o interessado, quando da sua tomada de decisão para autorizar a celebração do 9º Termo Aditivo do Contrato; (iv) não há qualquer ilegalidade na celebração do referido aditivo, pois se trata de supressão, expressamente permitida pela Lei n.º 8.666/1993 (artigo 65, § 2º, inciso II), que admite a extrapolação dos limites de alteração contratual quando se tratar de supressão resultante de acordo celebrado entre os contratantes; (v) há que ser ressaltada a economicidade trazida pelo referido aditivo, firmado em seu último mês de execução, que resultou na glosa de R\$ 2.520.891,38; (vi) por força contratual, o município deve seguir a política de aquisições do BID (Cláusula 4.01 “Das Disposições especiais” do Contrato de Empréstimo n.º 2.999/OC/BR/2013); e (vii) após consulta a esta Corte, que afirmou que as regras de organismos internacionais podem ser aplicadas desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo, chegou-se ao entendimento de que os limites de 25% e 50% para alteração de serviços e obras de engenharia são fixados por norma infraconstitucional e não constitucional, de modo que a norma de organismo internacional que divirja de tal regra não estará em momento algum conflitando com preceitos constitucionais, nem com o princípio do julgamento objetivo.

Consórcio Paulitec – Augusto Velloso, em sua defesa (peça 284), reiterou as preliminares vertidas em sua manifestação anterior e após, destacar que a questão atinente à necessidade de alteração da distância de transporte de massa asfáltica se encontra superada, dado o acatamento das justificativas pela Coordenadoria de Auditorias, lançou justificativas quanto à necessidade de adequação da equipe de gestão e administração, ponderando que: (i) o aumento da administração local e da equipe se deu, conforme reconhecido pela própria fiscalização do TCE, por falhas no projeto licitado, que não podem ser imputadas à contratada; (ii) era impossível antever a necessidade de reforço de equipe para atingimento do objeto contratado no prazo estabelecido; (iii) o precedente do TCU, apontado na tomada, não implica na impossibilidade de acréscimo da Administração Local em percentual superior a 25% do seu específico orçamento inicial, sendo certo que o limite imposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 diz respeito tão somente ao “valor inicial atualizado do contrato” e não a itens específicos do orçamento da obra; (iv) a fiscalização desse TCE não negou a necessidade de reforço da equipe no canteiro de obra, tendo afirmado apenas que a contratada teria que prever tal reforço na sua proposta quando da licitação, o que encerraria grande subjetivismo, no entanto, a alteração foi necessária para atingir o objetivo almejado pela contratação, não se cogitando ainda qualquer irregularidade porque, mesmo na hipótese de se entender ilegal a alteração, dela não resultou qualquer prejuízo ao erário; (v) ao discorrer sobre o contrato de financiamento do BID para o objeto licitado, a fiscalização deste TCE reconheceu que o banco contribuiu com 50% dos recursos para a obra e concordou com os aditamentos, desse modo, não se mostra razoável a devolução integral dos valores tidos por irregulares; (vi) não se mostra possível a penalização do consórcio, dada a inexistência de dolo ou culpa, quesitos necessários para a caracterização da responsabilidade, descabendo eventual aplicação de pena pelos atos de “requerer aditamento” e “receber valores”, dado que as alterações foram necessárias e os serviços prestados; e (vii) a eventual declaração de inidoneidade se mostraria desproporcional e desarrazoada, eis que ela se presta a sancionar situações graves, como fraude e dano ao erário, incorrentes no caso.

Por sua vez, ANDREIA SATIE KOGA, LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR e MARITÂNIA FRARE, em manifestação conjunta (peça 286), arguiram, relativamente ao Achado 2 que: (i) há uma carga de subjetividade nas alegações de fragilidade das justificativas técnicas e justificativas técnicas questionáveis incompatível com a atividade de controle, dado que houve motivação técnica suficiente, as alterações foram imprescindíveis para a obra, além de ter havido análise prévia pelo BID; (ii) há uma premissa equivocada de que os acréscimos nos itens que compõe a Administração Local devem guardar proporção direta com o montante geral de acréscimos ao contrato, eis que, consoante o TCU, a referida rubrica deve constar em um item único da planilha contratual e todo o detalhamento para a administração da obra faz-se em nível de sua composição de custos, não devendo ser considerados individualmente os pontos da composição dos custos; (iii) na planilha atinente à Administração Local da obra, os valores unitários permaneceram idênticos, tendo havido aumento apenas dos quantitativos necessários para a readequação da Administração Local visando a reforçar a equipe do canteiro de obras; (iv) foi utilizado como parâmetro para a análise da Administração Local julgados do TCU, que permitem para “construção de rodovias e ferrovias” em 3º quartil variações de até 10,68%, tendo a obra em epígrafe ficado aquém desse percentual; (v) houve a necessidade de readequações e de novas soluções técnicas, que determinaram um aumento dos serviços, sem alteração no prazo de execução, o que exige um reforço da equipe no canteiro de obras, daí o impacto no item “Engenheiro de planejamento”; (vi) o critério utilizado para contestar os aditivos e suas justificativas (acréscimo devido seria igual ao valor final do contrato sem reajuste e sem recomposição, dividido pelo valor inicial do contrato) é desconhecido pelo município, não sendo encontrado na doutrina e jurisprudência; e (vii) não houve locupletamento ilícito, desvio, má-fé, omissão, dolo ou erro grosseiro a autorizar a responsabilidade dos interessados, consoante o preconizado pelo artigo 28 da LINDB. Quanto ao Achado 4, os interessados reiteraram o já colocado por outros interessados quanto à inaplicabilidade do limite de 50% de acréscimos contratuais previstos na Lei n.º 8.666/1993, dado que a contratação segue a Política de Aquisições do BID, tendo apontado ainda precedente desta Corte sobre a adoção das normas do agente financiador. No mais, ainda argumentaram que mesmo que se considerasse os limites da Lei n.º 8.666/1993, não houve extrapolação de 50% de acréscimos, tendo ultrapassado apenas 1,63% se considerado o limite de 25%, o que excepcionalmente e aceitável, nos termos de decisão do TCU. Por derradeiro, os interessados contestaram a matriz de responsabilização e consideraram descabida a aplicação de sanções, pontuando individualmente a ausência de responsabilidade. Alessandro Honoré Beraldi Lopes e Edgar Bueno (peça 288) reeditaram argumentos já apresentados por outros interessados, notadamente os declinados por ANDREIA SATIE KOGA, LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR e MARITÂNIA FRARE.

Em seus derradeiros opinativos, a unidade técnica e o órgão ministerial (Instrução n.º 3622/2021, peça 298 e Parecer n.º 950/2021, peça 299, respectivamente) reiteraram suas manifestações anteriores.

Houve a apresentação de memoriais pelo CONSÓRCIO PAULITEC – AUGUSTO VELLOSO (peça 301) e por Edgar Bueno, Alessandro Honoré Beraldi Lopes, Andreia Satie Koga, Luiz Oscar Serra Junior e Maritânia Frare (peça 303), tendo nesses últimos sido apresentado fato novo, consistente no arquivamento pelo Ministério Público estadual de inquérito civil que apurou os mesmos fatos.

Diante disso, foi determinada (Despacho n.º 1305/2022, peça 308) nova oitiva da unidade técnica e do órgão ministerial, os quais não divergiram de seus opinativos anteriores (Instrução n.º 3/2023, peça 311, e Parecer n.º 213/2023, peça 312, respectivamente). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização dos agentes que atuaram na celebração dos aditivos vergastados.

Dois são os achados que remanesçam da propositura originalmente lançada pela CAUD, consoante a conversão do feito em tomada de contas extraordinária por meio do Despacho n.º 1375/2020 (peça 255), referentes à LPN n.º 05/14 (Avenida Brasil), quais sejam, fragilidade das justificativas técnicas dos termos aditivos da obra e extrapolação do limite de 50% de acréscimos contratuais.

Destarte, cumpre analisar pontualmente cada um dos achados.

2.1. Achado 2: fragilidade das justificativas técnicas dos termos aditivos

Sob a nomenclatura de Achado 2, restou disposta a impropriedade relativa à “fragilidade das justificativas dos termos aditivos da obra referente à LPN 05/14 – Avenida Brasil”, concernentemente ao acréscimo do Item “Administração local da obra”, especificamente quanto aos subitens “Engenheiro de planejamento”, “Mestre de Obras”, “Encarregado geral”, “Almoxarife” e “Vigia noturno”, havidas nos Termos Aditivos n.º 3 e 5 ao Contrato n.º 32/2015, relativo à execução das obras de reurbanização da Av. Brasil.

Na Informação n.º 14/2019 da CAUD (peça 241, fls. 15), tem-se, de forma atualizada, a tabela contendo os valores relativos aos subitens aditados no concernente ao Item “Administração do local da obra”, além dos respectivos percentuais de acréscimos:

Valores aditados, acréscimo devido e diferença a ser ressarcida						
Item	Descrição	Valor contrato	Valor aditado	Valor aditado (%)	Acrescimo devido	Δ (%)
4.1.2	ENGENHEIRO DE PLANEJAMENTO	R\$ 352.044,00	R\$ 618.965,23	75,82%	26,02%	49,80%
4.1.3	MESTRE DE OBRAS	R\$ 194.515,20	R\$ 344.145,62	76,92%	26,02%	50,90%
4.1.4	ENCARREGADO GERAL	R\$ 357.192,00	R\$ 767.713,77	114,93%	26,02%	88,91%
4.1.5	ALMOXARIFE	R\$ 257.875,20	R\$ 416.846,27	61,65%	26,02%	35,63%
4.1.8	VIGIA NOTURNO	R\$ 683.824,00	R\$ 763.908,32	21,78%	16,67%	5,09%
TOTAL		R\$ 901.699,20	R\$ 1.200.754,59	33,17%	-	-
Total contrato final sem reajuste, exclusive Administração local		R\$ 47.486.371,52	Total contrato inicial sem reajuste, exclusive Administração Local	R\$ 37.681.163,23	Total de acréscimo devido em Administração Local da Obra (%)	26,02%

Consoante se retira do referido quadro, os subitens relativos a “Engenheiro de planejamento”, “Mestre de obras”, “Encarregado geral”, “Almoxarife” e “Vigia noturno” foram acrescidos em percentuais significativamente superiores aos efetivamente devidos.

O cálculo vertido pela unidade técnica, de forma bastante simples, explicita que o aumento líquido do contrato, tendo por base os valores totais, inicial e final, sem reajuste e sem considerar o Item “Administração do local da obra”, respectivamente, R\$ 37.681.163,23 e R\$ 47.486.371,52, representou uma diferença de R\$ 9.805.208,29, num percentual aproximado de 26,02%. Ou seja, houve um aumento geral de 26,02%, o que, em tese, deveria ter sido seguido pelos subitens que formavam a “Administração do local da obra”, como consequência natural. Perceba-se que as impropriedades havidas nos referidos aditivos se referem à ausência de justificativas técnicas idôneas que demonstrem analiticamente o porquê do atingimento de percentuais tão elevados para subitens que deveriam seguir a lógica da contratação em epígrafe como um todo.

Para a compreensão da rubrica, tem-se, segundo o TCU, que:

“A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização”[2].

Como custo direto, sua indicação deve ser lavrada de forma clara e precisa, em consonância com os serviços envolvidos na execução da obra, eis que a ela relacionado, com perdão à prolixidade, diretamente, justamente por se configurar em quesito passível de identificação, mensuração e discriminação, além de se encontrarem sujeitos a controle e medição por parte da Administração. Daí a paridade que deve ser observada entre esse item específico e a integralidade da obra.

Segundo o que se retira da tabela acima, o subitem “Engenheiro de planejamento” foi aditado em 75,82%, a significar uma extrapolação de 49,80% acima do percentual efetivamente devido de 26,02%. Para “Mestre de obras”, o excesso foi de 50,90% também acima dos 26,02%. “Encarregado geral” e “Almoxarife” tiveram uma sobra de, respectivamente, 88,91% e 35,63%, acima também dos 26,02%, o que seria natural. Embora relativamente menor, o subitem “Vigia noturno” sobejou em 5,09% do seria devido (16,67%).

O primeiro argumento erigido pela quase integralidade dos interessados, como preliminar para considerar lícitas as condutas qualificadas como irregulares nos dois achados, apregoa a limitação da atuação deste Tribunal de Contas relativamente à fiscalização dos aditivos contratuais e da própria licitação e do seu consectário lógico, o contrato, eis que todos eles teriam sido aprovados pelo órgão financiador, dada a aposição de sua não objeção, o que garantiria a integralidade e licitude dos valores empregados na obra. Ademais, “a aprovação da referida UCP, com a não objeção do BID, implicaria na convalidação da despesa, o que representa, portanto, a regularidade formal como a adequação financeira e sua efetiva realização” (peça 159, fls. 4).

Sem razão os que assim se posicionam.

Consoante ressoa do relatório, a presente contratação foi, de fato, financiada com recursos do BID, mas só o foi parcialmente, dado que 50% dos recursos expendidos na obra provieram da municipalidade, ostentando natureza pública e atraidno, portanto, a competência constitucionalmente outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública estadual e municipal (artigo 18, § 1º, artigo 74, p. único, e artigo 75, todos da Constituição Estadual), sendo descabida a alegação de que a eventual auditoria realizada pelo ente repassador e pelo órgão

criado para a coordenação do programa teriam o condão de afastar essa competência que, em última análise, retira sua legitimidade, em razão o princípio da simetria, da própria Constituição Federal (artigo 75). Não bastasse, o financiamento feito pela entidade bancária terá que futuramente ser adimplido com o pagamento de valores, que sairão do erário, cabendo à Administração a responsabilidade por tal numerário.

Por óbvio, que a literalidade do artigo 42, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993[3], admite a possibilidade de aceitação de normas e procedimentos expedidos por organismos financeiros multilaterais, como o caso do BID, apesar disso, sua aplicabilidade não é geral e irrestrita, existindo determinados contingenciamientos, eis que a tomada de recursos estrangeiros para a execução de obra não dispensa a Administração Pública da observância da legislação pátria, notadamente, quando se tem em vista, como no caso concreto, a utilização de recursos próprios. A propósito, o TCU, de há muito, ostenta o entendimento de que:

“os regulamentos dos órgãos internacionais financiadores de obras e serviços devem ser observados pelos entes nacionais quando da promoção dos respectivos procedimentos licitatórios, mas sempre considerada a legislação brasileira”(Acórdão 2.369/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (grifou-se).

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível colher que:

“Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988 relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/1993” (Ag 627.913/DF, 2º T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 07.10.2004, DJ de 07.03.2005) (grifou-se).

O referido julgado dá conta da inafastabilidade da legislação brasileira aplicável à espécie, expressamente destacada a Lei n.º 8.666/1993, principalmente, quando a origem dos recursos é híbrida, sendo parte deles oriundos do ente municipal alhures já qualificado.

Daí cumpre indagar acerca da natureza jurídica da “não objeção”, a qual, caso colocada pelo ente emissor, consoante alega o interessado, se revestiria da robustez necessária a outorgar validade e licitude para a despesa. E, nesse ponto, filio-me ao vertido pela unidade técnica quando afirma que:

“A legislação constitucional e infraconstitucional nacionais permitem a utilização de recursos financiados por organismos internacionais (ex.: BIRD, BID, Banco Mundial, AFD, etc.) para a aquisição de bens e serviços pelos entes federados. A Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 42, § 5º, autoriza que se apliquem as normas de organismos internacionais, chamadas comumente de “Políticas de Aquisições”, desde que o organismo financiador imponha seu cumprimento para a liberação do empréstimo, o que é praxe nessa espécie de negociação.

Essas normas, em regra, criam a figura da “não-objeção”, que é uma espécie de autorização prévia ou aprovação de determinado ato do Mutuário emitida pelos Especialistas do Banco, como aprovação de minuta de Editais, resultados das licitações, alterações contratuais, entre outros. Trata-se, portanto, de mecanismo de controle do cumprimento de suas “Políticas de Aquisições”, cuja aplicação é autorizada pela legislação brasileira. Destaca-se que as “Políticas de Aquisições” não definem o conceito da “não objeção”, tampouco indicam que a mesma convalida qualquer ato administrativo praticado no âmbito das licitações e contratos processados pelo Mutuário sob o parâmetro da legislação nacional.

Feita essa ressalva, retoma-se a explanação sobre o art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Conforme ressaltado, a disposição legal autoriza a aplicação das “Políticas de Aquisições” dos Bancos, desde que respeitem os princípios constitucionais. E não poderia ser diferente, uma vez que a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 8.666/93 e as decorrentes de tratados e acordos internacionais, em nome da soberania nacional, possuem status de lei ordinária, isto é, não derogam dispositivos constitucionais, como os princípios aplicáveis à Administração Pública e o próprio princípio licitatório, o qual prevê que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (art. 37, XXI, da CF/88).

Por outro lado, se impostas como condição do financiamento, as “Políticas de Aquisições” derogam, naquilo que lhe for contrário, as disposições da Lei nº 8.666/93. Ou seja, assim como ocorre com a revogação de leis, as “Políticas de Aquisições” dos Bancos derogam somente as disposições que contrariem a legislação nacional. Geralmente, as “Políticas de Aquisições” regulam detalhadamente as modalidades e procedimentos licitatórios aplicáveis, mas são omissas no tocante aos Contratos Administrativos. Assim, em cumprimento aos princípios administrativos, sobretudo ao da legalidade, que vincula a atuação administrativa dos gestores públicos, os Contratos Administrativos são regulados subsidiariamente pelo art. 54 e subsequentes da Lei nº 8.666/93” (peça 241, fls. 7). Destarte, como acima expendido, não se pode pretender que a não objeção lançada pelo banco concedente tenha o condão de convalidar a despesa, purgando-a de qualquer mácula eventualmente existente.

São por esses mesmos argumentos que não pode ser aceita a argumentação das partes, no sentido de que não procede a alegação de que houve o pagamento e o recebimento indevido de valores relativos a itens que não deveriam ter sido aditados, eis que todos os valores pagos e recebidos tiveram origem em aditivos aprovados e justificados, sem a objeção do BID, conforme memórias de cálculo juntadas a cada medição. Há que se pontuar que não se contesta a efetiva prestação dos serviços, mas o desarrazoado e desproporcional aumento nos itens da “Administração local da obra” em franco descompasso ao acréscimo do contrato, sem justificativas que possam ser consideradas idôneas.

Quanto ao mérito do achado propriamente dito, para justificar o aumento da equipe de gestão e administração, os interessados lançaram argumentos semelhantes ao declinado pelo Consórcio Paulitec – Augusto Velloso que apregooou que os acréscimos foram necessários para a efetiva realização dos trabalhos contratados, destacando situações específicas, consistentes em: “a Obra em questão foi de grande vulto e distribuída em grande extensão (...) aproximadamente 7km de obras na Av. Brasil, somando-se os serviços de Drenagem e os Serviços na Região da Biblioteca”; “foi necessário o lançamento de várias frentes simultâneas a fim de atender o Cronograma da obra. Essa estratégia fora implementada pelo Consórcio no intuito de cumprir os prazos contratuais”; “em função das frentes simultâneas, houve a necessidade de distribuir os grupos/equipes compatíveis com a obra e espalhados por especialidades/frentes (instalações elétricas, drenagens, estruturas,

acabamento fino nos quiosques, pavimentação, pavers), além dos profissionais de gestão compatíveis com a complexidade do contrato" (peça 159, fls. 9). Concessa venia, tais situações fáticas não podem ser alçadas como justificativas hábeis a lastrear a concessão de aditivos à obra. Ora, já se conhecia de antemão, quando da licitação e, portanto, quando da oferta da proposta de preços, o tamanho, vulto e complexidade da obra, como também os seus prazos para o início e conclusão, podendo-se qualificar como significativamente simples tais argumentos. Assim, não se mostra razoável arguir a necessidade de cumprimento de cronograma como motivo para aumento da equipe, eis que desde o início da licitação, o consórcio interessado formulou sua proposta cômputo das especificações técnicas da obra e do cronograma de execução, e se, quando assim o fez, deixou de propor o dimensionamento adequado da equipe para a execução da obra no tempo aprazado, é erro que deve ser por si também titulado. Quando da licitação, o licitante tinha por obrigação a formulação de proposta adequada ao cumprimento dos termos do edital, na sua integralidade, não podendo arguir, na fase de execução contratual, que subdimensionou a equipe necessária à execução dos serviços, em razão do vulto e complexidade da obra. Essa conduta adversa dois dos três objetivos elencados explicitamente no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa. No caso, quando se argumenta a necessidade de aumento de equipe sob a alegação de vulto e complexidade da obra, quebra-se com a isonomia, eis que todos os licitantes formularam suas propostas com base no quantitativo de profissionais e respectivas horas de trabalho previsto no edital, mas tão só o consórcio vencedor, quando da execução do contrato, viu-se autorizado a crescer a rubrica relativa à gestão de pessoal para os patamares necessários à condução da obra. Lado outro, não se pode testificar que a proposta mais vantajosa foi selecionada, pois à época da licitação, outros licitantes podem ter sido desmotivados a participar do certame, justamente por terem calculado seus preços em consonância com o instrumento convocatório, cotejando o número dos seus colaboradores com a execução da obra, dentro das especificações técnicas e prazos exigidos pelo edital da licitação, e verificado a impossibilidade de fazê-lo, conforme o dimensionamento planejado pela Administração. Há que se explicitar que houve omissão por parte do consórcio vencedor, dado que à época do certame, não dimensionou corretamente o pessoal necessário à execução da obra. Ou seja, as características da obra eram sobejamente conhecidas, não constituindo tais motivos como fatos supervenientes aptos a subsidiar o aumento quantitativo requerido e devidamente pago.

E nesse sentido que leciona a doutrina:

"Se o licitante equivocadamente ofertou preço que não seja suficiente para cobrir os custos do contrato, não pode reequilibrá-lo, uma vez que contraria a moralidade administrativa e fraudaria a licitação que teve como parâmetro esses valores. Se o contrato nasceu desequilibrado por culpa exclusiva do próprio contratado, ele não tem direito à alteração do contrato para torná-lo viável economicamente e deverá por seus próprios meios executá-lo fielmente, sendo sancionado caso não o faça (...)" [4] E assim não há reparos a fazer na afirmação da unidade técnica:

"Assim, não cabe argumentar fatos genéricos e previamente conhecidos na fase de licitação da obra. Logo, não procedem alegações de que a obra seria "de grande vulto", que "em função da grandeza e dificuldade técnica da obra e das características e dificuldades de logística inerentes ao contrato", teve-se que aditar a Administração Local. Menos ainda que "aspectos de trânsito e outras intercorrências sociais" ensejam aditamento da Administração Local, considerando que a Avenida Brasil é uma via importante e conhecida no Município de Cascavel. Da mesma forma, quanto à necessidade de lançamento de "várias frentes simultâneas", a fim de "cumprir o cronograma", também não se caracteriza fato superveniente passível de reequilíbrio econômico-financeiro" (peça 241, fls. 11).

Diga-se o mesmo, relativamente à alegação de que os acréscimos tiveram por base revisões havidas nos projetos durante a execução do contrato, dado que não restou objetivamente demonstrado o impacto das alterações técnicas a motivar o acréscimo da "Administração local", impondo-se, novamente aqui, concordar com a unidade técnica:

"Outro ponto levantado pela manifestante seria a de que as alterações de projetos justificariam o acréscimo de serviços da Administração Local da Obra. Ocorre que, mesmo que alterações de projeto caracterizem fatos supervenientes, não houve justificativa técnica específica para o aumento do quantitativo de cada empregado da Administração Local da Obra, relacionando-a com as respectivas alterações do projeto. Ou seja, as justificativas técnicas que embasaram os Aditivos nº 03 e 05 (peças nº 169 e nº 170) não demonstram a necessidade do aumento quantitativo especificamente para cada um dos empregados, a saber, Mestre de Obras, Encarregado Geral, Almojarife e Vigia Noturno, com base nas alterações do projeto" (peça 241, fls. 11) (grifou-se).

Até porque eventuais modificações quantitativas não dispensam a ocorrência de razões singulares que a autorizam:

"Estas modificações só se justificam perante circunstâncias específicas verificáveis em casos concretos, quando eventos supervenientes, fatores involuntários, anômalos, desconcertantes de sua previsão inicial, vêm a tornar inalcançável o bom cumprimento do escopo que o animara, sua razão de ser, seu "sentido", a menos que, para satisfatório atendimento do interesse público, se lhe promovam alterações"[5]

Também não se pode concordar com a afirmação de que as alterações contratuais não modificaram o projeto, não descaracterizaram o objeto contratual e não se constituem em alterações qualitativas, sendo apenas acréscimos quantitativos necessários ao atendimento do interesse público, sendo devida a contraprestação pecuniária da Administração, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Com efeito, especificamente com relação ao Achado 2, o que se discute não são alterações qualitativas, mas modificações quantitativas e os seus respectivos percentuais. A alegação genérica de atendimento ao interesse público não pode ser simplesmente manejada na esperança justificar tardiamente a ocorrência de impropriedades cometidas na execução contratual, que majoraram indevidamente o valor final da contratação e impuseram a responsabilidade de pagamento ao ente estatal. Deveras que a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo deve ser preservada, mas essa proteção que é dada pelo ordenamento jurídico se consolida quando da licitação, a partir da aceitabilidade da proposta pela Administração. É esse entendimento que se colhe do escólio de Marçal Justen Filho: "A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação

econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito"[6].

É tão somente com a aceitabilidade que se tem por concretizado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, a partir do momento em que a Administração, por meio do instrumento convocatório, explicitou as características do objeto que pretendia contratar, inclusive com relação ao seu dimensionamento e prazo de execução, e o particular, ao lançar sua proposta, declinou os valores que considerou suficientes para se ver razoavelmente remunerado pela execução do objeto da licitação, a relação entre encargos do futuro contratado e a contraprestação pecuniária restou sedimentada e exige, desse momento em diante, a necessária proteção jurídica. Ocorre que, justamente o que se discute é o desvirtuamento da relação entre encargo e remuneração, uma assimetria que, quando verificada posteriormente a sua consolidação, deve ser purgada desde que se demonstrem objetivamente as razões que culminaram nesse eventual desequilíbrio, para se que possa aferir higidamente a responsabilidade por elas, e assim partilhá-la entre as partes ou concentrá-la em uma delas.

Analisando em específico os itens que tiveram acréscimos considerados acima dos devidos, tem-se em primeiro lugar o relativo ao "Engenheiro de planejamento". No caso, arguiu-se que o acréscimo desse item e dos demais relativos à "Administração local" foi o subdimensionamento, grandeza e dificuldade técnica da obra e das características e dificuldades de logística inerentes ao contrato, tendo ainda se afirmado que essa rubrica se consubstancia em item de difícil e complexa quantificação. Essa afirmação tão só denota a falha no planejamento do município, que não envidou os esforços necessários para a correta identificação dos custos e quantitativos pertinentes à execução a contento da obra. Assim, a complexidade na mensuração de determinado item da planilha orçamentária não pode servir de supedâneo para, identificado um erro de planejamento, proceder a sua correção arbitrária e ao arripio da legalidade. Repita-se: quando do lançamento do edital já se tinha ciência do vulto da obra e das peculiaridades nela encerradas, competindo, de um lado, à Administração ter encerrado a fase interna na licitação com todos os estudos necessários à correta caracterização da obra, com a individualização, mais precisa quanto possível, dos serviços, insumos e quantitativos a ela iminentes, de outro, à licitante avaliar o correto dimensionamento pelo município desses serviços, insumos e quantitativos e contestá-los, caso identificados equivocados. Nesse sentido, traz-se à colação o comentário da unidade técnica:

"(...) ressalta-se que as características da obra eram conhecidas desde o lançamento do Edital e que cabia à empresa manifestante apresentar proposta que contemplasse o cronograma proposto. Ou seja, não cabe acréscimo de serviços de Administração Local da Obra posteriores à assinatura do contrato sem a ocorrência de fatos supervenientes, sob pena de a Administração Pública arcar com ônus das falhas de planejamento da empresa contratada e abrangidas pelo risco empresarial ("álea ordinária"), além de violar princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, inerentes ao processo licitatório" (peça 241, fls. 11) (grifou-se).

Essa falha de planejamento é expressamente reconhecida nas defesas dos interessados quando afirmam que houve necessidade de aumento do número de horas do item "Engenheiro de planejamento", eis que no contrato constavam oito horas, e na planilha apenas quatro, o que seria pouco em virtude da complexidade da obra. Ora, novamente há que se pontuar que o vulto e dificuldade da obra já eram conhecidos de antemão, como explicitado pela CAUD:

"No que tange ao Engenheiro de Planejamento, não contesta-se a necessidade ou não do profissional, e sim que o aumento quantitativo de 75,8% (de R\$ 352.044,00 para R\$ 618.955,23) fora justificado com base em eventos já presumíveis pelo Município na etapa editalícia e pela própria empresa no momento da apresentação da proposta, uma vez que já era de conhecimento de ambas as partes o tipo e o nível de complexidade da obra em questão. Ou seja, mesmo sabendo das possíveis dificuldades que seriam encontradas ao longo da execução do contrato, a empresa ainda assim apresentou em sua proposta uma alocação de 4 (quatro) horas diárias de 1 (um) engenheiro de planejamento, conforme orçamento de referência da administração" (peça 241, fls. 14).

Relativamente ao Item "Administração local" arguiu-se que a rubrica representava 8,40% no início da obra do valor inicial do contrato, e 8,28% do valor final reajustado do contrato, o que estaria dentro das margens admitidas pela Acórdão n.º 2622/2013, do TCU. As defesas apresentadas destacam que o citado julgado instituiu parâmetro para a análise da "Administração local", que permitem para "construção de rodovias e ferrovias" em 3º quartil, variações de até 10,68%, como a do caso dos autos, que ficou abaixo desse percentual.

De igual forma, a alegação não merece prosperar.

O apego a esse raciocínio culminaria na possibilidade de se considerar lícita a alteração do Item "Administração local" até o limite referencial vertido no Acórdão n.º 2622/2013, independentemente da demonstração de causa idônea para tanto. Ou seja, ainda que o referido julgado estabeleça um limite máximo, outros fatores devem necessariamente ser levados em consideração e que permitam a fixação do referido item no seu percentual próximo ao máximo admitido. Para ilustrar: a admissão pela Lei n.º 8.666/1993 do limite máximo de 25% para a alteração unilateral quantitativa de obras, serviços ou compras não significa uma autorização irrestrita para que a Administração possa livremente modificar um contrato no percentual que lhe aprouver sem a observância de outros condicionantes legais, que não apenas essa baliza percentual. Nesse ponto, outra vez razão assiste à CGM quando destaca que: "Com isso, aceitar o estipulado como limite em Acórdão do Tribunal de Contas da União, significa, neste caso, premiar as falhas que permitiram o pagamento por serviços indevidos, já que decorrentes de incrementos injustificados no volume de mão-de-obra. Não é porque existe uma tabela que limita os percentuais dos gastos com a Administração Local em relação ao custo total da obra que a mesma deva ser empregada como justificativa para a majoração, em última análise, do valor a ser dispendido com tal item, ainda mais depois de iniciada a obra. Esta tabela deve servir, isso sim, apenas como referência, pois aponta o que seria razoável como valor percentual mínimo e máximo em relação ao dispêndio global com a obra. Desta forma, por que não considerar o valor mínimo, ao invés do máximo, como está fazendo a Interessada? Não seria uma demonstração da mais pura competência optar pelo valor relativo ao limite inferior (1,98%)?

Logo, o emprego de tal referência (o contido no Acórdão TCU n.º 2.622/13), neste caso, não pode servir como elemento de defesa à exagerada variação no dispêndio final com determinados itens que compõem o custo da Administração Local, ainda que a mesma não tenha atingido o valor máximo admitido na referida tabela" (peça

298, fls. 9-10).

Em que pese o percentual da “Administração local” se encontrar entre os patamares referenciados da referida decisão, alguns itens da sua composição tiveram aumento desproporcional não justificado, como acima já apontado.

É ainda contraposto que a inclusão de serviços não previstos na planilha original do projeto básico não permite, por si só, concluir pela violação à Lei n.º 8.666/1993, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e foram necessários à sua plena execução, sem os quais a obra não poderia ser concluída ou sua finalidade atingida. Apesar da assertiva, as impropriedades que remanesçam se adstringem a acréscimos de itens relativos à “Administração local”, tendo em conta o seu descompasso com os aumentos verificados na integralidade da obra, não se contestando, na atual fase dos autos, a inclusão de serviços na planilha original do projeto básico.

É também possível colher das defesas apresentadas a afirmação de que houve uma carga de subjetividade, nas alegações de fragilidade das justificativas técnicas e justificativas técnicas questionáveis, incompatível com a atividade de controle, dado que, segundo alegam, houve motivação técnica suficiente, as alterações foram imprescindíveis para a obra, além de ter havido análise prévia pelo BID – esse ponto esse já analisado acima. Não se vislumbra essa subjetividade, dado que o que se está a exigir é a demonstração da necessidade do aumento quantitativo dos itens em questão, relativamente ao que fora originalmente solicitado no certame pelo município e ofertado pela então licitante, consoante o regramento aplicável à espécie, competindo comprovar a superveniência do fato que modificou as bases do contrato para reivindicar sua alteração. Nesse ponto, a defesa não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar qual o fato superveniente que autorizou a alteração quantitativa do contrato. Exemplificativamente, alega-se apenas as modificações foram “imprescindíveis à obra” (peça 286, fls. 2), “visando reforçar a equipe no canteiro de obras” (peça 286, fls. 4), sem explicitar objetivamente o substrato fático superveniente que alentou esses acréscimos. Daí não se pode falar em subjetividade, quando em verdade cabia aos interessados apontar objetivamente a causa superveniente em embasou os acréscimos em quantitativo evidentemente maior que os aumentos experimentados na execução da obra.

Diz ainda que a presente tomada de contas parte de uma premissa equivocada – proporcionalidade entre os acréscimos nos itens que compõe a “Administração local” e o montante geral de acréscimos ao contrato – pois segundo argumentam os interessados, para o TCU, a referida rubrica deve constar em um item único da planilha contratual e todo o detalhamento para a administração da obra faz-se em nível de sua composição de custos, sem que se considerem individualmente os pontos do conjunto de despesas. Em que pese isso, com essa argumentação, o que se pretende é restringir a análise tão somente ao montante geral do item “Administração local”, sem que se permita qualquer investigação dos subitens que o compõe. O fato de a rubrica constar como item único na planilha contratual não dispensa ou impede a análise da sua composição, notadamente para averiguar a licitude de eventuais alterações justamente nesse ponto.

Há ainda que se ponderar que a inserção de novos serviços ou o aumento deles não importa na ampliação automática da “Administração local”, impondo-se o necessário cotejo do reflexo desses no cronograma da execução da obra, bem como a aferição da necessidade de acréscimos ou supressões em insumos desses itens, para daí sim, verificar um incremento ou diminuição da rubrica. Não bastasse, atente-se que as alterações impactaram nos profissionais responsáveis pela gestão da obra em montante bem superior ao acréscimo dos serviços, sem qualquer proporcionalidade, a qual – divorciada de outras justificativas que não foram apresentadas nos autos – deve guardar relação com os serviços acrescidos e geridos pelos profissionais, cujos quantitativos foram significativamente dilatados. Se assim o é, não merece censura o vertido pela unidade técnica:

“Assim, não cabe incrementar os elementos responsáveis pela gestão da obra além da ampliação no volume de serviços previstos.

A função de supervisão de uma obra de engenharia civil engloba distintas atribuições o que inclui o monitoramento dos serviços que serão e estão em execução, inclusive aqui a qualidade dos mesmos. Envolve também a determinação e o acompanhamento do armazenamento e movimentação dos materiais e equipamentos, além da alocação da mão-de-obra nas distintas frentes de trabalho. Assim, a relação entre o número de supervisores e a quantidade e diversidade de frentes de trabalho é direta, pois um depende do outro. Não há supervisor sem serviços a serem executados, pois seria um desperdício, o que implica, obrigatoriamente, em uma etapa prévia à execução, que é o planejamento e a programação da produção. Tal atribuição depende, de maneira direta, do tipo e volume de serviço a executar, da qualificação da mão-de-obra disponível, dos meios produtivos colocados à disposição, bem como do prazo para a execução dos mesmos. Como já exposto, esta atividade é prévia à execução dos serviços, pois sem planejamento não há execução, o que se comprova quando do emprego de qualquer uma das técnicas de gestão disponibilizadas junto à literatura correspondente.

Desta forma, começa a ficar claro que a empresa falhou quando da elaboração de sua proposta, pois não foi suficientemente diligente no cumprimento de sua missão, que é o de avaliar o projeto a ser executado e conceber a forma como o serviço será realizado antes da efetivação de uma proposta comercial. Caso apure eventual inconsistência junto a algum dos documentos técnicos que nortearam a elaboração do edital da licitação, tem a obrigação de se pronunciar e apontar as eventuais inconsistências de tal modo que as mesmas possam ser corrigidas e o valor a ser proposto seja o necessário ao pleno atendimento das expectativas do contratante. Neste caso, resta claro que ao efetuar a sua oferta de preço, entendeu como apropriado o volume proposto em planilha orçamentária e a correspondente qualificação da mão-de-obra a ser empregada na empreita que iria se iniciar. Logo, não havia razão para propor qualquer ampliação em tal quantidade, exceto no caso em que houvesse ampliação no montante de serviços a realizar. Caso este fato viesse a se concretizar, a expansão do número de pessoas envolvidas com a obra teria que guardar relação direta com o incremento em tais serviços sob pena de conduzir a uma obra a custos superiores aos que seriam admissíveis, os quais não poderiam ser suportados pelo Poder Público Municipal, mas sim pela Contratada já que demonstrou inépcia quando do planejamento da obra. Não se pode perder de vista que não cabe ao Contratante, neste caso a Prefeitura, a ingerência sobre a gestão direta da mão-de-obra empregada pela Contratada, cabendo a ela os riscos inerentes à formação das distintas equipes de trabalho” (peça 298, fls. 6-7).

Destarte, salvo a exposição de hígida motivação, o eventual incremento da “Administração local”, que exige a realização de estudos que o justificassem, deve

guardar uma relação de proporcionalidade com os acréscimos dos serviços.

Por fim há ainda crítica ao critério utilizado para contestar os aditivos e suas justificativas (acréscimo devido seria igual ao valor final do contrato sem reajuste e sem recomposição, excluída a “Administração local”, dividido pelo valor inicial do contrato, sem a “Administração local”), sob o argumento de que é desconhecido pelo município. Em primeiro lugar, os interessados se limitam a propalar que o cálculo do “acréscimo devido”, fixado no montante de 26,06%, não se afigura em metodologia conhecida, sem apontar outros métodos que se prestariam para tanto e seriam mais fidedignos a retratar o correto acréscimo percentual da execução do contrato. Em segundo lugar, a metodologia vergastada se mostra bastante lógica, eis que ao se pretender aferir a hígidez do aumento de determinado item da planilha orçamentária de um contrato administrativo, leva-se em conta a evolução percentual do valor do contrato (montante inicial e final), sem o item que se pretende analisar, comparando-se ulteriormente com a evolução da rubrica investigada. Um cálculo que, concessa venia, não se mostra complexo.

Diante do acima expendido, forçoso reconhecer a procedência da presente tomada de contas, em face do referido achado.

Assente a procedência, há que se perquirir das responsabilidades.

Na tabela de responsabilização constante da Informação n.º 14/2019 da CAUD (peça 241, fls. 26-27), para o Achado 2, foram responsabilizados: Maritânia Frare e Luiz Oscar Serra Junior (para as condições de autorizar o aditamento de “Engenheiro de planejamento” e “Administração local” em percentual superior ao acréscimo de serviços); Maurício Querino Theodoro (para a condição de autorizar o aditamento de “Engenheiro de planejamento” em percentual superior ao acréscimo de serviços); ANDREIA SATIE KOGA (para as condições de autorizar o aditamento da “Administração local” em percentual superior ao acréscimo de serviços); e Consórcio Paulitec – Augusto Velloso (para a condição de requisitar termo aditivo que continha acréscimo de “Engenheiro de planejamento” e “Administração local” em percentual superior ao acréscimo de serviços, e receber indevidamente valores atinentes a esses itens).

Consoante se retira da inicial da então comunicação de irregularidade, MARITÂNIA FRARE restou responsabilizada em razão de ostar a função de Coordenadora Executiva do PDI/BID, e nessa condição autorizar a liberação dos Termos Aditivos n.º 3 e 5 do Contrato n.º 32/2015 (LPN n.º 2/2014). Eis o constante da exordial:

“Segundo o art. 4º do Decreto Municipal n.º 11.743, de 24 de março e 2014, que institui o programa de desenvolvimento integrado, na Secretaria Municipal de Planejamento, visando atender as ações do contrato de empréstimo n.º 2999/OC-BR, a Unidade de Coordenação do Programa - UCP, tem a função de: “I - Coordenar, administrar, supervisionar, monitorar e avaliar permanentemente as ações do Programa (...)

• Também é razoável afirmar que, em relação aos aditivos que tratam do acréscimo de Administração Local da Obra, foram acrescidos valores superiores aos considerados justos (proporcionais ao acréscimo de serviços ou tempo), por vezes ultrapassando a marca de 114% de acréscimo (Encarregado Geral). Esse fato era de fácil observação, bastando comparar os valores dos itens de Administração Local no orçamento contratual com os constantes do aditivo proposto pela empresa;

• Portanto, é razoável afirmar que a servidora municipal tinha consciência de que estava autorizando o aditamento contratual que previa alteração indevida, bem como, aditamento relativo à Administração Local da Obra em descompasso com o acréscimo de serviços/tempo autorizados. Proposição de sanções” (peça 3, fls. 38). Em que pese o afirmado pela unidade técnica, não vislumbro a responsabilidade da interessada.

De fato, o Decreto Municipal n.º 11.743, de 24/03/2014, instituiu o Programa de Desenvolvimento Integrado (PDI), na Secretaria Municipal de Planejamento, que tinha por escopo atender as ações do Contrato de Empréstimo n.º 2999/OC-BR, para a melhoria do espaço urbano do município (artigo 2º), tendo criado a Unidade de Coordenação do Programa (UCP) que detinha, entre outras funções, a de “coordenar, administrar, supervisionar, monitorar e avaliar permanentemente as ações do Programa” (artigo 4º, inciso I). Esse seria o fundamento para a responsabilização da parte.

Do referido artigo 4º do Decreto Municipal n.º 11.473/2014, se retiram as outras atribuições da UCP:

“II - Representar o Mutuário junto ao BID, bem como junto aos órgãos de controle interno, às auditorias do BID e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, responsável pelas auditorias do Programa;

III - Elaborar e encaminhar ao BID o Plano Operacional Anual (POA) e o Plano de Aquisições (PA), nos prazos estipulados contratualmente;

IV - Coordenar e acompanhar o processo técnico de preparação, análise e aprovação dos projetos setoriais e suas atualizações, quando for o caso;

V - Preparar os processos licitatórios no âmbito do Programa, acompanhar os processos e solicitar a não-objeção do BID, conforme for o caso;

VI - Elaborar e encaminhar as propostas orçamentárias anuais do Programa às áreas competentes;

VII - Elaborar a programação financeira e solicitar a liberação de recursos da contrapartida local às áreas competentes;

VIII - Elaborar e encaminhar ao BID as prestações de contas do Programa e as solicitações de liberação de desembolsos do financiamento;

IX - Manter os registros financeiros e contábeis adequados que permitam identificar apropriadamente os recursos do empréstimo e de outras fontes do Programa;

X - Elaborar e encaminhar ao BID os Relatórios de Progresso, Demonstrativos Financeiros Anuais Auditados e demais documentos do Programa, segundo as disposições do respectivo Contrato de Empréstimo; e

XI - Promover e divulgar as ações do Programa”.

Perceba-se que as funções outorgadas à referida unidade dizem respeito eminentemente à gestão do programa propriamente dito quanto à sua operacionalização. Ainda que seja possível aventar uma responsabilidade, mesmo remota, em razão dos verbos utilizados no citado inciso I do artigo 4º (coordenar, administrar, supervisionar, monitorar e avaliar), não parece razoável imputá-la para aqueles que tinham funções meramente administrativas, sem o cabedal técnico para imiscuir-se em questões específicas da execução do contrato, notadamente quando os próprios técnicos responsáveis pela fiscalização in loco da avença, deixaram de identificar os aumentos desarrazoados vergastados. Dito de outra forma: desborda da razoabilidade a sua responsabilização em razão da não identificação de acréscimo desproporcional em subitens da planilha orçamentária, competindo essa atribuição aos responsáveis pela fiscalização do contrato, ou seja, os fiscais propriamente ditos

e aos ordenadores da despesa.

Diante disso, cumpre afastar a responsabilidade de MARITÂNIA FRARE em face do Achado 2 e 4, esse a ser posteriormente tratado.

Inobstante isso, igual sorte não socorre os outros interessados responsabilizados na presente tomada de contas pelo referido achado: LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, Maurício Querino Theodoro, ANDREIA SATIE KOGA e Consórcio Paulitec – Augusto Velloso.

No caso, LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, na condição de fiscal do contrato, procedeu às justificativas técnicas do Termo Aditivo n.º 3 do Contrato n.º 32/2015 (Avenida Brasil), através da assinatura na fl. 3872, onde o Item 4.1.2, “Engenheiro de planejamento” foi aditivado em percentual superior ao acréscimo de serviço, e como também o Termo Aditivo n.º 5 ao mesmo contrato, através da assinatura da CI n.º 803/2016/SESOP, de 09/09/2016, fl. 4354 com justificativas técnicas questionáveis, dado que os itens relativos à “Administração Local da Obra” foram aditivados em percentuais superiores ao acréscimo de serviço/dilatação de tempo. Como titular da fiscalização do contrato e responsável pela justificativa técnica que embasaram os aditivos, competia-lhe zelar pela correta prestação dos serviços para a execução da obra, notadamente perquirir acerca da necessidade de aditivos para os itens questionados e seus respectivos acréscimos.

Diga-se o mesmo para MAURÍCIO QUERINO THEODORO e ANDREIA SATIE KOGA que, na condição de Secretários Municipais de Serviços e Obras Públicas, autorizaram, respectivamente, a liberação do Termo Aditivo n.º 3 do Contrato n.º 32/2015 (Avenida Brasil), através da assinatura na fl. 3872, onde o Item 4.1.2 (“Engenheiro de planejamento”), que foi aditivado em percentual superior ao acréscimo de serviço, e a liberação do Termo Aditivo n.º 5 do mesmo contrato, através da assinatura da CI n.º 803/2016/SESOP, de 09/09/2016, fl. 4354 com justificativas técnicas questionáveis, dado que os itens relativos à “Administração Local da Obra” foram aditivados em percentuais superiores ao acréscimo de serviço/dilatação de tempo. Como titulares da pasta responsável pela condução do referido contrato, detinham a obrigação aferir a regularidade dos aditivos em questão, consubstanciando erro grave sua omissão a permitir lesão aos cofres públicos.

Diante de suas condutas e do reconhecimento da sua impropriedade, impõe-se a aplicação da sanção de restituição de valores ao erário, além da aplicação de multa administrativa.

Descabem maiores delongas acerca da responsabilidade Consórcio Paulitec – Augusto Velloso, eis que, como acima já muito referenciado, os acréscimos nos Itens “Engenheiro de Planejamento” e “Administração local” foram efetivados em claro descompasso com a evolução da integralidade da obra, beneficiando indevidamente a parte que deveria ter absorvido os equívocos de planejamento não identificados quando da licitação e não ter solicitado aditivos sem causa idônea para tanto. Desse modo, forçosamente a cargo do último opinativo da CGM quanto à necessidade de responsabilização do interessado pela restituição de valores, devidamente atualizados. Deixa-se de acolher a sugestão de multa proporcional ao dano e administrativa diante da redação do parágrafo único do artigo 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas). No mais, a devolução de valores com as imprescindíveis atualizações parece esgotar a carga sancionatória, não se mostrando razoável a imposição da sanção de declaração de inidoneidade.

2.2. Achado 4: extrapolação do limite de 50% de acréscimos contratuais Sob o título de Achado 2, restou disposta a impropriedade relativa à “extrapolação do limite de 50% de acréscimos contratuais da obra referente à LPN 02/14 – Av. Brasil”, eis que os Termos Aditivos n.º 1, 3, 5 e 09 do Contrato n.º 32/2015 - LPN 02/14 – Avenida Brasil implicaram em um acréscimo de 73,9%¹ em relação ao valor original do contrato. De forma mais detalhada, colhe-se da inicial da então comunicação de irregularidade que

“O Termo Aditivo n.º 01 acrescenta aprox. R\$ 6,5M em relação ao valor do contrato de aprox. R\$ 41,2M, o que representa 15,7% de acréscimo*.

O Termo Aditivo n.º 03 acrescenta aprox. R\$ 10,4M em relação ao valor do contrato (reajustado) de aprox. R\$ 44,4M, o que representa 23,3% de acréscimo*.

O Termo Aditivo n.º 05 acrescenta aprox. R\$ 12,6M em relação ao valor do contrato (reajustado) de aprox. R\$ 45,1M, o que representa 28,0% de acréscimo.

O Termo Aditivo n.º 09 acrescenta aprox. R\$ 3,4M em relação ao valor do contrato (reajustado) de aprox. R\$ 48,9M, o que representa 6,9% de acréscimo.

Reforça-se que os Termos Aditivos selados não encontram respaldo nas hipóteses em que o TCU – por meio da Decisão 215/1999 - permite a extrapolação dos limites dispostos pela Lei 8.666/93” (peça 3, fls. 22).

Quanto a esse achado, o principal argumento manejado pelos interessados consiste na alegação de inaplicabilidade dos limites para acréscimos e supressões constantes da Lei n.º 8.666/1993, eis que a contratação se deu com base na Política de Aquisições do BID, inexistindo nessa limites aos aditivos e restrições às compensações entre acréscimos e decréscimos contratuais.

Rememore-se aqui o acima vertido quanto ao Achado 2 acerca da aplicabilidade da Lei n.º 8.666/1993 mesmo às contratações financiadas por órgão internacional financiador, cuja reprodução faz-se desnecessária, fazendo-se expressa remissão aos termos anteriormente elencados.

No mais, esta Corte foi expressamente questionada, em expediente de consulta, relativamente à aplicação das políticas do BID, donde se indagou, entre outras coisas, especificamente acerca de: “no caso de contratos de obras, compras e serviços, em quais hipóteses e mediante quais critérios é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993?”. Esse questionamento recebeu deste Tribunal a seguinte resposta:

“É possível, em tese, ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, diante de situações excepcionais, na ausência de culpa do contratante e do contratado, desde que haja compatibilidade com o regime de execução contratado e anuência prévia do organismo financiador quando exigível, mediante a adequada comprovação do atendimento das seguintes condições cumulativas:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionais de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração

ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência” (Acórdão n.º 931/2021, do Tribunal Pleno).

Registre-se que a referida consulta teve decisão tomada por quorum qualificado[7], o que, consoante o artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, faz com que ela tenha força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Pela decisão em epígrafe existe a possibilidade de se desbordar dos limites de alterações contratuais previstos no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, pelo menos, em tese. A oposição desse condicionante (“em tese”) no julgado tem por função explicitar a necessidade da coexistência simultânea dos requisitos que elenca, ou seja, eles devem existir concomitantemente. Em primeiro lugar, tem-se os pressupostos genéricos para qualquer espécie de alteração, quantitativa ou qualitativa: (i) existência de situação excepcionalíssima; (ii) ausência de culpa do contratante e do contratado; (iii) compatibilidade com o regime de execução do contrato; e (iv) prévia anuência do ente financiador. Em segundo lugar, especificamente para as hipóteses de alterações contratuais qualitativas: (i) observância dos princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) respeito aos direitos patrimoniais do contratante privado; (iii) inexistência de aumento de encargos para a Administração, em vista da rescisão do contrato e da abertura de nova licitação; (iv) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; (v) ocorrência de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; (vi) não transfiguração do objeto originalmente contratado; (vii) necessidade das alterações para a completa execução do objeto original do contrato, a otimização do cronograma de execução e a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e (viii) demonstração na motivação do ato de autorização do aditamento contratual que extrapole os limites legais que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário.

Atente-se que a análise de tais requisitos, por obviedade, há que se dar de forma prévia, devidamente justificada nos autos do procedimento de contratação pública, e não como justificativa posterior à constatação da irregularidade, como no caso dos autos.

Em que pese isso, compulsando os pressupostos dispostos no julgado, não parece ser o caso dos autos.

De plano, não se evidenciou a existência de “situação excepcionalíssima” a lastrear a extrapolação dos limites. Aqui, não se pode deixar de notar o uso do superlativo absoluto (excepcionalíssima) para qualificar o evento que permitiria o excesso. Em assim sendo, não basta a ocorrência de situações casuais, simples, ordinárias. Nem mesmo situações alcunhadas por excepcionais, ou seja, fora do comum, daquilo que de ordinário ocorre, eis que se está a exigir que essa excepcionalidade, que por definição já não é comum, seja ainda mais significativa e invulgar. Concessa venia, dos elementos constantes dos presentes autos não se explicita quais seriam as situações que pudessem assim higidamente serem alcunhadas.

Isso por si só já seria suficiente para a caracterização da irregularidade.

Não bastasse, não restou demonstrada a ausência de culpa do contratante e do contratado. Pelo contrário, na hipótese em específico do contido no Achado 2, relativamente ao acréscimo desproporcional do Subitem “Engenheiro de planejamento” na planilha orçamentária, há o exposto reconhecimento do erro da Administração entre o quantitativo expresso no edital e o constante do contrato, que o consórcio interessado não questionou, aceitando posteriormente seu aumento imotivado.

Esses dois requisitos deveriam ter sido comprovados independentemente na natureza da alteração, se quantitativa ou qualitativa.

Para as alterações qualitativas, há ainda outros pressupostos, também inócorrentes na hipótese dos autos, eis que, pelo menos, não se demonstrou: (i) a inexistência de aumento de encargos contratuais para a Administração superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; (ii) ocorrência de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; e (iii) na motivação do ato de autorização do aditamento contratual que extrapole os limites legais que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário.

Posto isso, o excesso dos limites legais para as alterações não se mostrou justificado. A despeito disso, os interessados arguíram a necessidade de observância do vertido no Acórdão n.º 3085/2017, do Tribunal Pleno, que respondeu expediente de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, onde foi questionado, entre outras coisas, o seguinte:

“Considerando a diferenciação na Política de Aquisições do Organismo Internacional e o sistema de negociação nas aquisições com as nomenclaturas/modalidades distintas da legislação nacional, tais como: prazos, habilitação, supressões, acréscimos e não fixação de limites. Como o Tribunal avalia/inspeciona essas aquisições? Aplica a política de aquisições do organismo financiador, uma vez que firmou acordo para ser Auditor Externo do Programa?”

Em sua resposta, esta Corte asseverou que:

"No que tange às segunda e terceira questões, visto que são complementares, ressalta-se que a Administração pode aplicar as regras impostas por organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo, nos termos da Resolução nº 3.872/95 deste Tribunal de Contas. Logo, não há orientação específica que se aplique aos municípios nos casos de utilizarem as políticas de aquisições distintas da legislação nacional. A orientação para todos os jurisdicionados é a mesma, qual seja, em licitação com emprego de recursos oriundos de organismos internacionais, as normas de licitação, desses organismos podem ser aplicadas, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo".

Ademais, do bojo dessa decisão colhe-se que este Tribunal já se manifestara acerca da dúvida formulada, nos termos da Resolução nº 3.872/95:

"Consulta. Possibilidade de realização de contratações obedecendo a regras licitatórias determinadas por organismo financiador externo, em contrariedade às normas da LF nº 8.666/93, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

1. Serem condições indispensáveis à concessão do financiamento com recursos externos, expressamente estipulados pelo respectivo organismo internacional;
2. Sejam estabelecidas previamente no ato convocatório (edital) e adotadas mediante justificção (motivação) do administrador licitante, com clara e precisa indicação das alterações e exigências, com posterior aprovação pela autoridade hierarquicamente superior;
3. Não afrontem os princípios de administração pública, entre os quais os contidos no artigo 27, da Constituição Estadual e 37, "caput", da Carta Constitucional Federativa, reafirmados no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 8.666/93".

Diante do posicionamento desta Corte, os interessados de forma geral argumentaram no mesmo sentido que ALESSANDRO HONORÉ BERALDI LOPES, EDGAR BUENO, MAURÍCIO QUERINO THEODORO (peça 174) de que as normas do agente financiador poderiam ser aplicadas, ainda que adversas à Lei nº 8.666/1993, desde que respeitados os seguintes requisitos: (1) não haja conflito com dispositivos constitucionais (artigo 27 da Constituição Estadual e artigo 37, caput, da Constituição Federal); (2) seja respeitado o julgamento objetivo; (3) sejam condições indispensáveis à concessão do financiamento com recursos externos, expressamente estipulados pelo respectivo organismo internacional; (4) sejam estabelecidas previamente no ato convocatório (edital) e adotadas mediante justificção (motivação) do administrador licitante, com clara e precisa indicação das alterações e exigências, com posterior aprovação pela autoridade hierarquicamente superior. Consoante alegam alguns dos interessados "todos os requisitos fixados pelo TCE/PR foram atendidos para garantir a aplicação das normas do Banco em relação aos acréscimos e supressões contratuais, em lugar do estabelecido no §1º do art. 65 da Lei 8666/93" (peça 174, fls. 29).

Discorda-se.

Não houve o cumprimento da integralidade dos requisitos expostos pelos próprios interessados, na medida em que o último, não foi observado, dada a inexistência de estabelecimento prévio no ato convocatório e adotadas mediante justificção do administrador licitante, com clara e precisa indicação das alterações e exigências, com posterior aprovação pela autoridade hierarquicamente superior. Nesse sentido, imperioso trazer a colação o consignado pela CGM quanto à necessidade do atendimento integral dos requisitos previstos na jurisprudência desta Corte para que se possa fazer incidir as regras de contratação de um organismo financiador externo em detrimento da legislação pátria:

"87 Logo, é imperioso que se entenda o previsto na Resolução nº 3.872/95. Este elemento traz em seu bojo o entendimento de que 'é possível a utilização de regimes de execução contratual previstos e disciplinados nas normas e políticas internas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) que não estejam previstos na legislação nacional, com fundamento no disposto no parágrafo 5º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos)". Complementa afirmando que "os limites estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/93 podem ser ultrapassados apenas em situações excepcionais, na ausência de culpa do contratante e do contratado, desde que haja compatibilidade com o regime de execução contratado e anuência prévia do organismo financiador, quando exigível. Isso somente é cabível nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionais de contratos de obras e serviços, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que sejam preenchidos cumulativamente seis requisitos (grifo nosso)".

88 "Os cinco primeiros requisitos (grifo nosso) referem-se a alteração que não acarrete para a administração encargos contratuais superiores aos decorrentes de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; não possibilite a inexecução contratual, até mesmo pela capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; decorra de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis na contratação inicial; não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes".

89 "O sexto requisito (grifo nosso) diz respeito à demonstração, na motivação do auto que autorizar o aditamento contratual, de que a rescisão contratual, com nova licitação para outra contratação, sacrificaria ou seria gravíssima ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência".

90 Desta forma, resta claro que a contratação e a condução da obra executada com recursos oriundos de empréstimos obtidos junto a organismos internacionais devem respeitar o disposto na Constituição Federal e que os incrementos e/ou supressões à obra superiores aos limites definidos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93 só são admissíveis em casos excepcionais. Tais situações somente se configuram quando houver o atendimento simultâneo dos seis requisitos expostos junto aos parágrafos 88 e 89 desta Instrução. Assim, o simples fato de que não seja atendido a um dos requisitos já é motivo mais do que suficiente para que reste configurado o desrespeito às regras legais que configurariam a chamada condição excepcionalíssima.

91 Basta compreender o que já foi exposto no parágrafo 2.1.1 acima, onde as razões que levaram a alterações nos serviços contratados acima dos limites admitidos na Lei nº 8.666/93 não restam claras e suficientemente fortes que permitam admiti-las

como aceitáveis" (peça 298, fls. 28-29).

Essa orientação também é compartilhada pela unidade técnica que deflagrou o presente expediente:

"Ademais, conforme orientação desta Corte de Contas, o afastamento excepcional dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 deve ser justificado previamente pelo gestor e garantida a observância aos princípios constitucionais. Nesse sentido, no Acórdão nº 436/2019 do Tribunal Pleno, foi recomendado ao jurisdicionado que "em futuras contratações com financiamento internacional, formalize no procedimento licitatório, de forma prévia e motivada, as justificativas individualizadas para o afastamento ou relativização das regras da Lei nº 8.666/93 diante das políticas próprias do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, demonstrando as justificativas dessa relativização e o atendimento aos demais parâmetros fixados pelo Acórdão nº 3085/17 do Tribunal Pleno desta Corte, sob pena de inviabilizar o certame" (grifo nosso) (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão nº 436/2019, Tribunal Pleno)" (peça 241, fls. 9)

A unidade técnica continua reforçando esse entendimento:

"O TCU também possui jurisprudência consolidada admitindo a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 no caso de omissão da "Políticas de Aquisições" dos Organismos Internacionais, inclusive no tocante à aplicação dos limites percentuais às alterações contratuais. Nesse sentido, são os julgados sob Acórdãos nº 411/2002, 135/2003, 715/2004, 480/2006, 2239/2007, 1347/2010 e 2238/2013. Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 627.913-DF.

Portanto, orientando-se pelo art. 42, § 5º, da Lei nº 8666/93 e pela jurisprudência do TCE/PR, do TCU e do STJ, não se pode valer da "não-objeção" do Banco para justificar quaisquer atos que estejam em conflito: (a) com as disposições da Lei nº 8.666/1993 não derogadas pelas "Políticas de Aquisições" (caso dos limites a alterações contratuais); (b) aplicações da "Política de Aquisições" que, no caso concreto, resulte em violação aos princípios constitucionais da Administração Pública nacional.

Isso posto, ao contrário do que alegam os manifestantes, a emissão de "não objeção" pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) não significa a adequação dos atos constantes da análise pelo Banco à Legislação Nacional, ou seja, não garantem a integralidade e licitude dos valores dispendidos, senão significam apenas a adequação do ato às normas do Banco. Ou seja, a "não-objeção" não garante a isenção de culpabilidade por atos que pelo Banco foram analisados.

Ora, diante desse entendimento, é razoável afirmar que se aplicam os artigos 54 e subsequentes da Lei nº 8.666/93 aos Contratos Administrativos financiados com recursos internacionais, incluindo limites percentuais. Da mesma forma, mesmo que se considerasse que a "Política de Aquisições" ou outra normativa do BID houvesse derogado esses dispositivos, ainda assim haveria o dever de cumprimento aos princípios constitucionais, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Por exemplo, a ausência de limites qualitativos e quantitativos para aditivos constitui-se em uma afronta aos princípios da licitação pública, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e da razoabilidade, visto que se estaria dando "carta branca" para se aditar ad infinitum algum objeto, desvirtuando o procedimento licitatório. Por isso mesmo, o Plenário do TCU, por meio da Decisão nº 215/1999, fixa requisitos para que a extrapolação dos limites constantes da Lei 8.666/93 sejam admitidos, requisitos esses que foram analisados pela equipe de auditoria, sendo alguns aditivos enquadrados como não elegíveis em determinados aspectos.

Portanto, não obstante as "Políticas de Aquisições" e demais normativas do BID sejam legítimas e aplicáveis ao caso em tela, é impossível admitir que o ente federado, na condução das licitações e contratos, afaste a aplicação dos artigos 54 e subsequentes da Lei nº 8.666/93 e/ou dos princípios que regem a Administração Pública, como obrigatoriedade de licitar, legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, publicidade, proporcionalidade e razoabilidade" (peça 214, fls. 9-10).

Em assim sendo, forçoso reconhecer a procedência da presente tomada de contas também com relação a esse achado.

Em que pese o reconhecimento da impropriedade, é possível alentar um raciocínio por meio do qual é possível identificar essa extrapolação dos limites para as alterações quantitativas como um equívoco de natureza formal. Isso é possível a partir da contida nos opinativos das unidades técnicas que testificaram que os serviços foram concluídos e necessários ao deslinde da obra, não tendo havido a transfiguração do objeto do contrato, eis que não proposta qualquer restituição de valores ao erário, apenas aplicação de multa. O que se teve aqui foi a inobservância de limite legal que, conforme ressoa dos autos, não implicou em prejuízo ao erário ou modificação substancial do objeto contratual.

Ademais, é cediço que as alterações contratuais foram precedidas de autorização do órgão financiador da contratação da obra (BID) do qual não se pode negar a expertise nesse tipo de avença. Nesse sentido, é certo que a liberação de recursos pelo banco passa por análise quanto à higidez da execução do contrato, não sendo desarrazoado afirmar que a não objeção do banco para a formalização de aditivos se constitui em circunstância prática condicionadora da atuação do agente, o que deve ser levado em conta em conformidade com o prescrito no artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Diante disso, apesar da procedência, deixo de aplicar sanção pecuniária sugerida aos interessados.

3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ANDREIA SATIE KOGA, em razão do Achado 2, e Alessandro Honoré Beraldi Lopes, Andreia Satie Koga, Edgar Bueno, Jorge Luiz Lange, Leonaldo Paranhos da Silva, Luiz Oscar Serra Junior e Maurício Querino Theodoro, em face do Achado 4;

II) pela imposição da sanção de restituição ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL:

a) do montante de R\$ 175.314,06 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e Consórcio Paulitec – Augusto Velloso, relativamente ao Achado 2 no concernente ao aditamento de "Engenheiro de planejamento" em percentual superior ao acréscimo de serviços;

b) do valor de R\$ 541.216,54 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, ANDREIA SATIE KOGA e Consórcio Paulitec – Augusto Velloso, relativamente ao Achado 2 no concernente ao aditamento de “Administração local” em percentual superior ao acréscimo de serviços;

III) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e ANDREIA SATIE KOGA, relativamente às impropriedades havidas no Achado 2;

IV) pela inclusão dos nomes de LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ANDREIA SATIE KOGA, Alessandro Honoré Beraldi Lopes, Edgar Bueno, Jorge Luiz Lange e Leonaldo Paranhos da Silva, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal de Contas, relacionada à identificação de supostas irregularidades encontradas durante a auditoria do Programa Integrado do Município de Cascavel - PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, mediante o Contrato de Empréstimo n.º 2999/OC-BR, com aporte de contrapartida do município, conforme indicado no Relatório de Auditoria do exercício de 2017[8].

Em brevíssima síntese, proposta de voto aborda a deliberação quanto a 2 (dois) achados, quais sejam: “Achado 2: fragilidade das justificativas técnicas dos termos aditivos”; e “Achado 4: extrapolação do limite de 50% de acréscimos contratuais”, e sobre estes, o excelentíssimo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou a proposta nos seguintes termos:

“I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ANDREIA SATIE KOGA, em razão do Achado 2, e ALESSANDRO HONORÉ BERALDI LOPES, ANDREIA SATIE KOGA, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ LANGE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR e MAURÍCIO QUERINO THEODORO, em face do Achado 4;

II) pela imposição da sanção de restituição ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL:

a) do montante de R\$ 175.314,06 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e CONSÓRCIO PAULITEC – AUGUSTO VELLOSO, relativamente ao Achado 2 no concernente ao aditamento de “Engenheiro de planejamento” em percentual superior ao acréscimo de serviços;

b) do valor de R\$ 541.216,54 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, ANDREIA SATIE KOGA e CONSÓRCIO PAULITEC – AUGUSTO VELLOSO, relativamente ao Achado 2 no concernente ao aditamento de “Administração local” em percentual superior ao acréscimo de serviços;

III) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e ANDREIA SATIE KOGA, relativamente às impropriedades havidas no Achado 2;

IV) pela inclusão dos nomes de LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ANDREIA SATIE KOGA, ALESSANDRO HONORÉ BERALDI LOPES, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ LANGE e LEONALDO PARANHOS DA SILVA, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.” (grifei)

Entretanto, com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada. Explico.

No que tange ao “Achado 2”, apesar de corroborar com o entendimento do Relator, de que as justificativas apresentadas pelos interessados para justificar os aditivos podem se “qualificar como significativamente simples”, visto que “já se conhecia de antemão, quando da licitação e, portanto, quando da oferta da proposta de preços, o tamanho, vulto e complexidade da obra, como também os seus prazos para o início e conclusão”, corroborando, consequentemente, com a procedência do expediente quanto a este achado, não vislumbro ser o caso de imposição de restituição dos valores, imposta ao fiscal do contrato[9], aos Secretários Municipais de Serviços e Obras Públicas[10] e ao Consórcio Paulitec.

Isto porque, ainda que as justificativas sejam frágeis, restou claro que os aditivos foram necessários para a correta execução do objeto pactuado, consoante exposto na proposta de voto:

“É ainda contraposto que a inclusão de serviços não previstos na planilha original do projeto básico não permite, por si só, concluir pela violação à Lei n.º 8.666/1993, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e foram necessários à sua plena execução, sem os quais a obra não poderia ser concluída ou sua finalidade atingida. Apesar da assertiva, as impropriedades que remanescem se adstringem a acréscimos de itens relativos à “Administração local”, tendo em conta o seu descompasso com os aumentos verificados na integralidade da obra, não se contestando, na atual fase dos autos, a inclusão de serviços na planilha original do projeto básico.” (Grifei)

E mais, em momento algum foi possível apontar má-fé, dolo ou erro grosseiro por parte dos interessados.

Assim, com o devido respeito ao entendimento do Relator, compreendo que imputar a devolução dos valores aos cofres públicos pode vir a configurar um enriquecimento ilícito por parte do Município de Cascavel, que, repito, teve objeto concluído de maneira adequada e tempestiva, o que não seria possível sem os aditivos contratuais.

Para o caso em comento, salvo melhor juízo, apenas a aplicação das multas imputadas basta para que se atinja a finalidade desta Corte, qual seja, que este tipo de impropriedade não mais ocorra.

Desta forma, com fulcro no arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[11], compreendo que não deve ser imposta a sanção de restituição de valores, disposta no item II, “a” e “b” da proposta de voto do ilustre Relator.

Quanto ao “Achado 4”, o Relator compreendeu que houve a extrapolação do limite

50% de acréscimos contratuais e assim concluiu:

“Em que pese o reconhecimento da impropriedade, é possível alentar um raciocínio por meio do qual é possível identificar essa extrapolação dos limites para as alterações quantitativas como um equívoco de natureza formal. Isso é possível a partir da contido nos opinativos das unidades técnicas que testificaram que os serviços foram concluídos e necessários ao deslinde da obra, não tendo havido a transfiguração do objeto do contrato, eis que não propôs qualquer restituição de valores ao erário, apenas aplicação de multa. O que se teve aqui foi a inobservância de limite legal que, conforme ressoa dos autos, não implicou em prejuízo ao erário ou modificação substancial do objeto contratual.

Ademais, é cediço que as alterações contratuais foram precedidas de autorização do órgão financiador da contratação da obra (BID) do qual não se pode negar a expertise nesse tipo de avença. Nesse sentido, é certo que a liberação de recursos pelo banco passa por análise quanto à higidez da execução do contrato, não sendo desarrazoado afirmar que a não objeção do banco para a formalização de aditivos se constitui em circunstância prática condicionadora da atuação do agente, o que deve ser levado em conta em conformidade com o prescrito no artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Diante disso, apesar da procedência, deixo de aplicar sanção pecuniária sugerida aos interessados.” (Grifei)

Neste ponto, ousou discordar do duto Relator por não conseguir visualizar que houve a extrapolação do limite de 50% nos termos aditivos aqui discutidos.

Tal pois, conforme restou consignado na decisão de arquivamento do Ministério Público do Paraná (peça 304), abaixo colacionada, o valor inicial do contrato estaria no importe de R\$ 41.252.899,49 e ao final, chegou-se ao quantum de R\$ 57.458.277,80, ou seja, conclui-se que se chegou a um percentual de 36,67% à título de aditivos ao Contrato em exame, e não aos alegados 50%, decorrido no voto do nobre Conselheiro.

“A obra foi tratada, ao longo do procedimento, conforme os dados consubstanciados nos relatórios de engenharia, como sendo de reforma. O valor inicial do contrato seria de R\$ 41.252.899,49. Ao final, chegou-se a quantia de R\$ 57.458.277,80. Da análise da documentação trazida aos autos, que incluíram o procedimento licitatório, o contrato e seus aditivos, reprogramações de planilhas, reajustes contratuais, realinhamentos, glosas e reequilíbrio financeiro, chegou-se a um valor de aditivo de 36,97% e a um valor de supressões de 14,17% (FI, 374/388 - Relatório de Engenharia 065/2019 de 25/06/2019).

Levando-se em consideração que os reajustes previstos no contrato não caracterizam alteração do mesmo, conforme art. 65, parágrafo 8º, da Lei 8.666/93, e não são considerados quando do cálculo dos valores adicionais de serviços aditados ao contrato inicial, concluiu-se que tanto os valores de aditivos quanto os de supressões estariam dentro do estabelecido pela legislação” (Grifei)

Inquérito Civil n.º MPPR-0030.16.00909-5.

Nesta senda, vislumbro ser de suma importância a apreciação por esta Corte, do arquivamento do inquérito no âmbito do Parquet Estadual, por entender não ser coerente que continuemos a julgar e punir fato ausente de irregularidade ou de indícios de superfaturamento, consoante comprovado nas investigações e análises do Ministério Público.

Sendo assim, entendo pela improcedência da presente Tomada quanto ao “Achado 4”. Por fim, pelas razões acima expostas, considerando não ter sido configurado prejuízo ao erário público[12], entendo que a inclusão dos nomes dos interessados no cadastro dos agentes com contas irregulares é medida desarrazoada para o caso em exame, de forma que apresento divergência para fins de exclusão do item IV do voto condutor.

Em face do exposto, apresento VOTO de DIVERGÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

I) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ANDREIA SATIE KOGA, em razão do Achado 2;

II) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e ANDREIA SATIE KOGA, relativamente às impropriedades havidas no Achado 2;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I) Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, julgando pela irregularidade das contas, de responsabilidade de LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ANDREIA SATIE KOGA, em razão do Achado 2;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e ANDREIA SATIE KOGA, relativamente às impropriedades havidas no Achado 2;

III) determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), o Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relativamente ao Achado 2: restituição dos valores pagos relativos ao 3º Termo Aditivo por Maurício Querino Theodoro, Luiz Oscar Serra Junior e Maritânia FrarE, referente ao acréscimo quanto ao item engenheiro de planejamento, no valor de R\$ 175.314,06; restituição dos valores

pagos relativos ao 5º Termo Aditivo por Andreia Satie Koga, Luiz Oscar Serra Junior e Maritânia Frare, referente ao aditamento de administração local da obra, no montante de R\$ 541.216,54; aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a todos os agentes relacionados. No concernente ao Achado 4: aplicação de multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) a todos os agentes relacionados (ALESSANDRO HONORÉ BERALDI LOPES, ANDREIA SATIE KOGA, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ LANGE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MARITÂNIA FRARE, MAURÍCIO QUERINO THEODORO).

2. Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras pública. Brasília: TCU, 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F1881A8/Orientacoes_elaboracao.

planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF. Acesso em: 23/11/22.

3. "Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior".

4. Alexandre Santos de Aragão. Curso de direito administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 363.

5. Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 645.

6. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1287.

7. Houve o acompanhamento do relator, Cons. Ivens Zschoerper Linhares, pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.

8. Processo n.º 506100/18.

9. Luiz Oscar Serra Júnior.

10. Maurício Querino Theodoro e Andreia Satie Koga.

11. Decreto-Lei n.º 4.657/42. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

12. Regimento Interno. Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

PROCESSO Nº:-217978/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA, VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3319/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Inconsistências nas demonstrações contábeis que geraram alteração no índice de endividamento. Pela procedência, conforme opinativos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. em virtude de possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 438/17, promovido pelo Departamento de Administração de Material - DEAM, vinculado à SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, de forma a atender a demanda dos órgãos e suas entidades vinculadas no Município de Curitiba – POLO B, conforme termos constantes no edital de licitação n.º 671948, lote de n.º 438."

Em suma, alega-se que a INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. foi habilitada indevidamente, tendo em vista suposta manipulação de suas informações contábeis a fim de atender aos requisitos exigidos no edital. Explica que "se analisarmos somente os números dos índices apresentados em balanço financeiro da empresa Intersept, verifica-se que os todos os índices supostamente atendem os requisitos constantes em edital. Todavia, APÓS ANÁLISE CRITERIOSA E MINUCIOSA DO BALANÇO FINANCEIRO APRESENTADO, FICA CLARO QUE OS VALORES ALI APONTADOS INDICAM CLARAMENTE QUE HOUVE MANIPULAÇÃO SOMENTE COM O INTUITO DE ATENDER OS ÍNDICES DO EDITAL", o que, nas palavras da representante, foi alertado ao Pregoeiro do processo licitatório, conforme protocolo n.º 15.266.775-4, mas que este informou que aguardaria por uma decisão judicial.

A representante ingressou, então, com a ação judicial n.º 0002329-25.2018.8.16.0004 visando, dentre outros pontos, a suspensão liminar do procedimento licitatório, o que foi negado num primeiro momento diante da necessidade de perícia judicial sobre a situação noticiada.

Em consequência, houve a protocolização de nova medida judicial, desta vez objetivando a produção antecipada de provas (autos n.º 0002429-77.2018.8.16.0004), tendo a perita judicial se manifestado no seguinte sentido:

"Conclui-se diante do exposto que os documentos apresentados pelo Requerido, Demonstrações Contábeis do exercício de 2017, possuem inconsistências aritméticas e variações contábeis sem origens ou não identificáveis que contribuem diretamente para o resultado equivocado dos índices solicitados no edital de licitação,

conforme indicado nos Anexos deste Laudo Pericial."

Diante disso, o D. Juízo da causa deferiu a liminar pleiteada e suspendeu o processo licitatório. Entretanto, a empresa Intersept obteve a revogação da medida de urgência, em sede de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 0031328-97.2018.8.16.0000, tendo o Colendo Tribunal de Justiça pautado sua decisão no fato de que a perícia produzida não contou com a participação da empresa agravante, tendo havido cerceamento de defesa, além de ter considerado que a suspensão do procedimento licitatório poderia acarretar prejuízos ao interesse público em decorrência da interrupção da prestação do serviço.

A empresa representante vem, então, a este Tribunal de Contas, sustentando que "por se tratar de graves apontamentos em conjunto com a morosidade do poder judiciário que encontra-se extremamente carregado de processos judiciais, a Requerente não pode ficar de mãos atadas vendo uma empresa que não passa a menor confiabilidade em seu balanço patrimonial, que apresentou informações fraudadas com o único intuito de supostamente atender os índices do Edital. [...] Dessa forma, com base nas razões que serão adiante apresentadas, requer-se, após a comprovação dos fatos mediante a observância do devido processo legal, o imediato cancelamento do contrato de prestação de serviços que se encontra em vigência e a consequente suspensão da Intersept de participação de processos licitatórios".

Na sequência, a representante apresenta os supostos vícios nas demonstrações da empresa Intersept, sobretudo no que se refere a variações consideradas suspeitas em diversas contas contábeis, embasando seus achados em laudos periciais anexados à presente.

Ao final, conclui que, se devidamente comprovada a situação ora denunciada, deverá ser anulado o ato de habilitação exarado pelo Pregoeiro e os demais subsequentes, com o consequente retorno do processo licitatório para convocação dos demais licitantes, sem prejuízo da configuração do ilícito previsto no art. 901 da Lei n.º 8.666/93, e da aplicação do art. 7º da Lei 10.520/02.

Por meio do Despacho n.º 397/19-GCDA, a representação foi recebida.

Apresentaram defesa a empresa Intersept Vigilância e Segurança Ltda. (peças 18 a 34); a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o senhor Gleoberto Marcondes dos Santos (peça 53).

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Estadual, que se manifestou pelo sobrestamento do feito, ou até mesmo o seu arquivamento, tendo em vista a existência de ação judicial tratando dos mesmos fatos que constituem o objeto deste protocolado (Instrução n.º 915/19-CGE, peça 63).

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta de sobrestamento (Parecer n.º 1148/19-2PC, peça 64).

Diante dos opinativos acima, o feito foi sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial, após o que foi submetido a novas manifestações instrutivas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual propôs o encerramento do feito por perda de objeto nos mesmos moldes em que decidido pelo Poder Judiciário, já que houve o completo encerramento do certame, inclusive com o fim da vigência da ata de registro de preços oriunda do processo licitatório (Instrução n.º 254/24-CGE, peça 81), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 222/24-2PC, peça 82).

Não obstante as manifestações da área técnica e ministerial, entendi cabível a análise meritória, considerando que o rol de medidas elencado no artigo 85 da Lei Orgânica contempla diversas sanções aplicáveis na hipótese de constatação de irregularidades, inclusive na eventualidade de o ato impugnado já ter exaurido os seus efeitos.

Acrecente, ainda, que a decisão judicial não vincula esta Corte, sobretudo pelo fato de que extinguiu o processo sem resolução de mérito, inexistindo coisa julgada material.

Com base em tais razões, o feito retornou à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 546/24-GCDA, peça 83), que se manifestaram pela procedência da representação, sem a aplicação de quaisquer penalidades (Instrução n.º 419/24-CGE, peça 85; e Parecer n.º 447/24-2PC, peça 86).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao exame de mérito, convém analisar a perda de objeto suscitada pelos representados em razão do término da vigência da contratação oriunda do certame ora questionado e, ainda, em razão da existência de demanda judicial tratando sobre o objeto dos autos.

Reitero meu posicionamento anteriormente exposto no Despacho n.º 546/24-GCDA no sentido de que o rol de medidas elencado no artigo 85 da Lei Orgânica contempla diversas sanções aplicáveis na hipótese de constatação de irregularidades, inclusive na eventualidade de o ato impugnado já ter exaurido os seus efeitos.

No aludido despacho destaquei, também, que o fato de o Poder Judiciário ter reconhecido a perda superveniente do objeto em ação movida pela representante com idêntico objeto ao deste expediente não vincula a decisão desta Corte. Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar os recursos de apelação interpostos em face da sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado por VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. [ora representante] "a fim de anular o ato do pregoeiro que declarou a empresa Intersept vencedora do Pregão Eletrônico n.º 468/2017, bem como os atos subsequentes a este [...]". julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Referida extinção decorreu da aplicação do Enunciado n.º 5 daquele Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos.

Inexiste óbice, portanto, ao enfrentamento do mérito por este Tribunal de Contas, o que passo a fazer a seguir.

Em suas derradeiras manifestações, tanto a área técnica quanto o Órgão ministerial concluíram pela procedência da representação, por considerarem que a prova pericial produzida judicialmente (peça 2, páginas 25-30 e 38-42) demonstrou a existência de inconsistências nas demonstrações contábeis da empresa declarada vencedora do certame objeto dos autos que seriam capazes de alterar o seu índice de endividamento, impactando na demonstração da sua qualificação econômico-

financeira.

Aliás, convém mencionar que embora a perícia técnica não se trate de uma análise promovida por esta Corte, é uma prova idônea, produzida de forma imparcial, e cujas conclusões não foram refutadas pelos representados.

A Secretária de Estado da Administração e da Previdência não abordou as inconsistências suscitadas na exordial, limitando-se a sustentar que atuou de forma regular, não podendo ser responsabilizada por eventual adulteração das informações contábeis apresentadas pela vencedora.

A empresa representada, por sua vez, centrou suas razões de defesa no parecer contábil elaborado pela representante, limitando-se a informar, quanto ao laudo judicial, que o “resultado certamente será modificado a partir da apresentação de quesitos por parte da Intersept”, optando, portanto, por não se pronunciar especificamente em relação a ele.

De todo modo, ao ponderar que o aludido documento não destoou das conclusões lançadas na análise contábil promovida pela representante, entendo que a defesa apresentada em relação a esta última se estende à perícia judicial, que é a prova técnica que está a embasar esta decisão.

Examinando, pois, as razões de defesa, o que se nota é que pouco se pretendeu rechaçar das conclusões contábeis propriamente ditas, limitando-se a questionar pontos formais, os quais não possuem amparo, conforme passo a expor brevemente. A Intersept se insurge em face da utilização de parecer contábil emitido pelos contadores da própria representante, ao argumento de que não teriam a independência necessária para bem agir, porém esta alegação não possui pertinência ao considerar que as conclusões atingidas pelos aludidos profissionais foram ratificadas por meio da perícia judicial.

Também não lhe assiste melhor sorte quando alega que a representante se valeu de demonstrativos contábeis constantes de um sistema que estava eivado de vícios, de confiabilidade duvidosa, já que, repita-se, as inconsistências em suas demonstrações contábeis também foram atestadas em laudo produzido em juízo.

Não bastasse, a empresa representada se vale da alegação de que é natural a variação de saldos nas contas contábeis entre um exercício e outro, sem explicar, porém, a origem dessas variações, o que acaba por confirmar que foram realizados lançamentos contábeis sem evidenciar a sua razão.

As razões de contraditório contemplaram, também, esclarecimentos quanto a uma suposta divergência na conta “Impostos a Recuperar”, porém, esta inconsistência em específico não será levada em consideração, eis que este relator não localizou a sua análise no laudo judicial, inexistindo, portanto, confirmação probatória da sua ocorrência.

Nesse contexto, não houve a apresentação de argumentos tendentes a repelir as conclusões atingidas pela senhora perita, cujos principais apontamentos transcrevo a seguir:

1) No que diz respeito ao passivo não circulante (fls. 44/72 – Doc. 3 – Partes III, IV e V), queira o Sr. Perito informar se é possível indicar ou identificar, com base nas informações constantes em balanço e nas demonstrações financeiras, para onde foi a variação apontada na peça inicial no importe de R\$ 3.664.574,00?

Resposta: As demonstrações contábeis juntadas nos autos (Balanço Patrimonial, DFC e Notas Explicativas), não possuem informações suficientes para que se identifique a origem da variação de R\$ 3.664.574,00 (três milhões seiscentos e sessenta e quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais), sendo que as contas do Passivo não circulante encontram-se com várias inconsistências aritméticas em suas contas analíticas e por consequência alteram o saldo de suas contas.

2) Ainda, com base na pergunta anterior, é possível afirmar que, se o valor de R\$ 3.664.574,00 estivesse corretamente apontado em balanço e nas demonstrações financeiras, haveria alteração no índice do Grau de Endividamento da INTERSEPT? Alteraria para quanto?

Resposta: Sim. Se o valor de R\$ 3.664.574,00 (três milhões seiscentos e sessenta e quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais) estivesse corretamente contabilizado o índice grau de endividamento geral passaria de 0,39 (zero vírgula trinta e nove) para 0,58 (zero vírgula cinquenta e oito), conforme segue: [tabela]

3) No que diz respeito ao Passivo Circulante (fls. 43/72 – Doc. 3 – Partes III, IV e V), queira o Sr. Perito informar se é possível indicar ou identificar, com base nas informações constantes em balanço e nas demonstrações financeiras, para onde foi a variação apontada na peça inicial no importe de R\$ 1.849.167,00?

Resposta: As demonstrações contábeis (balanço, DFC e Notas Explicativas), não possuem informações suficientes para que se identifique a origem da variação de R\$ 1.849.167,00 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e sete reais), uma vez que as contas do Passivo circulante apresentam inconsistências aritméticas alterando o saldo da conta para maior.

4) Ainda, com base na pergunta anterior, é possível afirmar que, se o valor de R\$ 1.849.167,00 estivesse corretamente apontado em balanço e nas demonstrações financeiras, haveria alteração no índice do Grau de Endividamento da INTERSEPT? Alteraria para quanto?

Resposta: Sim, se o valor de R\$ 1.849.167,00 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais) estivesse corretamente registrado o índice grau de endividamento geral passaria de 0,39 (zero vírgula trinta e nove) para 0,67 (zero vírgula sessenta e sete), conforme segue [tabela]

5) No que diz respeito ao Patrimônio Líquido (fls. 43/72 – Doc. 3 – Partes III, IV e V), queira o Sr. Perito informar se é possível indicar ou identificar, com base nas informações constantes em balanço e nas demonstrações financeiras, para onde foi a variação apontada na peça inicial no importe de R\$ 3.779.259,00?

Resposta: Com base nas informações que constam no balanço e nas demonstrações contábeis não é possível identificar a variação de R\$ 3.779.259,00 (três milhões setecentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e nove centavos) do Patrimônio líquido, pois não há identificação de origem desta variação.

[...]

8) Se considerarmos todas as variações aqui apontadas, é possível afirmar que o índice do Grau de Endividamento da empresa INTERSEPT passará de 0,50? Irá para quanto?

Resposta: Sim. A partir dos recálculos efetuados constata-se que o referido índice passa a ser de 0,60 superando o limite estabelecido como premissa no Edital, conforme segue: [tabela]

[...]

Considerando, portanto, a conclusão que “o referido índice passa a ser de 0,60 superando o limite estabelecido como premissa no Edital”, a representação deve ser julgada procedente.

No entanto, ao considerar que não houve a demonstração de que a empresa vencedora manipulou intencionalmente suas demonstrações contábeis a fim de induzir o ente licitante a erro; que o contrato já se esauriu; que não houve notícia do seu descumprimento; que o vício ora constatado não repercutiu negativamente na execução contratual, deixo de aplicar qualquer penalidade.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela empresa Veper, ora representante, consignou em sua fundamentação que o suposto vício na documentação financeira da empresa não seria um vício insanável.

Acompanho, portanto, os opinativos técnico e ministerial pela procedência da representação, sem aplicação de multas, tampouco expedição de recomendações ou determinações, visto que não ficou caracterizada conduta irregular praticada pelo ente licitante a ser sancionada ou corrigida.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 530634/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 3322/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação de autoria de Franciley Preto Godoy, através da qual traz ao conhecimento deste Tribunal o conteúdo do Relatório de Apontamento de Irregularidades, relacionado às atividades da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2023.

Em suma, são suscitadas impropriedades segmentadas nos seguintes tópicos: (a) inércia na devolução dos valores recebidos acima do teto; (b) ilegalidades nas licitações; (c) irregularidades na concessão das gratificações de função; (d) pagamentos ilegais de verbas estatutárias a funcionários celetistas; e (e) pagamentos de verbas sem a retenção de impostos obrigatórios.

Em caráter preliminar, por força do contido no Despacho n.º 973/23-GCDA (peça n.º 06), seguiram os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o que deu ensejo à Informação n.º 204/23 (peça n.º 11), da qual se extrai que:

O APA n.º 21427 foi emitido a partir da fiscalização n.º 691/21, a qual tinha como objetivo geral verificar a regularidade dos subsídios pagos aos agentes políticos do poder legislativo municipal quanto ao teto constitucional próprio. Tal fiscalização foi concluída com a seguinte análise da equipe: “Verificou-se que o subsídio da Presidente da Câmara foi reduzido ao patamar do teto constitucional próprio a partir da folha de pagamento de 11_2021, conforme dados declarados ao SIAP. Ainda, a equipe de fiscalização identificou o desconto de duas parcelas nas folhas de pagamento de novembro e dezembro de 2021, referente à restituição dos subsídios recebidos a maior. Sendo assim, considera-se o achado devidamente sanado. Ausentes indícios de outras irregularidades dentro do escopo de auditoria adotado, considera-se concluída a presente fiscalização.”

Já o APA n.º 24505 foi emitido a partir da fiscalização n.º 155/22, a qual tinha como objetivo geral verificar a incompatibilidade na remuneração de servidor quanto ao cargo exercido. Tal fiscalização foi concluída e o relatório final encontra-se em anexo à esta informação.

Isso posto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5622/23 (peça n.º 12), esboçou opinativo pelo parcial recebimento e sugestão de desmembramento dos autos para apuração em separado dos itens, evitando-se eventual e superveniente tumulto processual.

Então, providenciou-se a citação do Poder Legislativo em pauta e de seu Presidente, Luciano Augusto Molina Ferreira (Despacho n.º 1/24, peça n.º 13), para manifestação prévia.

Nesta oportunidade, foram trazidos esclarecimentos pontuais e consequente pedido de arquivamento do expediente, especificamente quanto aos apontamentos a respeito dos quais a unidade técnica se manifestou favoravelmente ao acolhimento (peças n.os 18/20):

3.1. Os cursos contratados pela Câmara Municipal de Apucarana, foram fornecidos de forma regular e com o objetivo de capacitar os servidores em suas funções e atribuições dentro da instituição, como podemos observar nos Atos da Presidência 14/2023 de 04 de Janeiro de 2023 (em anexo), onde o servidor Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, foi nomeado Chefe do Setor de Licitação e no Ato da Presidência 16/2023 de 04 de Janeiro de 2023 (em anexo), onde o servidor Anivaldo Rodrigues da Silva Filho e o servidor Fábio Yuji Yoshida Hayashida, foram designados para realizar a regulamentação e implementação da Nova Lei de Licitações. Considerando

as tarefas designadas aos servidores é natural que seja fornecida para estes capacitação específica para o tema.

(...)

Quanto ao suposto benefício que os servidores teriam tido em razão das capacitações pagas pela Câmara Municipal em 2023, este parece descabido, considerando que o suposto benefício teria ocorrido em 2022, o que é temporalmente e logicamente impossível.

Como podemos observar nas flexas em vermelho o Curso fornecido a Câmara Municipal de Cambira, pelos servidores Fábio Yoshida e Anivaldo Rodrigues, foi em Agosto de 2022 e o tema principal do curso era Lei Orgânica e Regimento Interno. Sendo que a Capacitação que os servidores Fábio Yoshida e Anivaldo Rodrigues, foi contratado no ano de 2023 e inclusive encontra-se em curso.

Em síntese:

1 - O suposto benefício dos servidores teria ocorrido em 2022.

2 - O fato que gerou o benefício dos servidores ocorreu em 2023.

3 - O suposto benefício dos servidores foi ministrar curso de Lei Orgânica e Regimento Interno, em 2022.

4 - O fato que gerou o benefício dos servidores foi adquirir conhecimento referente a Nova Lei de Licitações, em 2023. 5 - Impossibilidade lógica e temporal.

3.2. o contido na representação também foi objeto de denúncia na 4ª. Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Apucarana, cujo procedimento ministerial resultou no incurso TAC (Termo de Ajuste de Conduta em Anexo), firmado entre os representados e o Ministério Público, bem como foi elaborada e votada nota lei de concessão de funções gratificadas, no sentido de alterar a legislação instituidora do regime laboral de funções gratificadas no âmbito do legislativo municipal; cujo escopo é regulamentar integralmente tal instituto jurídico administrativo (item 3.2 da decisão). Informa que as gratificações questionadas na denúncia se encontram revogadas (ato em anexo), e o TAC encontra-se devidamente cumprido. Destaca que os seguintes pontos apurados no procedimento ministerial e no próprio Termo de Ajustamento de conduta.

Em síntese:

1 – Que a nova Lei de gratificações reduziu em aproximadamente 60% as funções gratificadas, diminuiu o valor máximos das gratificações de acordo com a complexidade da chefia e trouxe critérios objetivos para concessão.

2 – Que a apuração do Ministério Público não identificou qualquer conduta realizada de má-fé.

3 – Que a legislação aplicada à época Lei Complementar 01/2012, encontrava-se em pleno vigor e sem questionamentos até o momento, inclusive da mesma forma que gestões anteriores, inclusive cabe ressaltar que da mesma forma que o denunciante, quando foi presidente.

4 – Que o Ministério Público Local levou em consideração e inclusive apontou no TAC, o Prejudicado 25 do TCE-PR.

3.3. Esclarece-se que as vantagens concedidas aos citados servidores são contempladas na legislação de regência Lei Complementar Municipal 01/11 (Estatuto dos servidores municipais) e Lei Complementar Municipal 02/11 (Plano de cargos e carreiras da Câmara Municipal de Apucarana), observa-se que em ambas as legislações os Atos concessivos de Progressões e Adicional de Tempo de Serviço é direito do servidor e ato vinculado, somente não podendo ser implementado pelas hipóteses legais nelas conditas, não podendo afastar o direito do servidor fora das hipóteses legais, informa-se ainda que todas vantagens foram requeridas na “data base no ano 2022”; entretanto seletivamente foram concedidas a todos os demais servidores, menos aos já mencionados, observado que o próprio denunciante era Presidente da Câmara Municipal no ano de 2022, que os atos concessivos somente aconteceram em 2023.

Informa que, o a conduta do próprio denunciante resultou nos pagamentos realizados pelo denunciado, inclusive não foi a única conduta realizada neste sentido, inclusive após processo administrativo onde foi constada conduta de assédio moral contra servidores por parte do denunciante e após deliberação plenária foi aplicada censura ao denunciante.

Quanto aos valores não pagos, tais foram quitados em caráter indenizatório, eis que o adimplemento de tais verbas pela administração somente se concretizou a destempe em 2023; e como é por demais sabido, em relação a verbas indenizatórias não há a incidência dos tributos objeto da representação.

Tanto isso é verdadeiro que mais uma vez o representante reiterou denúncia junto à 4ª. Promotoria de Defesa do Ministério Público na Comarca de Apucarana, solicitou informações e esclarecimentos no procedimento instaurado; entretanto após exaustiva análise; entendeu pelo arquivamento da denúncia e do procedimento instaurado.

Desse modo, foi o feito parcialmente recebido pelo Despacho n.º 208/24-GCDA (peça n.º 21), apenas quanto à concessão de gratificações de função sem critérios objetivos e ao pagamento de verbas sem a retenção de impostos obrigatórios.

Ato contínuo, em sede de contraditório, em resumo, pugnou a representada pelo arquivamento do expediente (peças n.os 29/32).

Em nova manifestação, a CGM concluiu pela realização de derradeira diligência, a fim de que os representados: 3.1 Comproven o cumprimento do TAC, tal como afirmado em contraditório, especialmente no que tange à cláusula 7ª, apresentado eventual lei que tenha alterado a Lei Complementar nº 01/2012; e 3.2 Apresentem os processos administrativos que fundamentaram o pagamento das verbas indenizatórias questionadas aos servidores TELMA REIS, PETRONIO CARDOSO e WILSON PENHARBEL (Instrução n.º 1881/24, peça n.º 33).

Portanto, em atendimento ao Despacho n.º 558/24-GCDA (peça n.º 34), a Câmara em epígrafe trouxe os esclarecimentos pertinentes, o que resultou na Instrução n.º 3989/24-CGM (peça n.º 42), por meio da qual se opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA à Câmara Municipal de Apucarana, com base no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005, por ter realizado os pagamentos em caráter indenizatório em vez de remuneratório, sem a devida incidência dos tributos necessários.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 832/24-6PC, exteriorizou conclusão pela improcedência desta Representação, tendo em vista que foram extintas as funções gratificadas sem critérios objetivos e por não vislumbrar irregularidades nos pagamentos de verbas indenizatórias sem a incidência de tributos.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, atinjo o juízo doravante delimitado.

(a) concessão de gratificações de função sem critérios objetivos

Conforme se depreende da leitura do Termo de Ajuste de Conduta firmado em decorrência do Inquérito Civil n.º MPPR-007.23.000742-4 (peça n.º 10), assumiram os interessados o compromisso de:

Cláusula 5ª – Os compromissários comprometem-se a garantir que, preferencialmente, os servidores recebam funções gratificadas que possuam relação com o seu cargo de origem, evitando situações como, por exemplo, o caso da servidora BRUNA GRAZIELE GALVAN, a qual ocupa o cargo de telefonista, mas recebe função gratificada de Chefe da Divisão de Cerimonial;

Cláusula 6ª – Os compromissários comprometem-se a garantir que os servidores com funções gratificadas exerçam funções de direção, chefia, assessoramento, ou funções diversas de forma excepcional e transitória, sendo vedada a concessão de função gratificada para compensar eventual desvio de função ou o exercício de atividades rotineiras, técnicas ou burocráticas;

Parágrafo único – Fica ajustado que apesar das funções gratificadas previstas em lei, os compromissários somente irão concedê-las nas hipóteses acima, ou seja, diante da existência de equipe para justificar a nomeação para o cargo de direção e chefia, ou ainda, de um servidor vinculado para justificar eventual assessoramento, sendo que a perda superveniente dessas condições acarretará a suspensão do recebimento da gratificação;

Cláusula 7ª – Comprometem-se a alterar o ANEXO V, da Lei Complementar 01/2012, citado abaixo, para, além de restringir o patamar mínimo e máximo, acrescentar critérios objetivos para a fixação do percentual de cada FG, de modo a evitar subjetivismos e favorecimentos pessoais, alheios ao interesse público, na atribuição de gratificação aos servidores do Poder Legislativo.

O prazo estabelecido para cumprimento foi de 90 (noventa) dias e materializou-se com a edição da Lei Complementar n.º 007/2023, o que denota a supressão da irregularidade inicialmente consignada como passível de verificação por esta Corte.

Com isso, acompanho os opinativos pela improcedência do apontamento.

(b) ao pagamento de verbas indenizatórias sem a retenção de impostos obrigatórios.

Acerca do tema, deduz-se dos documentos constantes das peças n.os 29/32 que os fatos em referência foram objeto de apuração pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, no já arquivado Processo Administrativo n.º MPPR-0007.23.001350-5.

Esclareceu-se, ainda, que as vantagens concedidas aos citados servidores são contempladas na legislação de regência Lei Complementar Municipal 01/11 (Estatuto dos servidores municipais) e Lei Complementar Municipal 02/11 (Plano de cargos e carreiras da Câmara Municipal de Apucarana), observa-se que em ambas as legislações os Atos concessivos de Progressões e Adicional de Tempo de Serviço é direito do servidor e ato vinculado, somente não podendo ser implementado pelas hipóteses legais nelas conditas, não podendo afastar o direito do servidor fora das hipóteses legais, informa-se ainda que todas vantagens foram requeridas na “data base no ano 2022”; entretanto seletivamente foram concedidas a todos os demais servidores, menos aos já mencionados, ATO PRATICADO PELO PRÓPRIO DENUNCIANTE. observado que o próprio denunciante era Presidente da Câmara Municipal no ano de 2022, que os atos concessivos somente aconteceram em 2023. Diante do quadro delineado, defendeu-se que 1 – Diversamente do que foi relatado pelo denunciante os valores não se tratam de implementação de progressões ou adicional de tempo de serviço, sim de verbas pagas resultante de procedimentos administrativos indenizatórios, resultante de omissões no ano de 2022. 2 – Os valores pagos são de caráter indenizatório conforme relatado, realizados com o devido processo administrativo e com parecer jurídico. 3 – Não incide sobre verbas indenizatórias os tributos questionados. 4 – Não se pode restringir direitos dos servidores e nem deixar de realizar atos vinculados ou mesmo impor condições restritivas não previstas em lei.

Assim, em face de todo o descrito, tem-se que, em realidade, os questionamentos tecidos na exordial e ora examinados decorrem de ato omissivo ocorrido na gestão de 2022, em que estava à frente da Câmara o signatário da corrente representação, Franciley Preto Godoy.

Ou seja, os atos discriminados apresentam-se como consequência de sua inação em reconhecer os direitos de progressão funcional dos servidores já enumerados.

Destarte, outra saída não restou à gestão seguinte que providenciar os pagamentos em atraso com natureza indenizatória e, desse modo, sem a incidência de imposto de renda e INSS, sem que isso caracterize indicativo de qualquer irregularidade.

Em face de todo o exposto, VOTO pela improcedência da representação em exame. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação em exame.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 765627/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, LUIZ

FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS VALERIO CRUZ, RAQUEL RIBEIRO CAMPOS PAUL MARCHIORO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3326/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Pagamentos de subsídios acima do teto constitucional. Art. 29, VI da Constituição da República Federativa do Brasil. Pela procedência. Regularidade das contas, com ressalva em face de Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso. Irregularidade das contas relativas a Abílio Arthur Alves, com determinação de restituições de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar (peça 03), proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Sr. Abílio Arthur Alves, Presidente da Câmara à época dos fatos, e do Sr. Ubiratan Pedroso, 1º Secretário da Câmara à época dos fatos, do Município de São José dos Pinhais e posteriormente aos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira e Alex Purkote, frente a supostos pagamentos de subsídios acima do teto constitucional, estabelecido no art. 29, VI, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em suma, a Unidade Técnica efetuou fiscalização quanto a folha de pagamento da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, com o intuito de apurar a regularidade do valor dos subsídios pagos aos agentes políticos da municipalidade em face ao teto constitucional, no qual foi identificado pagamento a maior de 33,41% e 6,72%, conforme dados averiguados através dos registros do SIAP - Folha de Pagamento, em relação ao subsídio do Presidente da Câmara e 1º Secretário da Câmara, respectivamente, a entidade foi notificado acerca de tal achado. Contudo, em resposta, o ente se opôs ao apontamento, declarando que não implementaria as medidas sugeridas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento.

Desta forma, e considerando que não houve manifestação do poder legislativo do município no sentido de corrigir o achado encaminhado por meio do APA nº 21386, visto que considera legal o pagamento identificado a maior de subsídio acima do limite previsto no art. 29, VI, "e" da Constituição Federal, logo, fez-se necessária a instauração desta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária. Por fim a Unidade Técnica requereu pedido cautelar, a fim de suspender os pagamentos a maior.

Mediante o Despacho nº 1185/21 – GCFAMG (peça 15), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu a presente Tomada de Contas e determinou a manifestação preliminar da Câmara Municipal de São José dos Pinhais e do Sr. Abílio Arthur Alves, Presidente da Câmara e do Sr. Ubiratan Pedroso, 1º Secretário da Câmara, ambos à época dos fatos.

Instado, a Câmara Municipal de São José dos Pinhais apresentou manifestação preliminar (peça 19), requereu o indeferimento da cautelar preteada, pois, compreende que deverá ser descontado as contribuições do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a fim de se considerar o valor líquido da remuneração. Por conseguinte, levando em conta o valor líquido, compreende que o subsídio efetivamente pago encontra-se dentro do limite constitucional, já que o valor líquido pago ao Presidente da Câmara totaliza R\$15.175,49 (quinze mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), e o valor máximo estabelecido é de R\$15.193,35 (quinze mil cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

Ainda, citou o art. 41 da Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais que determina: "O subsídio do Presidente da Câmara e do Primeiro Secretário poderá ser superior, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, do fixado para o Vereador" (peça 19, fl. 02). A Câmara Legislativa entende que deve ser considerado os subsídios mencionados de acordo com o art. 81, XI e XII, da Lei supracitada, logo, os valores atendem os parâmetros da legislação municipal.

Quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, compreendeu por ser inviável, já que não se verifica má-fé por parte dos agentes públicos, portanto, não sendo o caso de ressarcimento. Por fim, destacou acerca da defasagem dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, uma vez que os dados populacionais de 2021 correspondem a população estimada, pois o último censo efetuado pelo Governo Federal ocorreu apenas em 2010. Portanto, concluiu pela: "impossibilidade de utilização de parâmetros estimados para o presente cálculo, devendo aguardar-se a realização de atualização, tendo em vista a defasagem de mais de 10 anos dos dados federais" (peça 19, fl. 04).

Na sequência, consoante Despacho nº 897/22 e nº 907/22 – GCFAMG (peça 21/23), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu a cautelar, a fim de que os agentes políticos passem a aplicar o limite previsto na Constituição a partir do próximo pagamento, bem como para que proceda a intimação dos interessados, para que, caso tenham interesse, apresentem contraditório, qual foi homologada no Acórdão 2679/22 – S2C (peça 28).

Contra a decisão homologada, foi interposto pedido de reconsideração pela Câmara Municipal (peças 29/31), recebido no Despacho nº 1150/22 – GCFAMG (peça 33) pelo Relator como Recurso de Agrav.

Por meio do Acórdão nº 635/23 - STP (peça 08 dos autos nº 66710-5/22), o Recurso de Agrav foi conhecido e não provido, nos seguintes termos:

Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Agrav, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 897/22 - GCFAMG (peça 21), dos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinário nº 07656-7/21;

Os autos foram redistribuídos para minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição 171/23 – DP (peça 36).

Em seguida, a Câmara Municipal de São José dos Pinhais (peça 38) esclareceu nos autos que foi apurado erro formal relativo à forma de cálculo do limite constitucional definido no art. 29, VI, "e" da Constituição Federal, o qual foi saneado na folha de pagamento referente ao mês de abril de 2023, sendo apreciado o limite remuneratório dos Deputados Estaduais com o reajuste aplicado ao mês de abril de 2023.

Ademais, esclareceu que em face da eleição da Mesa realizada no mês de dezembro de 2022, a Presidência da Câmara Municipal passou a ser exercida pelo Vereador Allax Fabiano Pereira Siqueira e como 1º Secretário o Vereador Alex Purkote. Os quais alegam que tomaram ciência do equívoco do cálculo de seus subsídios somente naquele momento, tendo de imediato suas remunerações corrigidas, bem como, em momento posterior, o então Presidente da Câmara juntou comunicação do Departamento de Recursos Humanos com a confirmação da inclusão dos descontos em folha, e ainda, fichas financeiras dos meses de setembro e outubro do ano de 2023 (peças 70/74). Ainda, supracitada Câmara informou que o Sr. Alex Artur Purkote estaria afastado de suas funções naquela Casa de Leis, contudo, foi certificado

acerca dos autos e efetuou a restituição aos cofres públicos do valor recebido a maior (peças 75/77).

Por intermédio do Despacho 1160/23 (peça 43) determinei a autuação, citação e intimação dos interessados, para que se manifestassem no presente feito sobre o recebimento irregular de subsídios acima do teto constitucional, bem como encaminhei os autos para Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas devidas manifestações.

Em manifestação (peça 51), o Sr. Ubiratan Pedroso informou que passaria a fazer a restituição do valor recebido de forma parcelada, mediante desconto em seu subsídio. Expôs que solicitou o parcelamento já na folha de setembro de 2023 e que, juntaria, mensalmente, os contracheques nos autos.

A fim de comprovar o alegado, acostou documentação comprobatória, nas peças 85, 87, 91, 94, 98, 102, 107, 111, 115, 117, 120, bem como juntou cronograma da devolução dos valores (peças 66/69).

Na sequência, a Câmara Municipal de São José dos Pinhais juntou os comprovantes de pagamento dos últimos 6 (seis) meses dos agentes políticos, Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, nas peças 55/65.

Em seu contraditório, o Sr. Abílio Artur Alves (peça 80) ressaltou que manteve o subsídio sem alteração, pois, respeitou o que estava determinado nas Resoluções anteriores. E ainda que: "é evidente o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que está sendo utilizado de forma isolada um artigo da Carta Magna, ao passo que se tem outro artigo do mesmo diploma legal – posterior, que respalda a legitimidade do subsídio pago à época e a boa-fé do Edil público" (peça 80, fl. 07), bem como que recebeu de boa-fé os valores efetivamente pagos, uma vez que, seu subsídio respeitou precisamente a lei maior: declaração nº 01/2020 da Câmara Municipal de São José dos Pinhais e todas as orientações jurídicas da casa legislativa.

Por fim, requereu que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pontuou que as Prestações de Contas Anual de 2021 e 2022 foram julgadas regulares, portanto, entende que não restou dúvidas quanto a regularidade de seu subsídio, tal como, sua boa-fé.

Mediante os Despachos nº 172/24, 275/24, 380/24 e 600/24 (peças 96, 100, 108, 113) autorizei as juntadas de documentos dos interessados e encaminhei à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas devidas manifestações.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 1350/24 (peça 109), opinou pela procedência dos presentes autos, nos seguintes termos:

1) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de UBRATAN PEDROSO, 1º Secretário da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de São José dos Pinhais de 01/01/2021 a 01/12/2022, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais de 01/01/2023 a 31/12/2024, e ALEX ARTUR PURKOTE, 1º Secretário da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de São José dos Pinhais de 01/01/2023 a 06/2023, e, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela regularidade das contas com ressalva, em razão das iniciativas para o saneamento do recebimento de subsídio acima do teto constitucional próprio serem tomadas após a intervenção deste Tribunal de Contas; e

2) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de ABÍLIO ARTHUR ALVES, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais de 01/01/2021 a 31/12/2022, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas, em razão do recebimento de subsídios acima do teto constitucional próprio, caracterizando afronta art. 29, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal de 1988. Situação sujeita a aplicação das seguintes sanções:

a. Restituição de valores no montante de R\$ 144.480,60 (Anexo III, desta Instrução), nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada;

b. Multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c. Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 397/24 – 2PC (peça 118), corroborou com o opinativo da Unidade Técnica quanto a regularidade com ressalva, em face dos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como por irregularidade das contas referente ao Sr. Abílio Arthur Alves, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão restou configurada, desta forma ratifico a cautelar concedida às peças 21/23. Contudo, entendendo pela regularidade das contas com ressalva dos agentes políticos, Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, e, ainda, pela irregularidade das contas referente ao Sr. Abílio Arthur Alves, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano. Vejamos.

Preliminarmente, é cabível mencionar o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Nesse sentido, a Cartilha para Vereadores desta Corte de Contas[1], no item função legislativa, evidencia:

É uma das mais importantes funções, tendo em vista que ao administrador público só é permitido fazer aquilo que está disposto em lei. Por esse motivo, deve-se especial atenção ao processo legislativo a fim de que as leis aprovadas respeitem o devido processo legal e o rito estabelecido, além, é claro, de obedecer aos princípios da administração pública.

Pois bem.

No que se refere ao presente achado, qual seja: suposto pagamentos de subsídios acima do teto constitucional, levando em conta que o Município de São José dos Pinhais possui população estimada em 329.628 (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e vinte e oito) habitantes[2], bem como o art. 29, VI, "e", da Constituição Federal[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que

o valor do subsídio dos agentes políticos fixados por intermédio da Resolução Municipal n.º 70 de 12 de julho 2012 (peça 09), atualizados pelas Declarações Municipais n.º 001/2016 (peça 10) e Declaração n.º 001/2020 (peça 11), superou o teto constitucional.

Tendo por base a população indicada, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal, incluindo o Presidente e o 1.º Secretário da Câmara, deveriam estar limitados a 60% do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, que a época dos fatos consistia no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Desta maneira, o valor limite destinados aos subsídios dos vereadores era de R\$ 15.193,35 (quinze mil cento e noventa e três reais e cinco centavos), logo, em concordância com os dados apurados mediante registro no SIAP – Folha de Pagamento restou claro e evidente que os subsídios pagos aos agentes políticos estavam acima do limite estabelecido constitucionalmente, conforme quadro demonstrado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 05, fl. 01):

Nome	Cargo	Verba	Valor pago mensalmente	Valor limite
Abílio Arthur Alves	Presidente da Câmara	Subsídio Presidente	R\$ 20.268,82	R\$ 15.193,35
Ubiratan Pedrosa	Primeiro Secretário da Mesa Diretora	Subsídio de Primeiro Secretário da Mesa Diretora	R\$ 16.215,02	R\$ 15.193,35

Fonte: Sistema de Integrado de Atos de Pessoal – SIAP

Quanto ao argumento mencionado pela Câmara Municipal (peça 19) de que carece descontar as contribuições do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, a fim de se considerar o valor líquido da remuneração, logo, os subsídios efetivamente pagos estariam dentro do limite constitucional. Entendo que tal alegação não comporta acolhimento. Explico.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no art. 39, § 4º[4], que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados em parcela única, não fazendo menção a subsídios líquidos, tal como a Resolução n.º 70/2012 também não o fez.

À vista disso, pertinente destacar o Recurso Extraordinário n.º 675978 do Supremo Tribunal Federal[5], que versa acerca do tema:

Nestes autos, discute-se se o teto constitucional remuneratório deve incidir sobre o percebido pelo servidor antes ou após as deduções previdenciárias e de imposto de renda, diga-se, se a redução imposta pela Constituição deve ser aplicada sobre a remuneração bruta ou sobre o valor resultante da totalidade recebida menos os referidos descontos legais.

Isto posto, a Corte Suprema fixou a seguinte tese de julgamento:

A base de cálculo sobre a qual incidirão os descontos previdenciários e o imposto de renda é a remuneração/subsídios/proventos/pensões ou outras espécies remuneratórias dos servidores públicos (valor bruto) fixada após a definição do valor a ser recebido por força da observância do teto/subteto constitucional, definidos em lei.

Frente ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, os descontos obrigatórios, como a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social e o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidem sobre o salário-base, que, neste contexto, equivale aos subsídios fixados pela Resolução n.º 70/2012. Por conseguinte, a argumentação do jurisdicionado de que o limite constitucional do subsídio dos agentes políticos deve ser calculado sobre o valor líquido não possui respaldo legal. Ou seja, o entendimento consolidado é de que tais encargos integram o cálculo do subsídio, logo, a retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, somente pode ocorrer após a aplicação do teto constitucional, de forma a incidir o redutor sobre a remuneração bruta do servidor.

Ademais, passo a elucidar quanto especificamente os agentes políticos:

a) Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedrosa.

Os interessados argumentaram em suas manifestações que após tomarem ciência da irregularidade, cessaram imediatamente os pagamentos indevidos, bem como procederem o parcelamento para a devolução dos valores, o que se confirma nos autos através das folhas de pagamento juntada nas peças 39, 74, 77, 85, 87, 91, 94, 98, 102, 107, 111, 115 e 120.

Essencial evidenciar que a devolução dos valores recebidos indevidamente foi realizada de forma espontânea, anteposto o julgamento definitivo deste Tribunal de Contas. Deste modo, entendo que tal ação demonstrou a boa-fé dos supracitados agentes políticos, que não mediram esforços para solucionar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, evidenciando que não houve a intenção de causar danos ao erário.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que a devolução tempestiva dos valores pode afastar a necessidade de aplicação de sanções mais severas, desde que a irregularidade seja devidamente sanada e o erário seja integralmente ressarcido.

Exemplo disso, destaco o seguinte precedente nesta Corte, no qual este Tribunal se posicionou pela regularidade das contas com ressalva:

Acórdão n.º 2717/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na fixação de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Ortigueira acima do teto constitucional. Devolução espontânea dos valores recebidos indevidamente. Sanada a irregularidade. Provimento do recurso. Contas regulares com ressalva. Afastamento das sanções de ressarcimento de valores e aplicação de multas.

Ainda, o princípio da razoabilidade deve nortear a atuação desta Casa, especialmente quando a irregularidade é prontamente corrigida pelo agente, ou seja, a imposição de multa administrativa e/ou proporcional ao dano deve ser ponderada, considerando-se o comportamento do agente político e a eficaz recomposição do erário. No caso em tela, a interrupção dos pagamentos inadequados, bem como a devolução dos valores, constitui elementos suficientes para concluir que a irregularidade foi sanada.

Nesse contexto, concluo que a irregularidade foi sanada de maneira satisfatória, isto porque, após tomarem ciência de que os subsídios recebidos estavam em desconformidade com o art. 29, VI, da Constituição Federal, os vereadores Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedrosa comprovaram, por intermédio de documentação juntada e já mencionada, que efetivamente a restituição dos valores recebidos acima do teto constitucional, tal como remeteram dados ao SIAP o que ratifica a regularização da ilegalidade, conforme Instrução n.º 1350/24 – CGM (peça 109, fls. 17/29).

Destarte, considerando as iniciativas efetuadas pelos interessados para o sanar o apontamento realizado por esta Corte de Contas, corroboro com Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas dos

interessados referidos neste item, sem aplicação de qualquer sanção.

b) Abílio Arthur Alves.

No entanto, em face do vereador Abílio Arthur Alves, entendo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa proporcional ao dano. Explico.

Tendo em vista os argumentos exarados pela parte de que o pagamento estaria em conformidade com resoluções anteriores da municipalidade, bem como recebeu de boa-fé os valores e argumentou que não contribuiu ou agiu com a intenção de causar danos ao erário público, ainda, que seu subsídio observou o subteto municipal do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal[6], que na época dos fatos, expôs que totalizava R\$ 30.197,29 (trinta mil e cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), entendo que tais alegações não se configuram. Isso porque, o agente político teve ciência da irregularidade pelo APA n.º 21386 (peça 04) e, portanto, deveria ter tomado as devidas providências para ajustar os subsídios ao limite constitucional estabelecido. No mais, verifico que sequer determinou o desconto em folha do montante que superou o teto, logo, não resta dúvidas de que não agiu com a diligência mínima exigida ao Presidente da Câmara Municipal.

Tal conduta se amolda ao conceito de negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas, e encontra vedação expressa no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe aos agentes públicos o dever de agir em acordo com o princípio da legalidade. Logo, o ato de infringir preceitos constitucionais, caracteriza ato de ilegalidade.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que não há iniciativa do interessado em ressarcir ao erário os valores recebidos indevidamente, pelo contrário, em sua manifestação à peça 80, o Vereador, então Presidente da Câmara, ressaltou que manteve o subsídio sem alteração.

Desta maneira, não resta dúvidas de que o agente político mencionado causou danos a municipalidade, à vista disso, o achado de irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária restou configurado, o que fundamenta a necessidade de restituição dos valores, além da imposição de multa proporcional ao dano causado.

Portanto, considerando que o Sr. Abílio Arthur Alves teve o conhecimento da irregularidade apontada pelo APA n.º 21386 (peça 04) e não agiu, é fator que configura negligência administrativa, que encontra vedação expressa no art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil[7], no qual impõe aos agentes públicos o dever de agir em conformidade ao princípio da legalidade. Logo, entendo que o Vereador agiu de forma irregular, uma vez que não demonstrou diligência mínima exigida de agentes políticos, especialmente por ser o Presidente da Câmara Municipal, o qual tem o dever de zelar pela coisa pública.

Tal conduta elucida acima, permite concluir que agente público agiu com culpa grave na sua decisão, pois, em sua posição hierárquica atuou em desacordo com a legislação. Circunstâncias que entendo caracterizar a conduta do agente como ato inescusável em seu mandato.

Ademais, é essencial destacar que a negligência que cause prejuízo ao erário está sujeita a responsabilização. Desta maneira, acerca da violação ao disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, entendo que cabe ao ex-Presidente da Câmara do Município, Sr. Abílio Arthur Alves a restituição de valores no montante de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos).

Nesse sentido, é vasto o entendimento por esta Corte de Contas:

Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Pagamento de subsídios a agentes políticos acima do teto constitucional próprio. Pela procedência. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa.

Acórdão n.º 1036/23 – Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ortigueira. Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Acórdão nº 429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.

Acórdão n.º 320/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Icaraima. Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Revogação do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012 pelo Acórdão nº 429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.

Em face das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2021 e 2022 que foram julgadas regulares, no qual o Vereador compreende que tal fato demonstra a regularidade de seu subsídio, entendo que não comporta acolhimento, visto que a regularidade de contas da Câmara Municipal não impede a realização de fiscalização por essa Corte, pois, conforme Instrução Normativa n.º 180/23 o contexto não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios. Quanto a aplicação das multas, entendo que deverá ser imposta a aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8], entretanto, o uso divergir quanto a aplicação de multa administrativa, prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal[9].

Isto é, conforme entendimento deste Relator, como por exemplo exarado na proposta de voto divergente no Processo n.º 742120/21, entendo que a aplicação de sanções possui caráter educativo, logo, uma única sanção é suficiente para atingir o objetivo pedagógico ao qual se propõe. Bem como, a aplicação de multas da mesma natureza viola os fundamentos jurídicos presente no art. 22, § 2 e §3, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[10].

Em vista disso, essa Corte de Contas já fixou entendimento de que é possível a aplicação de apenas uma sanção em infrações administrativas da mesma espécie:

Acórdão de Parecer Prévio n.º 204/21 – Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Comprovação intempestiva da regularidade previdenciária. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multas. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

Ainda, no que se refere à Teoria da Continuidade Delitiva, é essencial o mencionar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça[11], que reconhece a plena aplicabilidade desta teoria às infrações administrativas, conforme demonstro a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

Portanto, por entender que a aplicação de multa administrativa cumulada com multa proporcional ao dano é penalizar em demasiadamente a parte, o que não atende o caráter pedagógico da penalidade, concluo por afastar a multa administrativa. Em suma, corrobora parcialmente com Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parquet de Contas, a fim de julgar pela irregularidade das contas do Sr. Abílio Arthur Alves, em face do recebimento de subsídios acima do teto constitucional, caracterizando afronta art. 29, VI, "e", da Constituição Federal, com determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), bem como aplicação de multa proporcional ao dano, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar pela regularidade das contas, com ressalva em face dos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como pela irregularidade das contas relativa ao Sr. Abílio Arthur Alves com as seguintes sanções:

- (i) RESTITUIÇÃO DE VALORES ao erário municipal, nos termos do arts. 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), conforme a fundamentação.

- (ii) Aplicação de MULTA PROPORCIONAL AO DANO, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção de 5% dos valores recebidos indevidamente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[12].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar pela regularidade das contas, com ressalva em face dos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como pela irregularidade das contas relativa ao Sr. Abílio Arthur Alves com as seguintes sanções:

- (i) RESTITUIÇÃO DE VALORES ao erário municipal, nos termos do arts. 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), conforme a fundamentação.

- (ii) Aplicação de MULTA PROPORCIONAL AO DANO, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção de 5% dos valores recebidos indevidamente.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/4/fltpbook/315072/files/assets/basic-html/page22.html>>, acesso em 17 de setembro de 2024.

2. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/sao-jose-dos-pinhais.html>>, acesso em 18 de setembro de 2024.

3. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

4. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,

vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

5. RE n.º 675978/SP-Tribunal Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15 de abril de 2015, DJe em 29 de junho de 2015.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais,

em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

11. AgInt no AREsp 1129674/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 08 de março de 2021, DJe em 11 de março de 2021.

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 285994/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-ANTENOR DEMETERCO NETO, BRAULIO CESCO FLEURY, REINHOLD STEPHANES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3331/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, vinculada à Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Reinhold Stephanes (01/01/23 a 30/01/23; 04/02/23 a 01/05/23 e 09/05/23 a 31/12/23), Antenor Demeterco Neto (31/01/23 a 03/02/23) e Braulio Cesco Fleury (02/05/23 a 08/05/23), Presidentes nos referidos períodos.

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 22), onde concluiu que os trabalhos de fiscalização:

(...) foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)[1], bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório, quando existentes, são discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual. (peça 22, fl. 12)

No entanto, destacou ainda que “circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.”

(peça 22, fl. 12)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 510/24-CGE (peça 23), identificou inconsistências no processo da prestação de contas quanto ao item "Relatório do Controle Interno". Desta forma, por meio do Despacho n.º 44/24-CGE (peça 24) foi determinada a citação/intimação da entidade e de seus representantes legais, para apresentarem razões de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 36-46, a fim de responder às inconsistências inicialmente identificadas pela unidade técnica.

Após análise dos documentos juntados, por meio da Instrução n.º 890/24-CGE (peça 48) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[2], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 22) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 36-46), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, exercício 2023, destacando:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 48, fl. 5)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 948/24-2PC (peça 49) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Reinhold Stephanes, Antenor Demeterco Neto e Baulio Cesco Fleury.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Reinhold Stephanes, Antenor Demeterco Neto e Baulio Cesco Fleury.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Resolução n.º 76/2020 – TCE/PR.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-725064/23

ASSUNTO:-PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3354/24 - TRIBUNAL PLENO

Plano de Fiscalização. Exercícios de 2024 e 2025. Retificação de erros materiais.

1. RELATÓRIO

Retornam os autos relativos ao Plano de Fiscalização para os exercícios financeiros de 2024 e 2025.

A proposta do PAF 2024/2025 abordou 113 diretrizes de fiscalização, sendo 90 classificadas como prioritárias que estão distribuídas entre 23 relativas ao âmbito municipal, 63 ao âmbito estadual, além de 4 diretrizes multinível, ou seja, referentes simultaneamente às esferas municipal e estadual.

O Plano de Fiscalização foi aprovado por meio do Acórdão 3547/23 – TP (peça 09), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3102, do dia 14/11/2023 e transitado em julgado em 08/12/2023 (peça 12).

Por meio do Despacho 964/24 (peça 13) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização constatou que, neste Plano de Fiscalização (PAF), que está disponível ao Público no Site do Tribunal no link “fiscalização”, há erros materiais relativamente ao quadro indicativo das diretrizes priorizadas e suplementares que demandam correção.

As correções propostas são:

a) nas páginas 12 e 13 do Plano, será necessário deslocar a diretriz priorizada “P45” da página 13, constante com as diretrizes relativas à função de estado “Educação”, para a página 12, para que conste juntamente com as diretrizes relativas à função “Administração: licitações e contratos”. Ainda, será necessário acrescentar uma nota à diretriz “P45” esclarecendo que ela, em verdade, pertence à função de governo “Administração”;

b) na página 15 do Plano, na coluna do quadro de diretrizes priorizadas indicativa da função de governo, onde consta a expressão relativa à função “previdência social”, deve constar a função “saúde”;

c) na página 18 do Plano, na coluna do quadro de diretrizes suplementares indicativa da responsabilidade da unidade pela diretriz, especificamente na linha indicativa da diretriz suplementar “S08”, a menção à 4ª Inspeção de Controle Externo deve ser substituída pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Acrescentou que a retificação não gerará prejuízo ao significado do PAF, tampouco importará em alteração substancial do conteúdo do Plano.

Com isso, requereu a correção dos erros materiais acima apontados, a fim de que, na sequência, a Coordenadoria – Geral de Fiscalização proceda ao pedido de retificação do Plano de Fiscalização ao Núcleo de Imagens da Diretoria de Comunicação Social, via “GLPI”, bem como tome as medidas necessárias para publicar o Plano no site do Tribunal com as correções solicitadas.

Assim sendo, encaminhou os autos solicitando deferimento das correções dos erros materiais. É o relato.

2. VOTO

Tendo em vista o que dispõe o caput do artigo 260[1], do Regimento Interno e, em atendimento aos incisos I[2] e III[3], do art. 16, do mesmo diploma legal, e considerando ainda a necessidade da correção dos erros materiais apontados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, voto pela retificação do PAF nos termos apontados pela Coordenadoria, quais sejam:

a) nas páginas 12 e 13 do Plano, será necessário deslocar a diretriz priorizada “P45” da página 13, constante com as diretrizes relativas à função de estado “Educação”, para a página 12, para que conste juntamente com as diretrizes relativas à função “Administração: licitações e contratos”. Ainda, será necessário acrescentar uma nota à diretriz “P45” esclarecendo que ela, em verdade, pertence à função de governo “Administração”;

b) na página 15 do Plano, na coluna do quadro de diretrizes priorizadas indicativa da função de governo, onde consta a expressão relativa à função “previdência social”, deve constar a função “saúde”;

c) na página 18 do Plano, na coluna do quadro de diretrizes suplementares indicativa da responsabilidade da unidade pela diretriz, especificamente na linha indicativa da diretriz suplementar “S08”, a menção à 4ª Inspeção de Controle Externo deve ser substituída pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Após cumpridas todas as formalidades legais e encaminhado o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para solicitação da correção do Plano constante no site, autoriza-se, desde logo, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Retificar o PAF nos termos apontados pela Coordenadoria, quais sejam:

a) nas páginas 12 e 13 do Plano, será necessário deslocar a diretriz priorizada “P45” da página 13, constante com as diretrizes relativas à função de estado “Educação”, para a página 12, para que conste juntamente com as diretrizes relativas à função “Administração: licitações e contratos”. Ainda, será necessário acrescentar uma nota à diretriz “P45” esclarecendo que ela, em verdade, pertence à função de governo “Administração”;

b) na página 15 do Plano, na coluna do quadro de diretrizes priorizadas indicativa da função de governo, onde consta a expressão relativa à função “previdência social”, deve constar a função “saúde”;

c) na página 18 do Plano, na coluna do quadro de diretrizes suplementares indicativa da responsabilidade da unidade pela diretriz, especificamente na linha indicativa da diretriz suplementar “S08”, a menção à 4ª Inspeção de Controle Externo deve ser substituída pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Após cumpridas todas as formalidades legais e encaminhado o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para solicitação da correção do Plano constante no site, autoriza-se, desde logo, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano de Fiscalização (PAF) coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução n.º 104/2023)

(...)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano de Fiscalização, coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

(...)

3. LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-653934/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3355/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual quantitativo e qualitativo ao Contrato n.º 14/2023. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 014/2023, em razão de acréscimos de itens do objeto, alterando o valor contratual de R\$ 3.870.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta mil reais) para R\$ 4.004.143,54 (quatro milhões, quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente de acordo com o anexo III da IS nº 51/13, determinando também sua vinculação aos autos nº 5034-2/2022. (peça 12).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 374/24-SLC (peça 12), informa que a justificativa para prorrogação e o aceite da prorrogação pela contratada constam da peça 3, que a concordância da empresa contratada se presume dos documentos juntados ao expediente; informa que o limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 818/24 (peça 14) apresentou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000092 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 675903/24), demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 321/24 (peça 16) mencionou que o aditivo em tela encontra amparo dos comandos inseridos na Lei Federal nº 14.133/21, relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: “inexistência de óbice jurídico à celebração ora pretendida”, recomendando ao final que: “seja determinado à DA que manifeste-se expressamente acerca da alegação da DTI de que parte do presente aditivo decorre da necessidade de retrabalho e de substituição de materiais danificados “devido a imperícias e imprudências durante a execução do contrato de adequação do sistema de ar condicionado do Tribunal” (peça 03. fl. 02) e que, caso de fato restem evidenciadas impropriedades na execução do predito contrato, sejam tomadas as providências cabíveis com vistas à imposição de sanções.

A Controladoria Interna – CI teve suas considerações e opinou pelo prosseguimento do feito, submetendo os autos à autorização superior, observando-se as recomendações da DIJUR. (Informação 142/24-CI, peça 17).

O Ministério Público de Contas – MPC verificou que foram observadas as normas previstas na Lei nº 14.133/21, eis que a alteração unilateral do contrato e a modificação do valor contratual deste aditivo são consentâneas com o disposto nos artigos 124[1] e 125 da NLLC, manifestando-se pela possibilidade do aditamento nos termos ali vinculados., com a proposta de recomendação constante da parte final do Parecer nº 321/24-DIJUR (peça 16), para que a Diretoria Administrativa seja instada a se pronunciar sobre a alegação da DTI de que parte do valor a ser aditivado ao Contrato nº 14/2023, no montante de R\$ 17.779,99, decorre de retrabalho e substituição de materiais danificados ocasionados por imperícias e imprudências haviadas na execução do contrato de adequação do sistema de ar condicionado deste Tribunal, adotando, se for o caso, as medidas sancionatórias cabíveis em face do responsável. (Parecer 333/24-PGC, peça 18).

A Presidência concordou ser pertinente as recomendações das unidades técnicas desta Corte de Contas e encaminhou os autos a Diretoria Administrativa pata manifestação.

A Diretoria Administrativa através do Despacho 237/24 (peça 20) informou que ao revisar os registros e acompanhamentos técnicos do contrato nº 03/2024 com a Connector Engenharia (processo 70393-8/23), encarregada pela instalação e adequação dos sistemas de climatização, observou que as atividades foram executadas conforme os padrões estabelecidos, sem registros de falhas atribuíveis a imperícias ou imprudências por parte da contratada.

A ausência de referências adicionais às “imperícias e imprudências” em qualquer outro ponto do extenso documento de 107 páginas levanta dúvidas sobre a base factual das alegações iniciais. Esta discrepância sugere a possibilidade de que as palavras possam ter sido utilizadas de forma precipitada ou sem a devida apresentação de documentos que corroborem a alegação, o que necessita de esclarecimento adicional por parte da DTI.

Os autos seguiram para a manifestação da DTI a qual através da informação 158/24(peça 21) esclareceu que: “no processo de elaboração do documento referente às obras em curso, a escolha das expressões “imperícias e imprudências” foi intencionada a refletir a complexidade e os desafios enfrentados durante a execução simultânea de duas grandes empreitadas: a implantação da rede de fibra óptica e a reforma civil do prédio. Tais expressões foram empregadas de maneira coloquial, visando descrever dificuldades operacionais e contratempos que não foram previstos inicialmente. O uso dessas expressões teve como objetivo comunicar de forma clara e direta os desafios enfrentados, reconhecendo que, em projetos de grande porte, a interação entre diferentes equipes e atividades pode resultar em situações imprevistas que demandam retrabalho e ajustes. A intenção primordial não

foi atribuir culpa, mas sim reconhecer a natureza multifacetada e adaptativa do trabalho em empreendimentos dessa magnitude. Apesar da interpretação jurídica convencional das expressões “imperícias e imprudências”, a Diretoria Jurídica, o Controle Interno e a Procuradoria Geral de Contas podem concluir, a partir do inteiro teor da Proposta de Aditivo, que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) as descreveu detalhadamente como pequenos acidentes e dificuldades operacionais, além de contratempos comuns a obras de grande vulto, como é o caso em questão.” É o relatório.

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo almeja a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI em razão de acréscimos de itens do objeto, alterando o valor contratual de R\$ 3.870.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta mil reais) para R\$ 4.004.143,54 (quatro milhões, quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A aditativa proposta visa a necessidade superveniente de adequações para a melhor execução técnica dos objetivos do contrato nº 14/23, contemplando tanto aditivos qualitativos quanto quantitativos.

A SLC através do Despacho nº 374/24-SLC (peça 12), registrou que , a justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 03, ressaltando que a composição de preços dos itens acrescidos seguiu o procedimento adotado no processo licitatório dos itens que foram adicionados ao Contrato..

A Diretoria Jurídica realizou o controle prévio de legalidade do aditamento, dentre outros, mencionou que a contratação em tela encontra amparo dos comandos inseridos na Lei Federal nº 14.133/21, que a unidade requisitante ofereceu justificativas de cunho técnico que apontam para a necessidade de alterações de cunho qualitativo e quantitativo na contratação em apreço em vista de fatos supervenientes, que o percentual de acréscimo ora pretendido encontra respaldo no artigo 125[2] da NLLC, que foram indicados recursos orçamentário-financeiros congruentes com pleito em questão, que restou indicada a urgência das adequações ora pretendidas bem como a vantajosidade na celebração do ajuste à luz do “conhecimento prévio da empresa contratada sobre o projeto e pela simplificação dos procedimentos administrativos, assim como com vistas à “garantir a eficiência, a qualidade e o cumprimento dos prazos estabelecidos para a implantação dos datacenters do TCEPR”.

Quanto as recomendações das unidades técnicas da casa a SLC e a DTI se pronunciaram através do Despacho 237/24-DA (peça 20) e Informação 158/24-DTI (peça 21) informando que o uso dessas expressões “imperícias e imprudências” foi intencionada a refletir a complexidade e os desafios enfrentados durante a execução simultânea de duas grandes empreitadas, que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) as descreveu detalhadamente como pequenos acidentes e dificuldades operacionais, além de contratempos comuns a obras de grande vulto, como é o caso em questão tendo ainda a Diretoria Administrativa observando que as atividades foram executadas conforme os padrões estabelecidos, sem registros de falhas atribuíveis a imperícias ou imprudências por parte da contratada.

Cumprе ressaltar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 818/24 (peça 14) apresentou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000092 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 675903/24), demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo.

Os documentos que embasaram a presente aditativa passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, em observância ao rito processual disposto Anexo III da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI em razão de acréscimos de itens do objeto, aditivando o contrato em R\$ 134.143,54 (cento e trinta e quatro mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) alterando o valor contratual de R\$ 3.870.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta mil reais) para R\$ 4.004.143,54 (quatro milhões, quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)., de acordo com a minuta anexada a peça 11 dos autos.

A Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI em razão de acréscimos de itens do objeto, aditivando o contrato em R\$ 134.143,54 (cento e trinta e quatro mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) alterando o valor contratual de R\$ 3.870.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta mil reais) para R\$ 4.004.143,54 (quatro milhões, quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)., de acordo com a minuta anexada a peça 11 dos autos.

A Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for

necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

2. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 595942/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON JOSE NOVACHAELEY, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/24

Ato de pessoal. Revisão de proventos. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do Sr. ADILSON JOSE NOVACHAELEY, inativado no cargo de 2º Sargento da Polícia Militar Estadual, benefício concedido por meio da Resolução SEAP nº 5877 (peça 5, fl. 2), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11691 de 01/07/2024, com fundamento no artigo 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do seu trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetue, nos termos regimentais[2], o competente registro.

Em seguida, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

(...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

PROCESSO N.º: 668958/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, MOISES DO MONTE SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1556/24

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], com pedido de medida cautelar, em face do processo de Dispensa de Licitação nº 35478/2024 realizado pela Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP, que resultou na formalização do Contrato Administrativo nº 6093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, que tem por objeto “a prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, e integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas”.

Relatou que, em 2019, a SEAP havia realizado Pregão Presencial para fornecimento de serviços de gestão e processamento de margem consignável, no qual a denunciante se sagrou vencedora.

Informou que o critério utilizado na licitação foi o “maior valor a ser revertido aos cofres públicos” com a previsão de reversão dos recursos em favor do Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Paraná, sendo que o contrato, firmado com a denunciante em 2019, objeto de quatro termos aditivos, com final de vigência em 09/10/2024, teria garantido ao Estado repasses de R\$ 83.829.766,95.

Alegou que o serviço de gestão e processamento de margem consignável não se enquadraria no conceito de serviço de “desenvolvimento institucional” previsto no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021[1], havendo indicativos de que a Fundação Itaipu não seria entidade dotada de “inquestionável reputação ética e profissional”, uma vez que não há provas de experiência no serviço contratado.

Apontou também ofensa ao devido processo legal de contratação direta previsto nos arts. 70 a 74 da Lei nº 14.133/2021, ausência de vantajosidade ao erário estadual, em razão da redução de receita em cerca de R\$ 63.000.000,00, além da ausência de previsão de repasses ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Paraná, que configuraria retrocesso social.

Mediante o Despacho 1513/24 (peça 25), determinei a oitiva preliminar da SEAP.

Em nova petição (peça 28), a denunciante reiterou o pedido de concessão de medida cautelar, informando que teve conhecimento, por ofício circular, de que o sistema de consignação seria suspenso entre os dias 06/10 e 10/10, situação que, de plano, impactaria nas operações e propostas em andamento.

Posteriormente, informou que, em razão da iminência do perecimento do direito, ingressou com ação judicial junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (processo 0009814-66.2024.8.16.0004.), tendo sido concedida liminar para suspender o instrumento de Contrato nº 6093/2024 celebrado entre o Estado do Paraná e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil (peças 34-35).

Na sequência, a SEAP apresentou a defesa prévia juntamente com documentos relacionados à contratação (peças 37-51).

Alegou que não há pressupostos para concessão de medida cautelar e destacou o risco de dano reverso diante dos impactos que a interrupção dos serviços de consignação em folha de pagamento causaria sobre os descontos em folha de pagamento de seguro de vida, pensões alimentícias, planos de saúde, aluguel, empréstimo/refinanciamento, sobre as operações de portabilidade de crédito consignado e utilização de cartão de benefícios consignado, causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Estado, ao servidor, aos aposentados, aos pensionistas e às consignatárias.

Ressaltou também que o Estado ficaria impedido de cumprir ordens judiciais que envolvem consignação em folha de pagamento e que a ausência do serviço, ainda que por um único mês, deixaria o Estado exposto a um sem-número de ações judiciais intentadas pelos beneficiários dos serviços de consignações, que pleiteariam a reparação pelos danos ocorridos.

Acrescentou que a execução do serviço requer ferramenta tecnológica, já que, a cada fechamento de folha de pagamento, são processadas cerca de 540 mil linhas.

Informou que a nova contratada já concluiu a complexa fase de migração de dados, estando os lançamentos de todas as consignatárias já configurados para serem processados segundo a nova plataforma.

Quanto ao mérito, alegou que a possibilidade de competição não afasta a contratação direta prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, autada, de forma principal, na hipótese de “desenvolvimento institucional”.

Afirmou que a Fundação Parque Tecnológico Itaipu caracteriza-se como Instituto de Ciência e Tecnologia, estando fortemente vinculada ao desenvolvimento tecnológico e inovação, tendo, entre suas finalidades, o desenvolvimento de programas e sistemas informatizados, manutenção, consultiva, armazenamento de dados, segurança da informação e defesa cibernética.

Ressaltou que o dispositivo legal da Dispensa de Licitação não exige que a entidade sem fins lucrativos tenha executado previamente um serviço idêntico àquele que se pretende contratar.

Observou que a contratada seria notoriamente reconhecida pela sua dedicação e experiência no “desenvolvimento científico e tecnológico e estímulo à inovação”, de modo que a sua área de expertise profissional estaria totalmente alinhada ao provimento de uma solução tecnológica de crédito consignado.

Afirmou, ainda, que a Equipe de Planejamento realizou pesquisa de mercado, que apontou mais de 20 (vinte) modelos de preços praticados por diversas empresas do ramo e por diversos entes federativos, estando o preço por “linha processada”,

constante da nova contratação, compatível com os praticados no mercado.

Esclareceu que a contratada será remunerada pelos recursos extraídos das operações de consignação cobrados diretamente das consignatárias. Afirmou que, no contrato com a denunciante, o valor cobrado, por linha de processamento, de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), representava R\$0,80 (oitenta centavos) a mais “por linha processada” em relação ao novo contrato, situação que se refletia em maior custo para os servidores que utilizam os serviços de consignação.

Por fim, alegou que não há obrigatoriedade de se destinar as receitas oriundas da contratação ao Fundo de Combate à Pobreza, podendo os recursos serem utilizados para o atendimento de outros interesses públicos.

Em novo peticionamento (peça 53), a denunciante alegou que os atestados de capacidade técnica apresentados são absolutamente desconexos com o objeto do Contrato Administrativo nº 6093/2024, sendo absolutamente inservíveis para a comprovação da suposta experiência da Fundação Itaipu na prestação de serviços de gestão e processamento de margem consignável.

Reiterou que o novo modelo contratual importou na redução do repasse ao Estado de 78,9% para 14,2% e no aumento da remuneração da contratada de 21,1% para 85,8%. Esclareceu que a contratação formalizada com a denunciante previa a realização de pagamentos em valor fixo, enquanto o contrato denunciado estabelece o pagamento pro rata, ou seja, sem garantia de valor mínimo, sendo falaciosa a alegação de menor onerosidade para o servidor no novo modelo, já que os custos têm seu limite máximo fixado por meio do Decreto Estadual nº 9.220/2021 (atualizado pelo Decreto Estadual nº 10.664/2022).

Observou que a SEAP não disponibilizou o documento previsto no item 10.13.1 do Contrato Administrativo nº 6093/2024: “termo da propriedade do sistema de consignação a ser disponibilizado para execução do serviço”.

Posteriormente, a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil compareceu aos autos e solicitou a sua habilitação como interessada (peças 55-61).

Em nova petição (peça 63), a SEAP reiterou o pleito de indeferimento da medida cautelar, ressaltando os danos reversos que eventual suspensão do contrato ocasionará na vida de milhares de servidores e de suas famílias e a perda de efetividade da tutela de urgência diante do encerramento do prazo contratual com a denunciante em 09/10/24.

Por fim, apresentou a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Dr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, que acolheu o pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Estado do Paraná, nos autos 0105649-93.2024.8.16.0000 (peças 65-66).

É o relatório.

Recebo a Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, § 1º[3], do Regimento Interno.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais apresentados pela SEAP, entendo necessário o processamento do feito para analisar se a contratação em análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial resolve-se em favor do interesse público.

Os itens a serem analisados referem-se à correlação entre o objeto do contrato e a natureza da entidade, à comprovação da capacidade técnica necessária para a prestação do serviço e à vantajosidade em comparação com o contrato anterior.

Deixo de conceder o pedido cautelar ante a ausência de pressupostos legais, especialmente o risco da demora, considerando que o contrato anterior, que foi objeto de quatro termos aditivos, teve o final de vigência em 09/10/2024.

Por este aspecto, vislumbra-se possível dano reverso, já que a interrupção dos serviços de consignação em folha de pagamento impactaria diretamente nos descontos relacionados a pensões alimentícias, planos de saúde, aluguel, empréstimo/refinanciamento e impediria o cumprimento de ordens judiciais que impliquem em descontos em folha de pagamento, causando prejuízo aos servidores estaduais e ao erário.

Na forma do art. 276, § 4º[4], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo para proceder à citação da Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP e da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exercerem o direito ao contraditório.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, à 4ª Inspeção de Controle e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 355616/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM DEFICIENCIA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI

KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEWIESKI OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1626/24

Considerando o contido nas Instruções 845/24, 846/24, 847/24, 849/24, 850/24 e 851/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 209-214), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, JOSÉ DOMINGOS LIEVORE relativamente aos itens II, III, IV, V, VI, VII do dispositivo do Acórdão nº 2677/20 da Segunda Câmara (peça 37).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 24687/23
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDINEIA NASCIMENTO DE ABREU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL PEDRO DE ABREU
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1631/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Paranaprevidência (peça 37), concedendo mais 15 (quinze) dias para apresentação dos esclarecimentos/documentos, na forma prevista no Regimento Interno (Art. 389, parágrafo único[1]), a contar da data da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 250827/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1632/24

Retornam os autos para deliberar acerca da intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e prorrogação de prazo, tendo em vista o decurso do prazo em 11/07/2024 para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1560/20 - STP (peça 83), mantido pelo Acórdão nº 2938/21 - STP (peça 109) e Acórdão nº 1115/22 - STP (peça 125).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução nº 840/24 - CMEX (peça 225), atesta que a determinação exarada no item "I.(ii)", do Acórdão nº 1560/20 - STP (peça 83), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - CNPJ N.º 75.368.928/0001-22, está em fase de cumprimento.
A unidade técnica opina pela concessão da dilação de prazo ao jurisdicionado, para que o Município de Mamborê informe anualmente o andamento processual dos autos sob o nº 0000889-97.2023.8.16.0107, por meio do envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor emitida pelo cartório, em analogia à Resolução n.º 70/2019, deste

Tribunal.
Por fim, a CMEX opina também pela intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, para que informe anualmente o andamento da ação indenizatória nº 0000889-97.2023.8.16.0107, proposta em face do ex-Prefeito representado (Sr. Claudinei Calori de Souza) e da empresa contratada (AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.), referente aos acréscimos sofridos em decorrência dos valores compensados indevidamente.
Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, dando-lhe ciência desta decisão, para que a entidade informe anualmente a este Tribunal o andamento da ação indenizatória nº 0000889-97.2023.8.16.0107, nos termos propostos pela unidade técnica.
Ademais, considerando que, desde 11/07/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste despacho, ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ para a comprovação do cumprimento da referida determinação.
Após a intimação da entidade, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 525413/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1634/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguaçu e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, tendo por objeto acolhimento institucional de adolescentes do sexo masculino de 12 a 18 anos, por determinação judicial ou pelo Ministério Público.
Conforme Despacho nº 1091/24 - GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Mandaguaçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para apresentar a íntegra do Processo Administrativo de Tomada de Contas mencionado no Relatório (peça 3).
Após a apresentação do Processo Administrativo de Tomada de Contas nos autos (peças 6/11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4582/24 - CGM (peça 16), opinou pela inclusão como parte e posterior citação do Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, representante legal da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba no período entre 01/01/21 a 31/12/23.
Por fim, a unidade técnica recomendou a intimação/citação dos interessados mencionados abaixo, para que possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas na Instrução nº 4582/24 - CGM (peça 16):
a) Município de Mandaguaçu, CNPJ nº 76.285.329/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
b) Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
c) Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, representante legal da entidade tomadora no período entre 01/01/21 a 31/12/23.
É o relatório.
Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
a) Incluir na autuação como interessado o Sr. Felipe Luiz Lichirgu,
b) Intimar, nos termos do artigo 380-A, II, do Regimento Interno, o Município de Mandaguaçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das impropriedades apontadas na Instrução nº 4582/24 - CGM;
c) Citar, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, IV, "b", do Regimento Interno, a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Felipe Luiz Lichirgu, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesas em face das impropriedades apontadas na Instrução nº 4582/24 - CGM.
Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para suas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 705950/24
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, TANGUA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1635/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Tanguá Representações Comerciais Ltda., em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 18/2024[1] (Processo Administrativo 46989/2024), promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.
A licitação tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de mochilas escolares personalizadas para os alunos da rede municipal de educação de Apucarana - PR, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o anexo IV, que veicula o termo de referência" (conforme edital à peça 5).
O edital estima o valor máximo da contratação em R\$ 1.050.400,00 (um milhão, cinquenta mil e quatrocentos reais).[2]
O prazo de vigência previsto para o contrato é de 6 (seis) meses.

A sessão pública do pregão foi realizada em 15/10/2024.

De acordo com as informações públicas disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal, a proposta de menor valor foi apresentada por EMLAS MINEIRA LTDA., no valor unitário de R\$ 26,80, não constando proposta da representante.

A representante aponta as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

1. Exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos, com violação aos princípios da competitividade e da isonomia, ausência de justificativa técnica razoável e prejuízo à eficiência da contratação pública.
2. Ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras, com violação ao princípio da objetividade, criação de insegurança jurídica, violação ao princípio da transparência e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e prejuízo à competitividade e à igualdade de condições.
3. Ausência de normas técnicas para análise dos laudos técnicos dos materiais, com violação ao princípio da clareza e transparência, ao artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, ao princípio da isonomia.

Ao final, a peça inicial apresenta os seguintes pedidos:

1. A suspensão do certame até que sejam estabelecidos os parâmetros de avaliação das amostras, a fim de evitar que o processo licitatório continue sem a devida observância das normas legais e constitucionais, e ainda a retificação do edital, permitindo uma margem de variação nas medidas e gramatura dos tecidos, desde que não comprometam a qualidade dos produtos, garantindo, assim, maior competitividade e o tratamento isonômico entre os participantes do certame.
2. A retificação do edital, de modo a permitir uma margem de variação nas medidas e gramatura dos tecidos, de forma a ampliar a competitividade sem comprometer a qualidade do produto final;
3. A retificação do edital, com a inclusão de critérios claros e objetivos para o julgamento das amostras, de modo a garantir previsibilidade, transparência e igualdade de condições entre os licitantes.
4. A inclusão expressa das normas técnicas que serão aplicadas na análise dos laudos técnicos, garantindo maior segurança jurídica no processo licitatório; 5. Caso as correções solicitadas não sejam realizadas, requer-se a suspensão do certame até que sejam atendidas as exigências legais, garantindo o respeito aos princípios da isonomia, competitividade e objetividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

O exame dos autos evidencia o seguinte:

1. O edital da licitação em tela prevê dimensões exatas da mochila escolar (em milímetros), inclusive de cada uma das suas partes (corpo principal, bolso superior, bolso inferior, bolsos laterais e alças de costas), sem a previsão, por exemplo, de uma margem de variação aceitável (como medidas mínimas e máximas) e, ainda, sem a apresentação de justificativa técnica para a exigência.
2. Assim como em relação às dimensões, a gramatura do revestimento de cada parte da mochila está especificada, de forma taxativa, no edital.
3. O edital regulamenta a avaliação das amostras, afirmando inclusive que "Serão desclassificados os licitantes cujas amostras [...] não atendam às especificações do edital e seus anexos, entre elas: qualidade do tecido, costuras e silk, acabamento do produto, tamanho do produto etc.". Portanto, a afirmação de ausência de critérios objetivos para a avaliação das amostras não condiz com a disciplina sobre a matéria contida no edital.
4. O edital consigna que o parecer ou laudo técnico será feito por "órgão externo" e conterá avaliação realizada "à luz do que recomendem (quando for o caso) as normas da ABNT, Inmetro ou qualquer órgão nacional, com comprovada credibilidade, ou ainda, baseada nas especificações do objeto constante do edital". Também se consigna que "Em caso de recusa da amostra, a fundamentação será amplamente detalhada". Assim, a ausência, no edital, da indicação nominal e exaustiva das normas técnicas aplicáveis não parece passível de causar qualquer prejuízo aos licitantes, já que, evidentemente, somente poderão ser utilizados os parâmetros que efetivamente sejam pertinentes aos produtos fornecidos e eventual irresignação do interessado quanto ao resultado da avaliação poderá ser manifestada no momento oportuno do processo licitatório.

Diante do exposto, no exercício do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebo a representação unicamente quanto à alegação de exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos.

Não concedo a medida cautelar suspensiva da licitação requerida pela representante, considerando que (a) 39 (trinta e nove) empresas apresentaram propostas, (b) o valor da proposta com menor preço (R\$ 26,80 por unidade) é substancialmente inferior ao valor estimado da contratação (R\$ 80,80 por unidade), e (c) qualquer empresa interessada no fornecimento dos produtos e que porventura não cumprisse unicamente o requisito atinente às dimensões exatas da mochila poderia ter impugnado tempestivamente o edital ou mesmo participado da licitação e, caso apresentasse a melhor proposta, ter buscado oportunamente junto à Administração municipal, ao controle externo ou ao Poder Judiciário o reconhecimento do direito à classificação no certame, inexistindo nestes autos comprovação a propósito.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, na pessoa de seu representante legal;
- b) Marli Regina Fernandes da Silva, diretora presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, signatária do edital.

Eventual procedência da representação poderá acarretar sanções aos responsáveis, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do opinativo técnico.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Identificado pelo "UASG" n.º 928300 no Portal de Compras do Governo Federal.

2. Valor unitário estimado de R\$ 80,80.

PROCESSO N.º: 300228/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS

PROCURADOR/ADVOGADO: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1636/24

Diante do contido à peça 102, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-652461/20

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1330/24

Ciente dos termos da Informação nº 602/24 lançada pela Diretoria Jurídica à peça nº 58, a qual veicula o resultado do julgamento - não provimento - da Apelação Cível nº 0002171-95.2020.8.16.0069 pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Despacho nº 4389/24-GP. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-216690/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1332/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 677175/24 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-220728/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1334/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-204137/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1344/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-139149/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1345/24

I. Por meio do Despacho n.º 920/24-GCDA (peça 8), oportunizei o contraditório ao senhor José Marcelo Piovan Guimarães, Prefeito responsável pelas contas do Município de Santa Mariana do exercício de 2023, haja vista que:

- a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude dos resultados orçamentário e financeiro negativos de fontes não vinculadas, e
- b. a avaliação da atuação governamental, na área de Assistência Social, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/20222, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor trouxe esclarecimentos unicamente em relação aos déficits orçamentário e financeiro (peça 12).

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que o apontamento referente à atuação governamental pode levar à aposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor Mario Junio Kazuo da Silva

para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo na pontuação referente à Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 3590/24-CGM (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete.

VI. Certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167371/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES

DESPACHO:-1346/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198412/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1347/24

1. O Despacho n.º 1084/24-GCDA (peça 13) solicitou que, após o prazo para manifestação, o feito fosse remetido diretamente ao Ministério Público de Contas para parecer, haja vista que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], que foi o ponto motivador do contraditório.

2. No entanto, considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou fatores que dizem respeito aos questionários e ao processo de coleta de dados em si, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esses aspectos.

3. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-156060/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VALERIO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1353/24

I. Por meio do Despacho n.º 1082/24-GCDA (peça 14), oportuneizei o contraditório ao Município de Mariluz, tendo em vista que a Instrução n.º 4217/24-CGM (peça 13), na parte de avaliação da atuação governamental, indicou um decréscimo na pontuação obtida na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cuja variação se enquadrava no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

II. O ente municipal, em seu pronunciamento trazido nas peças 18 e 19, informou que houve divergências nas respostas “ocasionadas pela inadvertida, substituição de ‘interlocutores’, o que resultou numa interpretação equivocada quanto aos questionamentos respondidos”, e juntou tabela com as informações corretas que deveriam ter sido lançadas no formulário, sem, no entanto, encaminhar qualquer tipo de documento a fim de confirmar suas alegações.

III. Diante disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, efetuar nova intimação do MUNICÍPIO DE MARILUZ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as devidas documentações comprobatórias pertinentes às justificativas apresentadas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, considerando o indicativo de preenchimento incorreto dos questionários.

V. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210900/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1354/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 704466/24 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-396419/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-AMANDA HELENA DA SILVA, ANA CLAUDIA VIEIRA DA COSTA, ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES, BRENDA BEZERRA DA SILVA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ERICA RAYANNE GONCALVES DA CRUZ, GEOVANA DE OLIVEIRA FARIAS, GUSTAVO VALADARES, HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA, JAQUES FERNANDO REOLON, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, JOSE OSVALDO FONTOURA DE CARVALHO SOBRINHO, LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA CARRAZZONI, LUDMILLA ALVES COUTO, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA SCHOLZ, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NATHALIA FREIRE DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA, TAMIRIS BESSONI MIRANDA, THAIS ASEVEDO FERREIRA

DESPACHO:-1355/24

Retorna o feito que encerra três representações formuladas em face do Edital de Concorrência n.º 3/2023, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), que tem por objeto a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos, conforme especificações contidas no Edital e anexos, intitulado “Descomplica PR”.

Nos autos principais (Processo n.º 396419/24), em demanda formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), explicitou-se a ocorrência dos seguintes achados:

(i) Achado 1:

(a) ilegalidades na formação do orçamento: (1) desatualização da pesquisa de preços, feita em dezembro de 2021 e antes da existência do termo de referência e do próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), datado de janeiro de 2023; (2) cotação realizada unicamente com fornecedores; (3) atualizações feitas a partir da média ponderada do IPCA (60%) e IGPM (40%), índices que não se prestam à atualização de mão de obra, parte significativa do objeto (aproximadamente 50%), a qual deveria acompanhar os reajustes decorrentes das convenções coletivas de trabalho; (4) solicitação de orçamento a empresas prestadoras de serviços específicos para que informassem preços unitários para a integralidade dos itens da licitação, inclusive para alguns que, de ordinário, não são prestados por elas;

(b) sobrepreço em itens do orçamento: (1) para o serviço de vigilância armada, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em 2021, orçou cada posto de vigilância diurno (de 12 horas), no valor de R\$ 13.108,86 e o posto de vigilância noturno (de 12 horas), em R\$ 14.128,8216, os gestores da SEAP/FIPE orçaram os idênticos postos de vigilância diurno e noturno por R\$ 29.488,61 e R\$ 30.915,4817, respectivamente; (2) em orçamentação feita em licitação por este Tribunal de Contas, para postos de trabalho terceirizados – serviços gerais – em licitação realizada em 2022, havia valores de R\$ 3.971,78 para servente de limpeza, R\$ 5.077,46 para motorista, R\$ 4.558,00 para recepcionista e R\$ 4.125,13 para telefonista, enquanto na presente licitação o orçamento atualizado representa um custo de R\$ 7.126,51 por atendente apenas com salário unitário, encargos sociais e benefícios; (3) para a tarifa de energia elétrica, sem informação no procedimento quanto à estimativa de consumo, enquanto a COPEL informa que o valor do kWh com impostos para esse grupo é, atualmente, de R\$ 0,81, tem-se que a menor cotação apresentada na pesquisa de preços pela empresa Shopping Cidadão foi de R\$ 2,50 por kWh; (4) o mesmo problema reside na estimativa de valores para água esgoto, eis que estimado em R\$ 59,37/m³ 31, para um consumo de 505 m³ por mês, ao longo de 60 meses de contrato, enquanto no site da SANEPAR tem-se o montante de R\$ 11,81 para um consumo superior a 30 m³; e (5) para a licença do Office 365, foi cotado no importe de R\$ 111,32 para a assinatura mensal de 135 licenças, totalizando R\$ 901.692,00, em relação aos 60 meses de contrato, e a versão Business Standard, que permite a utilização de todos os aplicativos padrões em sua versão desktop, tem o preço mensal de R\$ 74,40;

(c) no mau dimensionamento do orçamento: (1) divergência entre o quantitativo de terceirizados utilizado para o orçamento (953) e o constante do ETP (864); (2) diferença do prazo de prestação dos serviços que considerou para fins de orçamento o período de 54 meses, e na atual licitação, 60 meses; (3) utilização de diversos itens mensurados por m² ou “verba” sem que haja o real detalhamento dos custos envolvidos e documentos que comprovem se os orçamentos obtidos estimaram corretamente os valores;

(ii) Achado 2: terceirização com previsões que favorecem o superfaturamento e sem a existência de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiariam as medições do contrato e preveniriam a criação de passivos trabalhistas, dado que inexistem cláusulas contratuais acerca da repactuação do próprio contrato administrativo, e de contratação e fiscalização do pessoal terceirizado;

(iii) Achado 3: critério técnico e preço adotado de forma ilegal, pois: (a) o objeto da licitação agrega terceirização de mão de obra, utilização de software e obras de engenharia para adequação de espaço físico, juntando serviços comuns, que poderiam ser prestados por ramos diversos do mercado, sem que tenha sido explicitada a complexidade a autorizar a eleição da técnica como critério de pontuação; (b) a pontuação técnica diz respeito, em sua maioria, ao somatório de atestados de capacidade técnica, o que seria vedado pela jurisprudência; e (c) exigência de atestado de capacidade técnica operacional, para a comprovação da existência de profissional com certificado específico, o que também seria coibido pela jurisprudência;

(iv) Achado 4: atestados de capacidade técnica restritivos à competitividade:

(a) restrição indevida à apenas unidade de atendimento presencial ao cidadão e quantitativos desarrazoáveis para o item 19.5.1.1 do Edital, pois exige-se atestado

demonstrando experiência anterior na gestão e operação apenas de unidade de atendimento presencial ao cidadão, sem considerar outras formas de atendimento e também restringindo apenas a empresas que exerçam atendimento ao setor público com centrais ao cidadão já implementadas, além do desrespeito ao limite de 50% do quantitativo, pois se está a exigir 4 unidades com, no mínimo, 140 pessoas, o que totaliza 560, para um total de 678 prestadores de serviço operacional;

(b) restrição indevida em relação aos atestados para serviços públicos e quantidades mínimas de atendimento com valores fora da realidade pretendida para o item 19.5.1.2 do Edital, dado que: (i) a solicitação limita a demonstração da experiência anterior a tão só serviços públicos, inexistindo justificativa para diferenciá-los dos privados, e limitando o fornecimento dos atestados somente por pessoas jurídicas de direito público; (ii) a necessidade de demonstrar a execução de 45 serviços públicos na mesma unidade de operação não guarda vinculação com a quantidade disposta no edital, pois o próprio termo de referência define apenas um levantamento preliminar de entidades e serviços a serem prestados, informando que a quantidade de serviços e entidades disponíveis nas unidades dependerá da formalização de convênios e negociação, perante a administração pública e os entes privados; (iii) a solicitação de comprovação de experiência com um volume mínimo de 1.100 atendimentos diários se mostra desarrazoada;

(c) restrição indevida constante do item 19.5.1.3 do Edital, eis que se exige demonstração da execução de serviço de desenvolvimento de software e realizado a gestão e operação de plataforma digital de atendimento ao cidadão, quando o ETP faz apenas referência apenas a uma customização de software já existente e não ao desenvolvimento de plataforma digital, exigindo-se assim demonstração de experiência anterior em serviço que não será prestado;

(v) Achado 5: ausência de demonstração factível de como será realizada uma licitação no futuro (ausência de planejamento para o término do contrato), eis que no ETP discorre-se sobre a desnecessidade de posse do código-fonte, pois não haveria desenvolvimento de software, mas customização de um já existente, no entanto, a ausência de menção ao destino do código-fonte, além provocar insegurança jurídica quanto aos reais direitos sobre a sua posse, poderá implicar no risco de se pagar por um produto não entregue no término do contrato, ou criar uma situação de aprisionamento tecnológico, em que o contratante se vê dependente da contratada para dar continuidade à prestação dos serviços, vendo-se forçado a prorrogar o contrato ou recontratar o mesmo fornecedor;

(vi) Achado 6: utilização da forma presencial de licitação sem justificativa plausível, haja vista que foi apontado como motivação a quantidade e tamanho dos arquivos que seriam enviados em via eletrônica, o que não se sustentaria diante do cenário atual de digitalização e conectividade; e

(vii) Achado 7: ausência de assinatura dos responsáveis nos estudos realizados pela consultoria que embasaram a construção do edital da licitação, impossibilitando avaliar e indicar os técnicos.

Na primeira representação em apenso (Processo n.º 628867/24), proposta também pela 4ICE, foram destacadas as seguintes impropriedades:

(i) Achado 1: ausência de estudo que embase a estimativa de quantidade de atendimentos;

(ii) Achado 2: fixação do preço dos serviços digitais utilizando bases de cálculo dos atendimentos presenciais;

(iii) Achado 3: ausência de fluxograma indicando os requisitos mínimos para o pagamento por determinado serviço prestado;

(iv) Achado 4: definição de pagamento por faixas de atendimento em que a empresa poderá se beneficiar;

(v) Achado 5: definição das áreas em cada cidade nas quais os futuros pontos de atendimento presencial serão instalados sem justificativa técnica;

(vi) Achado 6: risco à imparcialidade e transparência na escolha do verificador independente; e

(vii) Achado 7: ausência de um balizamento adequado de preços para prorrogação contratual.

Na segunda representação em apenso (Processo n.º 718200/23), encaminhada pela 3P BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A. (3P BRASIL) foram destacada as seguintes irregularidades:

(i) ausência de justificativa adequada para o não parcelamento do futuro objeto contratual, dada a junção de lote único das dezoito unidades de atendimento a serem implantadas no território do Estado do Paraná;

(ii) impropriedades na ponderação de notas técnicas constantes do Anexo 8 – Diretrizes para a elaboração das propostas:

(a) quanto à “capacidade técnica operacional: experiência em elaboração de projetos, gestão, implantação e operação de unidades de centrais de atendimento ao público”, que exigiu a demonstração de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à implantação de unidades de atendimento ao cidadão, com área mínima de 1100 m², em descompasso com o que será implantado, eis que apenas 3 das dezoito unidades possuem metragem estimada maior que 1000 m², assim, os critérios de pontuação deveriam limitar-se a 50%, ou seja, 1,5 unidades para consideração da pontuação máxima;

(b) relativamente à “capacidade técnica operacional: experiência em elaboração de projetos, gestão, implantação e operação de unidades de centrais de atendimento ao público”, que exigiu a comprovação de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à realização de administração geral de infraestrutura de imóvel com área mínima de 900 m², envolvendo gestão e operação simultânea de unidades com no mínimo 1300 atendimentos diários por unidade, o que seria desarrazoado, pois apenas 10 unidades possuem projeção de demanda diária acima de 1300 atendimentos, os critérios de pontuação deveriam se limitar a 50%, ou seja, 5 unidades com número de atendimentos igual ou superior a 1300 para consideração da pontuação máxima;

(c) no que concerne à “capacidade técnica operacional: plataforma tecnológica” que solicitou a comprovação de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente ao fornecimento de sistema de gestão de atendimentos e equipamentos, que permitam ao gestor acessar os dados referentes à operação de cada unidade de atendimento ao cidadão, com no mínimo 300 pontos gerenciáveis, dado que 492 pontos de atendimento estão previstos nas 20 unidades de atendimento, os critérios de pontuação deveriam se limitar a 50%, ou seja, 246 pontos gerenciáveis para consideração da pontuação máxima;

(d) concerne à “capacidade técnica operacional: plataforma tecnológica” que requereu a demonstração de prestação de serviços compatíveis com o objeto da

licitação, referente à comprovação do controle dos processos de recepção virtual de documentos (preliminar e remoto para dar sequência à triagem) seguido de agendamento e controle do atendimento presencial na unidade, com no mínimo 25.000 atendimentos durante o período de 12 meses, o que não seria pertinente, diante do estabelecimento de critério de julgamento de nota técnica a exigência de atestado de capacidade técnica demonstrando fluxo de trabalho que não está definido no edital;

(e) no que concerne à “capacidade técnica operacional: plataforma tecnológica” que requereu a demonstração de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à demonstração do desenvolvimento de software e sua utilização para a gestão e operação de plataforma de serviços digitais aos cidadãos, com acesso por dispositivo conectado à web, realizando no mínimo 250.000 atendimentos resolutivos durante um período de 12 meses, o que também não seria razoável, dado que não foram encontrados no edital, informações sobre o número projetado de atendimentos virtuais a serem realizados através da Plataforma Digital;

(f) com relação à “capacidade técnica profissional”, donde se exigiu a comprovação de possuir na equipe, profissional com experiência em coordenar a implantação de unidades, com vínculo com a licitante, o que se afiguraria estranho, pois o papel deste profissional não está descrito no edital e seus anexos, nem mesmo sequer descrito no perfil de cargos e funções;

(iii) com potencial para frustrar a competitividade:

(a) a exigência do Item 19.5.1.1 da minuta do edital de comprovação de possuir atestado, demonstrando ter executado a gestão e a operação, de forma simultânea, de no mínimo 4 unidades de atendimento ao cidadão, por um período mínimo de 12 meses, exercendo os serviços de atendimento presencial, informação e orientação, com a gestão de no mínimo 140 pessoas por operação, que não corresponderia à parcela de maior relevância ou valor significativo, além do que o número de pessoal vinculado à operação de todas as unidades de atendimento somadas à Administração Central é de 678 postos de trabalho, o que faria inaceitável a exigência de comprovação de 560 pessoas, devendo no máximo se ater a 50% do número estimado, ou seja, no máximo 339 postos de trabalho;

(b) a solicitação do Item 19.5.1.2 da minuta do edital de execução de serviços de administração em atendimento, gerenciamento ou gestão de no mínimo 45 serviços públicos distintos na mesma unidade, prevendo, obrigatoriamente, a prestação de serviços de atendimento presencial, informação, orientação e recepção, com volume médio de 8.000 atendimentos por dia, admitindo-se o somatório de atestados, desde que em pelo menos um deles se comprove a experiência referida em volume mínimo de 1100 atendimentos diários em uma única unidade, o que seria irregular, pois serviço não seria relevante e de valor não significativo, e deveria ter se limitado a 50% do quantitativo licitado;

(c) a exigência do item 19.5.1.3 de ter executado serviços de desenvolvimento software e realizado a gestão e operação de plataforma digital de atendimento ao cidadão, por meio de dispositivo conectado à internet, provendo, em uma única solução, determinadas funcionalidades em seus subitens, sem que o instrumento convocatório e seus anexos tenham em sua composição o desenvolvimento de software de plataforma digital, com os requisitos e características descritas no Anexo 3.6 – Plataforma Digital de Atendimento;

(d) a requisição do item 19.5.1.4 quanto à comprovação de desenvolvimento de software, com as etapas de análise, codificação, desenvolvimento de banco de dados, projeto, gestão de projeto, implantação, requisitos, testes e treinamento de sistemas de informação, nas linguagens compatíveis com aplicações WEB, com volume mínimo de 3000 mil pontos de função ou 20000 horas, executados em período máximo de 24 meses, eis que não identificado que o objeto do edital tenha em sua composição o desenvolvimento de software de plataforma digital;

(e) exigência do Item 19.5.1.4 quanto à experiência em implantação ou migração de processos de serviços públicos para o formato digital prevendo a automação/digitalização de processos, com quantitativo mínimo de 3500h/homem por um período de 12 meses, embora regular, para o aumento da competitividade, há que se sugerir o limite mínimo de atestação seja estabelecido em 10% da contratação, ou seja, limitada a 700 horas de integração; e

(f) o requerido no Item 19.5.1.5 com relação à comprovação de ter desenvolvido a integração de aplicações, utilizando o padrão SOA (“Services Oriented Architecture”), em pelo menos 3 sistemas, eis que não identificado que o objeto do edital tenha em sua composição o desenvolvimento de software de plataforma digital, utilizando padrão SOA e nem encontrada nenhuma referência à obrigatoriedade para construir as integrações com os sistemas de negócio dos órgãos conveniados através do padrão SOA.

Em todas as representações o feito foi encaminhado para a manifestação preliminar, tendo a SEAP apresentado suas justificativas (peça 34 do Autos n.º 396419/24, peça 44 do Processo n.º 628867/24 e peça 13 do Protocolado n.º 718200/24), defendendo a regularidade do procedimento licitatório.

Pois bem.

Passo a análise pontual de cada um dos expedientes.

1. Representação n.º 396419/24 (autos principais) proposta pela 4ICE

Sob o rótulo “Achado 1”, reúnem-se impropriedades atinentes à formação do orçamento, à existência de indícios de sobrepreço e ao seu mau dimensionamento.

A primeira delas, relativamente à formação do orçamento, consiste na desatualização da pesquisa de preços, feita em dezembro de 2021 e antes da existência do termo de referência e do próprio ETP. Compulsando os documentos apontados na inicial – fls. 5 a 843 do e-protocolo 18.502.288-9, constante do Anexo 21 dos presentes autos –, tem-se que as solicitações de orçamentos que embasaram o certame foram realizadas em dezembro de 2021 (peça 21, fls. 5, 148, 319, 324, 482), e o documento apontado como estudo técnico preliminar foi datado de novembro de 2023 (peça 22, fls. 1011). Isso, de fato, não se mostra de todo acertado, dado que o artigo 23, § 1º, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC), ao permitir pesquisa direta com fornecedores, tão só as considera válidas desde que “não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”. Essa regra parece ter sido editada com vistas ao resguardo da necessária atualidade dos orçamentos, os quais devem, peremptoriamente, refletir a realidade do mercado quando da realização do certame, ou seja, minimamente contemporânea com a publicação do edital de licitação.

Em que pese o afirmado, não parece ter se verificado, no caso dos autos, uma desatualização propriamente dita, tendo em vista que os montantes colhidos quando da realização da pesquisa de preços foram trazidos para o valor presente, conforme aduzido pela representada, nos seguintes termos:

“Os principais componentes das despesas são os valores com recursos humanos, mão de obra dos serviços operacionais e dos serviços de apoio. Para esses itens, a precificação foi realizada com base nos salários médios de mercado para o mês de março de 2024, coletados das mais recentes convenções coletivas de trabalho de Sindeprestem/Sindeepres e Sindesp-PR ou de sites tais como www.salario.com.br, br.indeed.com e www.glassdoor.com.br, ou seja, os principais componentes dos custos não são baseados em pesquisas de 2021.

Sobre os valores de salários médios de mercado ou do piso salarial dos sindicatos foi aplicada uma taxa de encargos sociais, trabalhistas e benefícios de 76,83%, além de um BDI. Em relação aos demais itens foram utilizados preços unitários obtidos a partir de levantamento de preços de mercado realizado pela SEAP com quatro empresas do ramo (Pedido de orçamento nº 085/2021), atualizados monetariamente para março de 2024 por índices de preços pertinentes para cada item, de modo que uma análise crítica das 4 propostas apresentadas pelas empresas foi realizada e observou-se que os custos unitários de alguns itens variavam por unidade. Portanto, com o intuito de unificar o preço por item para as quatro propostas, foi calculada a média ponderada de cada um deles, dentre as unidades envolvidas, para o estabelecimento de determinados preços. Desta forma, obteve-se um custo médio por item. Deste custo médio, extraiu-se a média dos valores por item, sobre o qual foram aplicados índices de correção monetária pertinentes correspondente à atualização dos valores para março de 2024.

Por exemplo: para os serviços mensais de manutenção, utilizou-se o índice do Sindeprestem-PR (10,8%), já que todos os serviços serão terceirizados e tipicamente utilizam desse sindicato para reajustar seus preços. Pelos mesmos motivos, usou-se da mesma prática para atualização dos preços de treinamento, tanto do inicial como do recorrente.

Por fim, a formação dos preços relativos aos consumos de água e energia elétrica foi realizada com a aplicação de reajustes nos preços de referência das propostas a partir da variação tarifas de referência da Copel e Sanepar. Para os preços dos aluguéis, foi utilizada a variação do índice de preços da Fipe-Zap para aluguel de imóveis comerciais para a cidade de Curitiba e atualizações monetárias pertinentes. Para os demais itens, foram utilizados outros índices de preços pertinentes, como o IPCA.

Desse modo, nota-se que a orçamentação do projeto está atualizada, na data base de março de 2024, em todas as frentes de custo de seu objeto.

Este procedimento, cabe enfatizar, foi realizado em conformidade com as diretrizes oferecidas pelo Manual de Orientação de Pesquisa de Preços de autoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, com objetivo de possibilitar o desenvolvimento de mecanismos que confirmem maior efetividade à realização de pesquisa de preços e orientar a administração do Superior Tribunal de Justiça quanto à jurisprudentia atual sobre o assunto, desenvolveu o referido documento à luz da Lei Federal nº 14.133/2021. No Manual é descrito que os preços obtidos por meio de sistemas oficiais do governo, de contratações similares, de mídia especializada ou de tabela de referência podem ser reajustados de acordo com o índice de atualização de preços correspondente, devendo ser utilizados os índices que melhor se adequem às especificidades do objeto a ser contrato, tal como foi empreendido no âmbito da orçamentação do Projeto Descomplica PR4” (peça 34, fls. 9-10, do Processo n.º 396419/24).

Desse modo, a mácula apontada parece ter sido purgada diante dos critérios de atualização da pesquisa de preços, o que não impede a admissibilidade dos autos nesse tópico.

Aponta-se ainda como ilegalidade na formação do orçamento a pesquisa de preços realizada unicamente com fornecedores, o que poderia ocasionar sobrepreço.

Embora a jurisprudência desta Corte se alinhe na necessidade de utilização e ampliação das fontes usadas na pesquisa de preços (a propósito: Acórdão n.º 4624/2017, do Tribunal Pleno), orientação essa que foi encampada pela Lei n.º 14.133/2021, conforme artigo 23, § 1º[1], há que se pontuar que o referido dispositivo estatui que os parâmetro para a definição do valor estimado da contratação podem ser utilizados de forma combinada ou não. Aliado a isso, tem-se o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que regulamenta a aplicação da Lei n.º 14.133/2021 no âmbito da administração pública estadual, cujo artigo 368, ao disciplinar os parâmetro para aferição do valor estimado da contratação, também se curva à ampliação das fontes de pesquisa, ressaltando a sua adoção “de forma combinada, sempre que possível”. Ou seja, mesmo na regulamentação estadual, em tese, dada a peculiaridade do caso concreto, é possível a utilização, ainda que excepcional, de apenas um único parâmetro, o que parece ser o caso do feito, dada a peculiaridade do seu objeto. Assim, diante desse cenário normativo, a princípio, não se afiguraria irregular a hipótese dos autos, cabendo a análise final da sua higidez em sede de cognição exauriente.

Sob a formação do orçamento reside ainda a pecha de impropriedade relativa às atualizações feitas a partir da média ponderada do IPCA (60%) e IGPM (40%), índices que não se prestam à atualização de mão de obra, parte significativa do objeto (aproximadamente 50%), a qual deveria acompanhar os reajustes decorrentes das convenções coletivas de trabalho.

De fato, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) tem por escopo “medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias”[2], enquanto o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) tem “em conta a variação de preços de bens e serviços, bem como de matérias-primas utilizadas na produção agrícola, industrial e construção civil”[3]. Ambos os medidores de inflação se concentram na variação dos preços de produtos e serviços, sequer tangenciam a mão de obra em geral. Em verdade, a atualização de valores a título de mão de obra deveria se ater à recomposição de montantes que reflitam a variação do custo de mão de obra, tendo em vista eventuais acordos coletivos de trabalho, o que, a princípio, se observou, conforme pode ser retirado dos excertos acima apontados, notadamente o constante das fls. 9, peça 34, do Processo n.º 396419/24.

Pela defesa apresentada pela SEAP, tem-se que atualização dos valores relativos à mão de obra se fundamentou na precificação de salários médios de mercado para o mês de março de 2024, coletados em convenções coletivas de trabalho de Sindeprestem/Sindeepres e Sindesp-PR e de sites tais como www.salario.com.br, br.indeed.com e www.glassdoor.com.br. Em assim sendo, a conduta do ente estatal parece se encontrar amparada na regulamentação estadual que permite para fins de estimação do valor da contratação “a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de

domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso” (artigo 368, inciso III, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, a esvaziar a alegação de ilicitude na impropriedade ventilada).

Inobstante isso, a representação pode ser recebida nesse quesito para a sua análise. Ainda quanto ao Achado 1, no pertinente à formação do orçamento, apontou-se como imprópria a solicitação de orçamento a empresas prestadoras de serviços específicos para que informassem preços unitários para a integralidade dos itens da licitação.

Em que pese a alegação, como acima já evidenciado, a Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 possibilitam, ainda que excepcionalmente, a cotação de preços apenas com os fornecedores/prestadores dos bens/serviços. E se assim o é, em face da dimensão significativa do objeto da licitação, que por sua natureza engloba a disponibilização e adequação de imóveis, o fornecimento de plataforma digital de atendimento, bem como, execução de serviços de implantação, gestão, operação e manutenção das unidades de atendimento ao cidadão, o que explicita a peculiaridade do seu objeto, torna-se complexa a fase de orçamentação. Nesse sentido, o requerimento de orçamento a empresas para a integralidade dos serviços a serem prestados não se afigura de todo desarrazoado, em razão do objeto que se pretende licitar, multifacetado, a abrigar tipos diversos de serviços e bens. No caso, é admissível afirmar que poucos empresas trabalhariam em seu cotidiano com a totalidade dos serviços e bens envolvidos no presente certame, o que reforça a dificuldade do processo de orçamentação. Assim, em vista da própria natureza do objeto da licitação, não se antevê, a princípio, como impropriedade significativa a macular o certame.

No Achado 1 ainda se alega a ocorrência de sobrepreço e o primeiro ponto em que se imputa tal pecha refere-se ao serviço de vigilância armada, enquanto o TJPR, em licitação realizada no ano de 2021, orçou cada posto de vigilância diurno (de 12 horas), no valor de R\$ 13.108,86 e o posto de vigilância noturno (de 12 horas), em R\$ 14.128,8216, os gestores da SEAP/FIPE orçaram os idênticos postos de vigilância diurno e noturno por R\$ 29.488,61 e R\$ 30.915,4817, respectivamente.

O ente estadual destacou que haveria a necessidade de considerar as ocupações (postos de vigilante e vigia são diversos), salários (há diferença entre salário e o custo de uma ocupação, essa a abranger outras despesas além do ganho bruto mensal dos trabalhadores), regime de contratação (há diferença de valores quando o profissional é contratado diretamente pela concessionária, pelo regime celetista, ou ser indiretamente contratado por empresas prestadora de serviços), escala (na escala de trabalho 12x36, onde o trabalhador trabalha 12 horas e descansa 36 horas, exige-se 2 profissionais para ocupar o posto 12 horas por dia, 7 dias por semana, fazendo com que o salário nominal dobre) e base salarial (como se trata de uma contratação entre empresas privadas, utiliza-se normalmente os valores de mercado, que não são necessariamente os mesmos valores que os sindicatos praticam).

Por óbvio que, na forma colocada na inicial, há uma significativa diferença para os valores que seriam pagos aos vigilantes diurnos e noturnos, que representaria praticamente o dobro no comparativo com a licitação feita pelo TJPR, no entanto, as justificativas apresentadas pela SEAP relativizam essa diferença, dado que apontam circunstâncias práticas que impactariam na formulação do valores de cada posto em razão das variáveis explicitadas, como ocupações, salários, regime de contratação, escala e base salarial. Tais assertivas são razoáveis, tendo em vista que a unidade técnica parece ter partido dos valores finais atribuídos aos postos de trabalhos, na licitação do TJPR e na presente sem a consideração de tais variáveis. Em assim sendo, no atual estado incipiente dos autos, não há como se aferir a razoabilidade de tais montantes. Por essa razão, ainda que não se possa afirmar a irregularidade desses valores, há que se receber a representação para a sua verificação em cognição exauriente.

Diga-se o mesmo relativamente aos outros postos de trabalho terceirizados (serviços gerais, servente de limpeza, motorista, recepcionista e telefonista).

Além disso, nesse mesmo achado, foram identificados sobrepreços: (i) para a tarifa de energia elétrica, enquanto a COPEL informa que o valor do kWh com impostos para esse grupo é, atualmente, de R\$ 0,81, tem-se que a menor cotação apresentada na pesquisa de preços pela empresa Shopping Cidadão foi de R\$ 2,50 por kWh; e (ii) para a de água e esgoto, eis que estimado em R\$ 59,37/m³ 31, para um consumo de 505 m³ por mês, ao longo de 60 meses de contrato, enquanto no site da SANEPAR tem-se o montante de R\$ 11,81 para um consumo superior a 30 m³.

Para ambas as tarifas, segundo informou a SEAP, o seu cálculo foi feito com base em levantamento de preços de mercado, consolidado nas 5 propostas recebidas pela SEAP das empresas Akiyama, BK Consultoria, Personal Service, Shopping do Cidadão e Zetta Infraestrutura, atualizados para o período recente por meio da aplicação de índices de preços pertinentes e a diferença de valor verificada nos preços se deu em razão de que os preços bases da COPEL e da SANEPAR se referem apenas ao custo básico do insumo, não incluindo serviços agregados, margem, impostos, BDI, etc.

Aqui, em primeiro lugar, embora a inicial explicita que o valor do kWh tenha sido obtido no sítio eletrônico da COPEL com o valor agregado dos impostos, esse mesmo site deixa claro que se encontram incidentes o ICMS, PIS e COFINS, com vistas à facilitação do “entendimento do consumidor, no entanto, as alíquotas efetivas referentes ao PIS e à COFINS devem ser apuradas mensalmente, com suas variações sendo aplicadas às tarifas tempestivamente”[4]. Ou seja, ainda que tenha havido uma tentativa de explicitar o preço da tarifa de energia, com inserção dos eventuais tributos incidentes, é a própria estatal que afirma que tais valores devem ser atualizados mensalmente, não sendo, portanto, tais montantes uma referência sólida. Além disso, a obtenção dos valores para as tarifas de energia elétrica e de água e esgoto seguiu um critério de precificação – levantamento de preços de mercado junto a prestadores de serviços aliado à sua atualização –, o qual, ainda que seja passível de críticas, é um dos critérios de pesquisa, de ordinário, admitido, consoante alhures já declinado.

Desse modo, no apertado espectro dessa etapa inicial, não se vislumbra irregularidade hábil à concessão de cautelar, o que não cerceia o recebimento do ponto.

Ainda, no que concerne ao sobrepreço, tem-se o valor fixado para a licença do Office 365, que foi cotado no importe de R\$ 111,32 e a versão Business Standard, que permite a utilização de todos os aplicativos padrões em sua versão desktop, tem o preço mensal de R\$ 74,40.

Conforme se retira da defesa da SEAP, o software considerado mais adequado para o projeto foi Business Premium, no valor mensal de R\$ 130,00 ao mês, não podendo ser o apontado pela inspetoria, Microsoft Office 365 Business Standard, dirigido para pessoas físicas.

Consultando o sítio eletrônico epigrafado pela inspetoria para demonstrar a variação do valor (nota de rodapé 35, peça 3, fls. 25), retira-se que, de fato, o valor do Microsoft Office 365 Business Premium é de R\$ 130,90. Se a escolha da SEAP foi, como ela mesmo aponta, o Business Premium, então não existiria o sobrepreço como descrito pela inspetoria, tendo em vista que o valor colocado para o software em questão ficaria além de R\$ 111,32, o programa qualificado como parâmetro. Assim, num primeiro momento, inexistiria a impropriedade na forma colocada na exordial.

Por fim, quanto ao Achado 1, apresentou-se o mau dimensionamento do orçamento, diante de uma divergência entre o quantitativo de terceirizados utilizado para o orçamento e o constante do ETP, como também o prazo de prestação dos serviços que considerou para fins de orçamento o período de 54 meses, e na atual licitação, 60 meses. Ainda que havidas diferenças no quantitativo de mão de obra terceirizada e na duração dos serviços, tem-se que a orçamentação original, com as propostas dos prestadores, na medida em levou em conta, a contento, o dimensionamento técnico, estimação dos custos orçamentários, análise de viabilidade e economicidade da contratação, o que se presume, ofertou um cenário razoável dos valores dispendidos em contraponto com a prestação dos serviços, cuja higidez deve ser adequadamente aferida em cognição exauriente, quando já devidamente instruído os autos sob o crivo do contraditório.

O último ponto que recai sobre o mau dimensionamento do orçamento se refere à constatação de que alguns itens foram mensurados por m² ou “verba” sem que o detalhamento dos custos envolvidos e documentos que comprovem se os orçamentos obtidos estimaram corretamente os valores.

Aqui as considerações erigidas em defesa devem ser colacionadas, eis que se prestam a justificar a alegada impropriedade:

“Quanto a utilização de verbas em contraste a valores unitários, em custos específicos, destaca-se que a inspetoria não evidencia os supostos sobrecustos em relação aos custos agrupados considerados. Diante disso, há que se ressaltar que o custo de manutenção é dos mais complexos de se estimar e de se gerir. Não há padrões estabelecidos ou premissas tais como R\$/m² para que se possa ser usado em um cálculo paramétrico.

A dificuldade vem das inúmeras variações de equipamentos instalados, qual tipo de equipamento, ou qual acabamento que se usa na edificação (pisos, paredes, etc.), possui sistema de ar-condicionado, elevadores, gerador, subestação, é um edifício automatizado? É uma edificação muito automatizada, o fluxo da população flutuante (visitantes) é muito grande, tem garagem de automóveis etc.

Há também a questão da logística de manutenção cujo fator de distribuição geográfica do projeto pode vir a influenciar muito no custo. Esse projeto apresenta uma distribuição das unidades em 18 municípios diferentes, o que dificulta e aumenta o custo de manutenção sobremaneira, diferente da manutenção de um prédio único. Para o projeto Descomplica PR a estimativa apresenta um valor médio de aproximadamente R\$ 20,00/m². Foi feito um levantamento recente, com base em 5 projetos de PPP de infraestrutura social e de atendimento à população, ainda em fase de implantação, e se identificou custos paramétricos, a partir de valores de custo de manutenção estimados, em que se alcançou uma faixa de preço bastante larga, de R\$ 9,24/m² até 27,32/m².

Em relação ao número de TI/Plataforma Digital alegado no comentário acima, ele engloba custos de licenças de software (Antivírus, Firewall, Office), além de ferramentas de Help Desk, serviços de computação em nuvem, serviços relacionados ao desenvolvimento da Plataforma Digital e suas diversas interfaces com outros sistemas, manutenção, suporte e novos desenvolvimentos, conforme a necessidade. Cabe ressaltar que a grande maioria dos custos acima elencados são recorrentes, ou seja, repetem-se período por período. Para se dar uma ideia de valores, somente para o desenvolvimento e implantação das interfaces, foram estimadas 7200 horas, o que significa um custo aproximado de 5 milhões que ocorre uma vez, no início do projeto.

A infraestrutura de nuvem é também um custo extremamente relevante, representando um valor recorrente aproximado de quase 1 milhão/mês, e para todo o projeto, quase 72 milhões. Portanto, entende-se que os orçamentos apresentados são factíveis e que não há riscos de mau dimensionamento dos custos” (peça 34, fls. 19, do Processo n.º 396419/24).

Dessaarte, em que pesem as considerações trazidas pela entidade estadual que motiva a tomada de decisão, recebe também a representação nessa parte.

O segundo achado trazido por essa mesma representação se refere à realização de terceirização com previsões que favorecem o superfaturamento e sem a existência de regras contratuais acerca da repactuação do próprio contrato administrativo e de contratação e fiscalização do pessoal terceirizado. Para a inspetoria, como a contratação em tela envolve o emprego de mão de obra para a prestação final dos serviços públicos disponibilizados para o atendimento ao cidadão, o instrumento contratual deveria prever mecanismos para a restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença, quando do aumento dos custos trabalhistas. Em face das peculiaridades do contrato, diante do que possibilita o artigo 22 da Lei n.º 14.133/2021, o instrumento convocatório estatuiu uma matriz de risco, a qual se funcionaliza, consoante a própria lei, como “definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação” (artigo 6º, inciso XXVII). E no caso dos autos, pela matriz de compartilhamento de riscos do contrato (peça 36, fls.137, do Processo n.º 628867/24, em apenso), os “encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às eventualmente subcontratadas no âmbito da contratação” foram alocados para o contratado, como asseverado pela Administração em sua defesa:

“Cumprir esclarecer que a responsabilidade pelo pessoal alocado na execução dos serviços e tarefas que conformam o empreendimento será de integral responsabilidade do futuro contratado.

A Administração, neste sentido, não é responsável, sequer subsidiariamente, por eventuais conflitos trabalhistas que se desenrolarem entre a futura contratante e seus colaboradores.

Inclusive, este é um dos motivos que justificam e evidenciam a maior eficiência da implantação do projeto com o apoio de parceiro privado contrato para tal fim, de modo que a responsabilidade da Contratante se desenrolará nos limites especificamente pactuados junto à Contratada no instrumento próprio de contrato de fornecimento e prestação de serviços associados.

Por sinal, a fiscalização do Contratante sob os aspectos dos encargos trabalhistas e

previdenciários possui métrica sensível de pagamento dos serviços prestados, no qual o Contratado deve mensalmente apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sendo passível de não recebimento da parcela mensal pela ausência de comprovação de regularidade trabalhista” (peça 34, fls. 21, dos autos principais).

Destarte, como estruturada a presente contratação e definida que a responsabilidade por eventuais encargos trabalhistas competiria à contratada, consoante o consignado na matriz de risco, que condiciona o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Cláusula Vigésima Primeira do Contrato, peça 36, fls. 86, do Processo n.º 628867/24), tem-se como, a princípio, desnecessária a previsão de cláusulas de repactuação.

Diversamente do afirmado na inicial, acerca da inexistência de cláusula que permite a fiscalização do contrato, consta expressamente como obrigação da contratada “permitir e facilitar a fiscalização a inspeção a qualquer dia ou hora, devendo prestar todos os informes e esclarecimentos solicitados por esta, pertençam seus fiscalizadores ao CONTRATANTE ou a terceiros por estes credenciados” (Cláusula 19.3.3), a qual ainda que genérica permite a exigência dos mais variados documentos afetos à execução do contrato, notadamente acerca do cumprimento de eventuais encargos fiscais e trabalhistas.

No mais, a 4ICE assevera ainda que, diante da falta de efetiva fiscalização, “é bastante provável que a empresa contratada acabe por reduzir a mão de obra disponível e, assim, acabe ocorrendo superfaturamento contratual” (peça 3, fls. 37, dos autos principais). De fato, essa possibilidade existe, como também se afirar como possível que a contratada tenha que proceder a um aumento na mão de obra disponível para dar conta do volume de atendimentos sob sua responsabilidade, recaído, portanto, a questão no campo da pressuposição. É natural que qualquer empresa privada que for contratada, a partir do momento que assumir o comando da operação, buscará a diminuição dos seus custos, no entanto, nada obsta que a Administração, quando identificado eventual decréscimo de mão de obra, proceda à sua análise para aferir a sua compatibilidade com o VPA e, caso haja necessidade, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O terceiro achado se relaciona com a eleição do critério técnica e preço que se apregooou como indevida, bem como os parâmetro para o seu julgamento.

O Decreto Estadual n.º 10.086/2022, em seu artigo 85, condiciona o uso do critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço à sua devida motivação no ETP, estatuinto ainda as hipóteses de cabimento, dentre elas a que a SEAP considerou como fundamento, qual seja, para “objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação” (inciso V).

No ETP que subsidiou a licitação se encontra de forma pormenorizada a motivação para a adoção do referido critério (peça 23, fls. 1675-1682), cumprindo assim o requisito elencado no regulamento estadual. A propósito, segue excerto do citado estudo:

“No caso específico das normas que regem os procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública do Estado do Paraná, o art. 85 do Decreto Estadual 10.086/2022 expressa de modo bastante objetivo as possibilidades de cabimento de conjugação dos critérios técnica e preço. Chama a atenção, neste contexto, a indicação de que a proposta técnica possa se somar à proposta de melhor preço quando se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, serviços que dependam de tecnologia sofisticada ou de domínio restrito, bens e serviços de tecnologia da informação ou obras e serviços de engenharia que sejam considerados especiais, bem como objetos que conformem uma variação das possibilidades de execução.

Neste cenário, cabe realçar que no caso do projeto Descomplica, o uso da tecnologia por meio da plataforma de serviços é fator preponderante do programa de atendimento ao cidadão, pois serão observados o uso intensivo da tecnologia pela adoção de plataforma digital, como solução tecnológica contemporânea para os serviços prestados nas Unidades de Atendimento ao Cidadão, com portal de serviços mediante cadastro do cidadão e contando com assistente virtual (chatbot), informacional e transacional, que faça agendamento do atendimento para todas as Unidades e faça a gestão das solicitações dos serviços, uso de inteligência artificial, uso de biometria dentre outros.

Esse serviço de atendimento digital possui conexão e extensão ao atendimento executado presencialmente nas unidades, sendo que a escolha desse serviço apenas pela qualificação técnica e Prova de Conceito, e o serviço de gestão das unidades apenas pela qualificação definida no edital não seriam capazes de afirmar que o licitante adjudicado promoverá o início do programa de Descomplica com a qualidade exigida na prestação dos serviços, o que poderia prejudicar a execução por completo do objeto a ser contratado.

Por se tratar de uma contratação com a exigência de apresentação de imóveis com infraestrutura adequada, mobiliário, equipamentos, recursos humanos, insumos, solução específica de central de serviços digitais, administração central das unidades, sistema de gestão do atendimento e gestão e manutenção do programa, a previsão de julgamento técnica e preço proporcionará a contratação de proposta de melhor qualidade e apropriadamente apta a executar com maior segurança técnica os preceitos do programa de atendimento ao cidadão no Estado do Paraná.

Desse modo, o julgamento técnica e preço tende a mitigar possíveis riscos operacionais na execução dos serviços pois a exigência da técnica do futuro contratado é primordial para a implantação do conceito de atendimento ao cidadão no estado. Dessa forma, objetivamente ao escopo da contratação, à luz da legislação aplicável, especificamente ao art. 85, inciso V do Decreto nº 10.086/2022, se vislumbra a exigência majorada da técnica justificando a adoção de critério excepcional de julgamento “técnica e preço”, para atendimento do objeto para os parâmetros de qualidade.

Não à toa, inclusive, projetos de natureza idêntica ou semelhante executados em outros Estados da Federação utilizaram o critério de julgamento por técnica e preço para definirem seu contratado privado para implantação das unidades de atendimento ao cidadão e execução dos serviços a elas relacionados. É o caso, por exemplo, dos projetos de iniciativa dos Estados de Minas Gerais, Ceará e Goiás, que exigiram propostas técnicas baseadas em critérios semelhantes aos definidos no âmbito das minutas do projeto Descomplica e que contaram com uma ampla gama de participantes nos certame (...)” (peça 23, fls. 1679-1680)

Não bastasse, é o próprio estudo que aponta que em outros estados, houve também a adoção da técnica e preço para licitações semelhantes.

Em assim sendo, não tenho, a princípio, por irregular escolha da técnica e preço como critério de julgamento da presente licitação.

De igual forma, não verifico, à primeira vista, impropriedade na atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados. A 4ICE destacou julgado do TCU (Acórdão n.º 2389/2007-Plenário) que vedaria a adoção dessa prática, no entanto, decisões mais recentes destacaram como lícita essa conduta:

“A atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência, desde que devidamente justificada, porque a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços, em certa medida, a qualifica a executá-los com melhor qualidade. Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do Tribunal: “admite-se a inclusão de critérios de pontuação que levem em conta a quantidade de serviços prestados, porém, também deve ser sopesado o desempenho da contratante e a complexidade dos serviços realizados” (Acórdão 1910/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler) (Acórdão n.º 4538/2010, da Primeira Câmara).

Posto isso, na apertada via que essa etapa inicial comporta, não vislumbro a impropriedade aventada na inicial, o que não obsta o recebimento do feito para sua análise exauriente.

O quarto achado se correlaciona com as exigências de atestados de capacidade técnica, que seriam restritivas à competitividade em razão de três pontos.

Em primeiro lugar, tem-se o Item 19.5.1.1. Para a representante o dispositivo solicita a demonstração de experiência anterior na gestão e operação apenas de unidade de atendimento presencial ao cidadão, sem considerar outras formas de atendimento, restringindo apenas a empresas que exerçam atendimento ao setor público com centrais ao cidadão já implementadas. Some-se a isso, a extrapolação do limite de 50% do quantitativo, pois se está a exigir 4 unidades com, no mínimo, 140 pessoas, o que totaliza 560, para um total de 678 prestadores de serviço operacional.

Segue a redação da regra:

“19.5 A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

19.5.1. Comprovação de possuir em nome da Licitante, Consórcio ou Sociedade de Propósito Específico da qual a Licitante faça parte, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de:

19.5.1.1 Ter executado a gestão e a operação, de forma simultânea, de no mínimo 4 (quatro) Unidades de Atendimento presencial ao Cidadão, por um período mínimo de 12 (doze) meses, exercendo os serviços de atendimento presencial, informação e orientação, com a gestão de no mínimo 140 (cento e quarenta) pessoas por operação”.

Da literalidade do dispositivo, ressoa que a demonstração experiência anterior deve se dar especificamente sobre a gestão e operação de unidades de atendimento presencial ao cidadão, de onde é possível concluir, como asseverado na inicial, que o universo de licitantes ficará restrito apenas a empresas que exerçam atendimento ao setor público, desconsiderando atendimentos similares e de mesma complexidade. No entanto, a SEAP trouxe justificativas adequadas acerca da exigência, a afastar a impropriedade. Nesse sentido, confira-se:

“Segundo alegado na Representação, há um equivocado entendimento que ao considerar apenas a modalidade de atendimento ao cidadão haveria restrição a empresas que exerçam esse tipo de serviço, em centrais já implementadas.

Assim, é proposto que sejam consideradas uma ampla gama de modalidades de atendimento, permitindo qualquer tipo de atendimento ao cidadão, sendo citadas as operações de atendimento bancário, plano de saúde e atendimentos terceirizados como exemplos” (peça 34, fls. 36) (grifou-se).

Concorda-se com a secretaria. A oposição da expressão “atendimento presencial ao cidadão” não exclui de per si outras formas de atendimento, eis que não abdica da condição de cidadão, aquele que faz uso de redes de atendimento de bancos, seguros, planos de saúde etc. Como a própria entidade promotora da licitação afirma a aceitabilidade de atestados a serviços que não apenas públicos, não se pode ter a regra como indevida.

Quando à extrapolação do limite de 50%, em sua defesa, a SEAP consignou que:

“Além disso, destaca-se que a Representação, em seu parágrafo 19614, esboça um entendimento equivocado de que a exigência de 140 pessoas para validade do atestado deva ser compreendida a partir de uma perspectiva somatória, o que daria uma exigência de atestado de operação de 560 pessoas. Todavia, essa conclusão é irrazoável, uma vez a métrica das 140 pessoas é condicionante para aceitação dos atestados de operação das Unidades de Atendimento e não critério autônomo e somatório para apuração de capacidade técnica. Ou seja: a regra do edital não soma este quantitativo de 140 pessoas, mas apenas estabelece, à luz dos desafios técnicos que serão próprios do Projeto Descomplica PR, esta linha de corte para validade dos atestados apresentados” (peça 34, fls. 37).

Em que pese a redação do dispositivo do edital possibilitar a interpretação dada pela 4ICE, de que estar-se-ia exigindo para fins de qualificação técnica atestados com quantitativos superiores a 50% do objeto que se pretende contratar, os esclarecimentos prestados pelo ente estatal dão conta que esse montante de 140 pessoas por operação pode englobar, por exemplo, as 4 unidades de atendimento, desqualificando-se a interpretação de que seriam necessárias 140 pessoas em cada uma das 4 unidades. E em sendo assim o limite percentual em epígrafe estaria sendo devidamente observado.

Em segundo lugar, critica-se o Item 19.5.1.2 do edital, assim redigido:

“19.5.1.2 Ter executado serviços de administração em atendimento, gerenciamento ou gestão de no mínimo 45 (quarenta e cinco) serviços públicos distintos na mesma unidade, prevendo, obrigatoriamente, a prestação de serviços de atendimento presencial, informação, orientação e recepção, com volume médio de 8.000 (oito mil) atendimentos por dia, admitindo-se o somatório de atestados, desde que em pelo menos um deles comprove a experiência referida em volume mínimo de 1.100 (mil e cem) atendimentos diários em uma única unidade”

Para a 4ICE haveria uma indevida restrição, pois: (i) a solicitação limita a demonstração da experiência anterior a tão só serviços públicos, inexistindo justificativa para diferenciá-los dos privados, e limitando o fornecimento dos atestados somente por pessoas jurídicas de direito público; (ii) a necessidade de demonstrar a execução de 45 serviços públicos na mesma unidade de operação não guarda vinculação com a quantidade disposta no edital, pois o próprio termo de referência define apenas um levantamento preliminar de entidades e serviços a serem prestados, informando que a quantidade de serviços e entidades disponíveis nas

unidades dependerão da formalização de convênios e negociação, perante a Administração Pública e os entes privados; e (iii); a solicitação de comprovação de experiência com um volume mínimo de 1.100 atendimentos diários se mostra desarrazoada.

Quanto à exigência de que os atestados contenham serviços públicos, há que se dar realce ao vertido pela SEAP quando destaca que:

“Entretanto, é oportuno destacar que a provisão da infraestrutura, recursos humanos e gestão do atendimento também são pilares basilares da adequação execução do objeto contratual. Em sua estrutura de atendimento, o projeto Descomplica PR tem no cerne desse serviço a reunião de órgãos públicos a disponibilização dos serviços ao cidadão. Atrelar a exigência de gestão dos serviços públicos, como atividade meio para o fim que se destina, requer experiência a ser comprovada dos licitantes para a manutenção da qualidade do atendimento, com foco na melhor experiência que o programa puder proporcionar ao cidadão usuário de serviços públicos do Estado do Paraná” (peça 34, fls. 38).

Nesse ponto, forçoso reconhecer que o objeto da licitação é a aglutinação de serviços públicos, num mesmo ambiente, físico ou virtual, de forma a propiciar um atendimento adequado e com qualidade a quem dele necessitasse. E se esse é o seu objeto, a princípio, a qualificação técnica que se espera do eventual contratado deve nele se espelhar, com vista à seleção de interessado com aptidão técnica mínima para a esmerada execução do futuro contrato.

Ainda se qualificou como restritiva a exigência de gestão de no mínimo 45 serviços públicos distintos, que não guardaria pertinência com o próprio termo de referência que definiu apenas um levantamento preliminar de entidades e serviços a serem prestados. Esse número (45) parece ter sido calculado com base na estimativa feita pela Administração de que seriam disponibilizados mais de 100 serviços públicos e, em sendo isso verdadeiro seria observado o percentual de 50%. Em verdade, é isso que ressoa da defesa:

“Além disso, compreende-se que os parâmetros exigidos em 45 (quarenta e cinco) serviços públicos distintos estão aquém da capacidade operacional da unidade, o que não se caracteriza como não limitador da exigência, sendo que o programa terá mais de 100 (cem) serviços públicos por unidade, sendo que o programa estima o volume de 27.800 (vinte e sete mil e oitocentos) atendimentos ao dia, além de ter a previsão de pelo menos 1 (uma) unidade com volume de 1.100 (mil e cem) atendimentos ao dia, conforme destacado no âmbito do Estudo Técnico Preliminar” (peça 34, fls. 38).

Desta feita, não parece que a exigência desvele impropriedade.

Também se apontou que a solicitação de pelo menos 1.100 atendimentos em uma única unidade seria atentatória à competitividade. O excerto da manifestação preliminar da SEAP acima colacionado aponta que o volume estimado de atendimentos girará em torno de 27.800 atendimentos. Assim, se considerado o montante que a futura contratada terá que se debruçar para dar cumprimento às suas obrigações não torna desarrazoada a exigência de que, pelo menos, uma unidade de atendimento tenha um volume mínimo de 1.100, notadamente quando levado em consideração o número total de unidades de atendimento.

Em terceiro lugar, o quarto achado sustenta como imprópria a solicitação, pelo Item 19.5.1.3 do edital, de demonstração da execução de serviço de desenvolvimento de software e realizado a gestão e operação de plataforma digital de atendimento ao cidadão, pois o ETP faz apenas referência a uma customização de software já existente e não ao desenvolvimento de plataforma digital, exigindo-se assim demonstração de experiência anterior em serviço que não será prestado.

Nesse caso, o ponto controverso reside na pretensa exigência de demonstração de experiência anterior (desenvolvimento de software) em serviços que não será prestado, pois o que se terá no futuro é a customização de um software e não o seu desenvolvimento. Aqui, a manifestação da SEAP mostra-se razoável quando afirma que:

“A complexidade e o conjunto de elementos que envolvem o objeto do projeto exigem serviços de tecnologia sofisticada, inclusive no que toca à implementação da plataforma digital para oferecimento dos serviços aos cidadãos paraenses, pelo que não apenas é justificável, mas recomendável a exigência técnica das licitantes para além de suas ofertas propriamente comerciais. Não se compreende que a customização de software é o objetivo do contrato, mas sim a unificação de serviços com o objetivo primordial de atendimento ao cidadão. A customização do software é uma etapa do desenvolvimento de software para os serviços da plataforma de serviços digitais” (peça 34, fls. 39) (grifou-se).

Ao que parece, há uma certa divergência quanto aos conceitos de customização e desenvolvimento. Ainda que customização e desenvolvimento não sejam sinônimos, não se pode negar que os conhecimentos necessários ao desenvolvimento de um software serão também exigidos para a implementação de adaptações em um programa já existente de modo a fazê-lo atender a contento todas as necessidade futuras. Nesse sentido, à primeira vista, a exigência não parece desarrazoada, eis que a adaptação de diversas funcionalidades em um software que não as detinha, parece importar em desenvolvimento, pois o que se terá ao final pode, eventualmente, nem se parecer com o projeto original, o qual foi sendo trabalhado.

Desse modo, embora não pareça subsistir a impropriedade, o ponto pode ser recebido para a sua análise em cognição exauriente.

No Achado 5 discorre-se acerca da ausência de demonstração factível de como será realizada uma licitação no futuro (ausência de planejamento para o término do contrato), eis que no ETP fala-se sobre a desnecessidade de posse do código-fonte, pois não haveria desenvolvimento de software, mas customização de um já existente, no entanto, a ausência de menção ao destino do código-fonte, além provocar insegurança jurídica quanto aos reais direitos sobre a sua posse, poderá implicar no risco de se pagar por um produto não entregue no término do contrato, ou criar uma situação de aprisionamento tecnológico, em que o contratante se vê dependente da contratada para dar continuidade à prestação dos serviços, vindo-se forçado a prorrogar o contrato ou recontratar o mesmo fornecedor.

Em verdade, o que se discute, ou melhor, o que se avizinha como irregular, é a não previsão de cessão do código-fonte proveniente dos serviços prestados ao final da contratação. Ao que parece, a unidade técnica a entende por obrigatória, sob pena de um já referenciado aprisionamento tecnológico.

Concessa venia, não vejo dessa forma, pelo menos, não na estreita via que essa fase embrionária comporta.

A cessão da titularidade da propriedade intelectual do código-fonte de programa de computador perpassa, como não poderia ser diferente, pela existência de interesse público na obtenção do referido código, no entanto, tão somente naquelas estritas hipóteses em que haja motivação suficiente e necessária, demonstrando o cabimento

dos custos superiores a serem pagos com a operação (eis que claramente mais em conta a mera locação do software que a aquisição do source code), cotejada com a óbvia restrição competitiva – em face do menor interesse de licitantes em abrir mão de sua propriedade intelectual. Ou seja, exige-se uma decisão administrativa motivada devidamente, a explicitar a sua necessidade e vantagens em face das peculiaridades do caso em concreto. No ETP, tem-se o fundamento utilizado para a não obtenção do código-fonte:

“Nesta alternativa o Poder Público possui a propriedade da plataforma, i.e. dos direitos de propriedade intelectual e código fonte. Cabe comentar, no entanto, acerca da disponibilização de códigos-fonte, especificamente sobre a recorrente dificuldade na utilização deste conteúdo para dar continuidade ao uso da solução, que era anteriormente fornecida por terceiro.

A disponibilização do código-fonte não garante, por si só, a factibilidade da continuidade de utilização do software provido pela Contratada, que o desenvolveu. Há muitas situações em que o código-fonte é disponibilizado por seu desenvolvedor, no entanto, é ininteligível para quem o recebe, o que acaba por não permitir que a utilização do software ocorra.

É importante que a disponibilização do código-fonte seja feita em conjunto com a documentação técnica que descreva e oriente como tal código-fonte deverá ser utilizado para a operacionalização do software em questão.

No entanto, mesmo com a disponibilização completa de toda essa documentação (que deveria partir de seu desenvolvedor) vê-se que, na grande maioria dos casos, o destinatário do código-fonte e sua documentação não consegue a reativação do software, por diversas razões mas, principalmente, por falta de conhecimento técnico ou familiaridade suficientes sobre uma solução que não é naturalmente sua.

Ao exigir a entrega definitiva do código-fonte e da versão de plataforma ao governo, o preço da cessão da propriedade intelectual do software integrará o valor da solução, de modo a aumentar o custo público do certame. Um exemplo prático desta desvantagem é o do PRODESP (SP), que contratou o antigo sistema de controle de desmonte de peças de veículos.

Embora tenha obtido o código-fonte e custeado o software, a PRODESP não foi capaz de manter o sistema do fornecedor em operação. Assim, foi necessária a realização de nova licitação. Atualmente, a empresa IBM é a fornecedora da solução, que utiliza novo sistema, atendendo às mesmas exigências que foram observadas pelo sistema antigo.

Portanto, em tese o governo poderia exigir e receber o código-fonte da plataforma ao final do contrato, contudo, não é recomendável, pelo exposto anteriormente e pelo fato que, receber o código-fonte não se trata de garantia de liberdade para o governo, eis que este não poderá manter a solução em funcionamento ou aprimorá-la.

Ao solicitar o código-fonte, quando do término contratual, tem-se como resultado a redução da competitividade para eventual novo certame, dado que nem todas as empresas que poderiam competir para a adjudicação do objeto consideram esta opção como vantajosa, já que envolve a cessão da propriedade intelectual para terceiros” (peça 22, fls. 139-140).

Há aqui motivação que se afigura, a princípio, razoável para a não inserção de cláusula de cessão de código-fonte.

Ademais, considerar irregular a inexistência de cláusula prevendo a transferência de código-fonte significaria obrigar a Administração a obtê-lo, sem que tenha havido justificativa suficiente, sem o cotejo da sua eventual necessidade e das vantagens inerentes à operação, o que desbordaria do razoável, notadamente em sede de cognição sumária, como é o atual estado dos autos.

Assim, há que se tão só receber o expediente para sua análise exauriente.

É descrita, ainda, como mácula (Achado 6) a utilização da forma presencial de licitação sem justificativa plausível, haja vista que foi apontado como motivação a quantidade e tamanho dos arquivos que seriam enviados em via eletrônica, o que não se sustentaria diante do cenário atual de digitalização e conectividade.

Malgrado o afirmado, da resposta encaminhada pela SEAP tem-se, a princípio, justificativa para a eleição do formato presencial para o certame, ainda que se a critique a idoneidade da motivação apresentada. No caso, a CELEPAR, após ter sido consultada pela SEAP, encaminhou documento técnico aduzindo razões para a escolha da forma presencial. Diante disso, não se pode negar que a CELEPAR, como empresa pública de tecnologia da informação, dentro do contexto da Administração Pública Estadual, detém expertise e autoridade para se manifestar sobre aspectos técnicos, ligados à tecnologia da informação, notadamente, sobre a higidez da plataforma utilizada para a licitação.

Em assim sendo, não vislumbro, em princípio, impropriedade hábil, o que não impede o seu recebimento para fins de análise em cognição exauriente.

Ao fim e ao cabo, no concernente a essa representação, tem-se o Achado 7, que se constancia na aventada ausência de assinatura dos responsáveis nos estudos realizados pela consultoria que embasaram a construção do edital da licitação, impossibilitando avaliar e indicar os técnicos. Em sua defesa, o ente estadual afirmou que “todos os produtos entregues pela FIPE são acompanhados da devida assinatura da diretora de pesquisa da instituição, Sra. Maria Helena Garcia Pallares Zockun” (peça 34, fls. 46), tendo ainda asseverado que a lista com os nomes e currículos dos coordenadores, consultores e pesquisadores técnicos alocados pela FIPE no desenvolvimento do projeto foi apresentada à 4ICE, por meio do protocolo 21.427.232-6. Em que pese a resposta da entidade, nos documentos listados na inicial (peça 3, fls. 78-80), de fato, não existe a assinatura dos responsáveis pela confecção dos documentos, nem mesmo da profissional apontada pela secretaria. Ademais na peça 6 (fls. 17-22) se encontram os nomes de técnicos que a entidade estadual afirma terem participado da elaboração do projeto, no entanto, tirante essa menção, os nomes dos profissionais não parecem constar dos produtos entregues pela FIPE à secretaria, o que pode ser qualificado, no mínimo, como impróprio. Por derradeiro, a SEAP não parece ter encaminhado elemento probatório do alegado em sua defesa, deixando de produzir a prova necessária ao afastamento da eiva.

Apesar disso, a impropriedade pode ser considerada de índole formal, hábil ao recebimento do feito, no entanto, sem o vigor necessário para sustentar o deferimento de medida liminar.

2. Representação n.º 628867/24 (autos em apenso) também proposta pela 4ICE A 4ICE, em sua nova representação, introduz um novo achado que intitula “ausência de estudo que embase a estimativa de quantidade de atendimentos”.

Num primeiro momento, identificou-se como problema a mensuração dos atendimentos de serviços municipais, pois se considerou 28.296 atendimentos diários, nas 20 unidades previstas, dos quais 6.186 são relativos a atendimentos de serviços dos municípios, o que exigirá a formalização de convênios. Num segundo

momento, contesta os dados coletados de órgãos estaduais, eis que não encaminhados questionários a entidades importantes (SANEPAR, por exemplo), e mesmo os dados recebidos não foram analisados de forma criteriosa. Para a unidade técnica, a estimativa de atendimentos não seria confiável, o que aliado à garantia de pagamento mínimo de 75% da demanda projetada poderia desaguar em prejuízo ao erário.

Apesar das críticas que podem ser feitas a estimativa de atendimentos que recaí sobre o projeto, há que se ter em vista a complexidade do objeto que se intenta licitar. Não há na esfera doméstica experiências que serviriam de base para o cálculo das demandas futuras, apenas projetos havidos em outros estados. Lado outro, a estimativa para esse projeto encerra, por si só, significativa dificuldade, eis que se quer abranger a integralidade do território estadual, subdividido em vinte unidades de atendimento presencial, que se prestariam ao atendimentos de serviços públicos estaduais e municipais, das mais variadas espécies e montas.

Outro ponto, pode-se até se questionar a estimativa acerca dos serviços que seriam de responsabilidade dos municípios que, como dito, dependeriam da celebração de convênio, para daí se ter uma base mais concreta para esse dimensionamento, no entanto, não parece lógico que se tenha por formalizados tais convênios para daí deflagrar-se a contratação do programa, precedendo o ato acessório ao principal, quando possível através de métodos razoáveis a mensuração desses serviços.

Nesse ponto, as justificativas apresentadas pela SEAP não excedem a razoabilidade e exteriorizam que o ente estadual envidou os esforços necessários compor o cenário quantitativo em que se dará a futura contratação, como reossa da sua defesa:

“O estudo de demanda desenvolvido inicialmente foi apresentado na seção 1.6 do ETP (Estudo Técnico Preliminar) Atualizado. De acordo com o documento, a estimativa levou em consideração os dados de atendimentos de órgãos públicos separadamente e benchmarks relevantes ao projeto.

A análise de dados de atendimentos de órgãos públicos separadamente corresponde a análise de dados de outras fontes, como o número de solicitações de serviços realizados atualmente por órgãos públicos de atendimento, como o DETRAN, Instituto de Identificação (RG), concessionárias de energia e água, entre outros, com a infraestrutura e forma de atendimento atual. Esses dados podem ser utilizados para estimar a demanda futura desses serviços agregados em unidades de atendimento ao cidadão.

A utilização da base de dados do PIA Paraná, para essa estimativa, resta-se prejudicada, em decorrência da diferença entre parcela significativa dos tipos de serviços prestados pela plataforma digital já em vigor e a proposta do projeto Descomplica. Ademais, não há dados estratificados por cidade, dificultando sua implementação, dado que as estimativas são realizadas por unidade de atendimento. As estatísticas do PIA Paraná são apresentadas anexas à presente manifestação para fins de verificação por parte do TCE-PR.

Já os benchmarks refere-se à estimativa da demanda por meio de avaliação da demanda real observada em unidades similares em termos de tamanho, população atendida e outros fatores relevantes em outros estados. Assim, obtêm-se estimativas considerando dados reais de demanda de unidades de atendimento comparáveis. Adicionalmente, esse método permite que seja analisada a robustez das estimativas feitas por meio de outros métodos.

Esses métodos foram determinados, uma vez que o Estado do Paraná não possui Unidades de Atendimento ao Cidadão implantadas. Desta forma, não há base de dados referentes a demanda de serviços em unidades de atendimento ao cidadão implantadas. Assim, foi necessário recorrer à métodos que pudessem extrapolar valores obtidos da experiência relevante para sua estimativa.

Quanto aos métodos de análise de dados de atendimentos de órgãos públicos e benchmarks, utilizados para estimativa do cálculo, destaca-se os benefícios dessas abordagens:

- permite que a demanda seja obtida por meio dos órgãos, os quais possuem informações concretas e reais a respeito dos serviços disponibilizados atualmente e quantidades demandadas de cada um deles;
- considera as características inerentes ao próprio estado;
- considera expectativa de crescimento das demandas induzidas por disponibilização de serviços adicionais, previstos em seus planejamentos;
- permite considerar como a demanda se altera ou não, em decorrência da facilidade locacional (concentração geográfica dos serviços disponibilizados), ao observar experiências de outras unidades com características comparáveis.

(...)

Cada etapa desse processo é resumida a seguir:

1. Premissas Utilizadas para o Dimensionamento da Demanda: o dimensionamento da demanda partiu das informações coletadas nos questionários encaminhados em 2022, das informações referente a 2019, 2020 e 2021 apresentadas pelos órgãos, desconsiderando-se o período da pandemia do covid19. Foram considerados os dados obtidos da aplicação dos questionários de atendimentos aos órgãos públicos;
2. Mapeamento de Órgãos e Serviços e Identificação Público-alvo: Foi conduzida uma análise dos órgãos existentes no Estado do Paraná cuja presença nas Unidades seria desejável. Tais órgãos foram comparados com aqueles disponibilizados em Unidades de outros Estados;
3. Escolha dos Municípios: A seleção das unidades considerou o princípio de abrangência, garantindo a cobertura da maior parte do estado, e capilaridade. Os principais fatores para a definição da localização das unidades foram a população local e demanda do entorno, Região administrativa e Região geográfica;
4. Demanda Reprimida: A demanda real de atendimentos informada pelos órgãos foi acrescida de percentual que contempla a população das cidades circunvizinhas das que sediarão as centrais de atendimento. Assim, foi determinada uma demanda reprimida entre 20% e 30% da projeção realizada.

A partir destes resultados, foi estimada a demanda diária por unidade e por órgão, conforme a tabela a seguir (Anexo 01):

(...)

Tais estimativas base foram utilizadas para extrapolação para as demandas mensal e anual base, considerando um total de 21 dias úteis no mês e de 251 dias úteis ao ano. O resultado é uma estimativa de demanda mensal totalizando 585 mil atendimentos mensais e quase 7 milhões de atendimentos por ano, conforme a tabela a seguir:

(...)

Então, com o objetivo de chegar em um valor projetado mais próximo do real, a projeção de demanda para o período do contrato foi ajustada considerando o crescimento populacional no Estado como um todo:

(...)

A partir desses valores, foi estimada a demanda total, por faixas de atendimento. Os resultados indicam que esse valor é de aproximadamente 32.186.700 atendimentos, para os 5 anos de contrato.

(...)

Quando ao compartilhamento de demanda, o programa Descomplica Paraná exige a garantia de pagamento mínimo de 75% sobre a demanda projetada, com acompanhamento da variação da demanda mensal. Tal mecanismo torna a operação mais segura para solucionar os possíveis impactos econômicos ao contrato, e potencializa a rápida ação conjunta entre as partes para melhor se adaptarem às circunstâncias para o atendimento ao cidadão.

Esse percentual foi proposto de acordo com os percentuais adotados, na experiência brasileira nos projetos de unidades de atendimento ao cidadão:

(...)

Conforme observado na tabela o pagamento mínimo está atrelado à demanda projetada, embora com percentuais diferentes que variam entre 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento). Quanto a modalidade de contratação, nos Estados do Ceará, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais, os projetos foram concebidos através da modalidade de PPP, enquanto no Estado do Rio de Janeiro a contratação foi realizada por meio da Antiga Lei de Licitações" (peça 44, fls. 26-30, do Processo n.º 628867/24, em apenso) (grifou-se).

Colocada a questão nesses termos, nessa etapa inicial dos presentes autos, não se vislumbra caracteriza a impropriedade, a qual deve ser recebida para sua análise em cognição exauriente.

Como segundo achado, afirma-se que houve a fixação do preço dos serviços digitais utilizando bases de cálculo dos atendimentos presenciais.

Novamente aqui, a defesa apresentada pela SEAP permite, em sede de admissibilidade, justificar os parâmetros usados na definição dos valores atribuídos aos serviços digitais, eis que:

"Não obstante, se esclarece que o custo do atendimento digital não deve ser isoladamente considerado uma vez que a composição do Valor Por Atendimento (VPA) máximo também o considera com a disponibilidade da infraestrutura digital, com seu backoffice de atendimento (infraestrutura, Recursos Humanos, Insumos, aluguéis, sistemas, licenças, outros), somado ao custeio das unidades físicas.

Por outro lado, a métrica de faixas de atendimento é balizador de equilíbrio sobre os atendimentos, sendo um racional mais econômico para o Estado e equilibrado para o Contratado.

Além disso, a integração de custos do atendimento presencial e digital para o programa Descomplica PR se justifica pela:

Plataforma unificada de atendimento: A implementação da plataforma unificada de atendimento permite que as interações físicas e digitais sejam gerenciadas de forma integrada. Isso proporcionará uma visão holística das operações, simplificando a gestão e reduzindo a complexidade de separar os custos.

Infraestrutura compartilhada: Ao utilizar uma infraestrutura compartilhada para atendimento físico e digital, é possível otimizar recursos, evitando duplicidade de investimentos em hardware, software e redes. Isso leva a uma melhor eficiência operacional e redução de despesas.

Economia de escala: Integrar os custos de atendimento digital e presencial em uma única estrutura de Valor Por Atendimento permite aproveitar economias de escala. Isso significa que os custos unitários podem ser reduzidos à medida que a demanda total aumenta, proporcionando uma gestão mais eficiente dos recursos.

Flexibilidade na alocação de recursos: A abordagem integrada oferece flexibilidade na alocação de recursos conforme a demanda varia entre os canais de atendimento. Recursos como pessoal, servidores e largura de banda podem ser alocados dinamicamente para otimizar o desempenho e a eficiência.

Análise de Desempenho Abrangente: A avaliação de desempenho do programa Descomplica PR torna-se mais abrangente quando todos os canais estão integrados. Uma análise unificada permite identificar tendências, travas de atendimento e oportunidades de melhoria de maneira mais eficaz do que a análise isolada de canais específicos.

Adaptação as novas tecnologias: A integração de custos facilita a adoção de novas tecnologias e inovações em ambos os canais de atendimento. Isso permite uma transição mais suave para futuras atualizações, sem a necessidade de revisões significativas na estrutura de custos" (peça 44, fls. 33-35, do Processo n.º 628867/24, em apenso) (grifou-se).

Diante do afirmado pela secretaria, os valores relativos aos atendimentos digitais foram cotejados para fins de fixação de valor a ser pago por cada serviço prestado.

Em assim sendo, também quanto a esse ponto, dentro da apertada perspectiva dessa etapa processual, não tenho por bem delimitada a impropriedade, o que não obsta o seu recebimento.

É também afirmada a ausência de fluxograma indicando os requisitos mínimos para o pagamento por determinado serviço prestado, pois, segundo a 4ICE, "era esperado que fosse realizado um fluxograma de cada serviço do Estado (notação Business Process Modeling Notation - BPMN, por exemplo), com especificação do processo, suas fases e metodologia de pagamento por serviço orçado e individualmente considerado, mas há apenas dados genéricos, que não esclarecem quantos serão os eventuais conveniados e/ou órgãos efetivamente interessados" (peça 3, fls. 28 do Processo n.º 628867/24, em apenso).

Ao que parece, a unidade técnica se irrisigna em face do modelo adotado para o regime pagamento que não tem por base o serviço especificamente prestado e individualmente valorado, mas tem por lastro o valor por atendimento, para o qual há um montante fixo. Não me parece que essa escolha fira o princípio da legalidade, à medida que sequer foi apontado o dispositivo legal violado, residindo aparentemente na esfera do gestor, desde que haja motivação para tanto. Nesse passo, a motivação apresentada pela SEAP mostra-se, a princípio, idônea para justificar a métrica adotada:

"O tema apresentado se posiciona quanto a não existência de detalhamento de pagamento para cada tipo de serviço ou grupo de serviços, considerando do valor de R\$ 29,91 previstos para remunerar o atendimento, o que poderia causar erro grosseiro capaz de interferir na vantajosidade e economicidade para p Estado do Paraná.

Embora na exposição dos argumentos a representação permeia algumas dúvidas técnicas, entendemos que a precificação do valor do projeto foi detalhadamente tratado no ETP, item 3.8. Estimativa do Valor da Contratação.

Inicialmente, a projeção do valor por atendimento no projeto considerou os estudos

econômicos realizados pela SEAP, subsidiada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, no qual considerou a soma dos valores dos investimentos (Capex) e os valores para operação e manutenção das unidades (Opex), divididos pela demanda total projetada.

Repisa-se que, os investimentos necessários para fornecimento dos bens e implantação das unidades são diretamente proporcionais à área de cada unidade atrelada a estimativa de demanda de atendimentos esperados por mês.

Nesse sentido, e conforme explicitado no ETP, a operação das unidades de atendimento envolve economias de escala, pois há custos operacionais mensais que são fixos e independem do número de atendimentos.

Isso significa dizer que, embora os argumentos da representação direcionem pela necessidade de demonstração do mapeamento de cada serviço com seu valor agregado para alegar uma diferença entre um serviço que seria mais rápido no tempo de atendimento ou menos complexo de se executar teria valor menor de pagamento do que o outro serviço diametralmente oposto nos aspectos técnicos (tempo de atendimento e complexidade do serviço), o custo por atendimento não se vincula exclusivamente ao serviço, mas também, e, diretamente, ao custo de disponibilidade de toda a infraestrutura e recursos operacionais para o funcionamento, manutenção e gestão das unidades.

Atrelado a isso, buscar um valor unitário para cada tipo de serviço, como sugerido na representação, não se sustentaria para a atratividade do projeto, considerando o estado ter a prerrogativa de incluir ou suprimir serviços por meio de convênios com órgãos. Dessa forma, caso prosperasse a sugestão da representação em ter valor diferentes para tipos ou grupos de serviços, a administração pública poderia adotar apenas serviços com valores mais baixos para gerar mais economia ao projeto, porém com demanda limitada que não ultrapassasse a projetada total.

Por outro lado, com motivo técnico-administrativo-político social, caso a administração pública adotasse apenas serviços mais caros, considerados aqueles de maior tempo de atendimento ou de maior complexidade, isso faria do programa um elevado custo para o estado.

Isso porque, seguindo a linha sugerida na representação de projeção dos valores unitários para cada tipo de serviço, o valor total estimado da contratação também deveria adotar valores médios, se estabelecendo valores diferentes para cada nicho de serviço apenas para nivelar com o valor efetivamente do seu custo.

Essa leitura traduzida da representação da 4ª ICE não está em sintonia com o objetivo do programa que é levar atendimento ao cidadão na amplitude do atendimento no estado" (peça 3, fls. 35-37, do Processo n.º 628867/24, em apenso).

Dito isso, não entendo por caracterizada a impropriedade, mas recebo-a, para fins de processamento da presente representação.

A 4ICE assevera que a definição de pagamento por faixas de atendimento poderá beneficiar a empresa.

No caso, a remuneração por faixas de atendimento segue o seguinte procedimento: para cada uma das unidades físicas das centrais de atendimento ao cidadão será verificado quantos atendimentos o prestador do serviço realizou por dia útil do mês, em média, verificando-se após em qual faixa de atendimento esse número será enquadrado, o que orienta o valor a ser efetivamente pago. Eis as faixas de atendimento:

Tabela 7. Faixas de atendimento

Média Diária de Atendimentos		Faixa de Atendimento
Mínimo	Máximo	
0	600	600
601	800	700
801	1.000	900
1.001	1.200	1.100
1.201	1.400	1.300
1.401	1.600	1.500
1.601	1.800	1.700
1.801	2.000	1.900
2.001	2.200	2.100
2.201	2.400	2.300
2.401	2.600	2.500
2.601	2.800	2.700
2.801	3.000	2.900
3.001	3.200	3.100
3.201	3.400	3.300
3.401	3.600	3.500
3.601	3.800	3.700
3.801	4.000	3.900

Fonte: Elaboração Fipec.

A unidade técnica exemplifica a irregularidade nos seguintes termos:

"(...) se em determinado mês, a empresa realizou um total de 21.021 atendimentos, terá feito uma média de 1001 atendimentos por dia útil (21.021 atendimentos / 21 dias úteis). Em razão disso, conforme mostra a tabela com as faixas de atendimento a seguir37, e empresa será remunerada como se tivesse realizado 1.100 serviços por dia" (peça 3, fls. 34 do Processo n.º 628867/24).

Deveras, no exemplo acima colacionado, haveria benefício para a contratada, dado que remunerada por 1.100 atendimentos, quando teria realizado 1001. No entanto, também se pode arguir que se a média de atendimento ficasse em 1.200, a contratada seria remunerada também pela faixa de atendimento de 1.100, aquém ao que de fato realizou. O que se percebe na prática há uma certa fluidez quanto a quem efetivamente será beneficiado com a adoção do pagamento por faixa de atendimento.

Em que pese isso, não se pode afirmar que esse movimento pendular beneficiária na maioria das vezes o parceiro privado.

Ademais, tem-se por crível o argumento declinado pela SEAP:

"O equilíbrio da faixa de atendimento se aplica para ambas as partes pois não se conhece a demanda real do atendimento (aquela contabilizada efetivamente no sistema de gestão do atendimento), mas já se conheça a demanda projetada para cada unidade.

Considerando a demanda de atendimento ser um dos balizadores para o pagamento, e considerando a disponibilidade das unidades por meio de sua infraestrutura e recursos para manutenção e operação, a faixa de atendimento estabelece o critério do mínimo de atendimento para uma unidade funcionar, mantendo os custos operacionais equilibrados.

Isso se justifica pelo custo da disponibilidade das unidades pois não pode a representação interpretar que uma infraestrutura de uma unidade, com todos os equipamentos, mobiliários, recursos humanos e material de apoio e serviços terceirizados para a operação sejam custeados pela Contratada com 1 atendimento por dia no valor de referência de R\$ 29,91" (peça 44, fls. 42-43, do Processo n.º 628867/24) (grifou-se).

Posto isso, não parece subsistir a impropriedade ventilada, pelo menos, não para autorizar a concessão da medida cautelar de suspensão da licitação.

Como quinto achado, a 4ICE apontou a ausência de justificativa técnica para a definição das áreas em cada cidade nas quais os futuros pontos de atendimento presencial serão instalados. Para tanto, destacou-se que as 20 áreas (poligonais) em que seriam instaladas as centrais de atendimento ao cidadão não teriam sido formatadas pela FIPE, inexistindo estudos que as justificasse a eleição desses pontos.

Numa primeira perspectiva, o Anexo 3.4 do edital, que contém as poligonais das áreas de localização das unidades, e a resposta apresentada pela SEAP gozam, como nas impropriedades aventadas anteriormente, de razoabilidade, a obstar a caracterização da irregularidade, na forma colocada na representação.

Eis o trecho da defesa que transcrevo:

"Primeiramente, é importante destacar que, apesar de serem apresentadas as áreas em que o imóvel utilizadores para a implantação das Unidades de Atendimento devem estar localizadas, existe a possibilidade de aprovação por parte do Poder Concedente, áreas fora da tolerância permitida, conforme detalhado no Anexo 3.4 – Poligonais das Áreas de Localização das Unidades, do Termo de Referência: Para melhor utilização das áreas será permitida a apresentação de imóveis com variação de até +/- 10% (mais ou menos dez por cento) da área mínima estabelecida. Caso haja imóveis disponíveis somente com áreas fora da tolerância permitida (área mínima +/- 10%), estas deverão ser apresentadas pelo CONTRATADO para análise e aprovação por parte do CONTRATANTE.

A escolha das áreas é definida de acordo com as diretrizes de localização dos imóveis detalhadas nos Anexos técnicos. Essa indicação é realizada de forma a garantir uma localização de fácil acesso para a população, permitindo ampla utilização dos serviços presenciais ofertados.

Assim, as diretrizes que definem a localização dos imóveis são apresentadas no Anexo 3.2 – Característica dos Imóveis e Diretrizes Projetos Arquitetônicos e de Instalações, que apresenta as características necessárias que devem ser observadas:

Deverão ser consideradas as seguintes diretrizes gerais em relação à localização dos imóveis:

- A localização da Unidade de Atendimento ao Cidadão deve ser próxima a equipamentos urbanos que geram fluxos de pessoas;
- Área dentro do perímetro urbano, próximo do sistema viário principal e transporte público para atender aos deslocamentos das regiões vizinhas;
- Possuir facilidade de acesso ao público e, de preferência, que a localização do imóvel esteja em vias de tráfego de veículos e de transporte público ou, ainda, possa ter sua localização indicada por sinalização adequada que direcione o cidadão até a Unidade de Atendimento ao Cidadão;
- Situar-se, preferencialmente, próximas aos Terminais de Transporte Urbano;
- Não estar próximo a ambiente degradado, com áreas sujeitas a deslizamento de terras, inundações, próxima de lixões e outros elementos que constituem em fator de risco para a população. Além das diretrizes gerais apresentadas, deve-se observar:
- Nas localidades que possuem modais de transporte urbano, deve-se identificar os terminais ou pontos de paradas em seu trajeto, demonstrando a integração e facilidade dos deslocamentos até a Unidade de Atendimento ao Cidadão;
- Nos municípios menores, onde não exista um transporte público estruturado, a localização da Unidade de Atendimento ao Cidadão deverá estar, preferencialmente, próxima do público que se desloca a pé, de moto e por bicicleta;
- Avaliar as vias de acesso ao município, por meio das rodovias, como também, dos terminais rodoviários interestadual e intermunicipal e do transporte ferroviário, se houver;
- Para execução dos serviços de adequação do imóvel, as licenças, alvarás e aprovações junto aos órgãos competentes serão de responsabilidade do CONTRATADO.

Ademais, também devem ser observadas outras condições importantes como as características dos imóveis, condições de acessibilidade, número de pavimentos e modulação estrutural, todas detalhadas no Termo de Referência e Anexos Técnicos. Por outro lado, as poligonais foram definidas para ampliar ao máximo as possibilidades de se obter imóvel adequado à implantação das unidades. Os estudos deverão ser realizados pelos interessados, visando atender às diretrizes indicadas no ETP, em conformidade com a legislação pertinente e as particularidades da localidade em questão. (peça 44, fls. 44-46, do Processo n.º 628867/24) (grifou-se).

Assim, cabível apenas o recebimento da representação.

É apontada ainda como eiva a existência de risco à imparcialidade e transparência na escolha do verificador independente. No caso, existe a previsão de contratação de uma empresa, por parte da própria contratada, que assumirá as funções de verificador independente, tendo por função auxiliar o contratante no acompanhamento da execução do contrato, na avaliação do sistema de mensuração de desempenho, no cálculo da remuneração mensal, e na aferição do cumprimento das demais obrigações constante do contrato. Para a 4ICE, o ponto crítico residiria na isenção da eventual empresa escolhida como fiscalizadora independente.

Não se desconhece aqui a dificuldade para a garantia de isenção do verificador independente, principalmente quando a contratação e remuneração ficam sob responsabilidade daquele que terá seu desempenho aferido pelo referido verificador. No entanto, ainda que a fiscalização dos contratos administrativos se encontre regulamentada no artigo 117 da Lei 14.133/2021, não há uma regulamentação legal expressa sob o tema, a impor à Administração que a ela se curve. E nesse sentido as disposições contidas no Anexo 6 do edital (peça 36, fls. 769-779), que trata das Diretrizes para Contratação do Verificador Independente parecem compor um rol adequado e objetivo para a escolha do verificador independente, como explicita a SEAP:

"Para atuar como Verificador Independente deve ser cumprido uma série de requisitos previstos no item 2.2 do Anexo 6 como, por exemplo, comprovar total independência e imparcialidade em face do Contratado e do Contratante, bem como comprovar experiência no desempenho das funções.

Cabe reiterar que o Contratante detém a prerrogativa de ordenar a destituição do Verificador Independente contratado em caso de descumprimento reiterado de qualquer de suas atribuições ou qualquer outro motivo que constate que, quando da condução de seus trabalhos e serviços, houve comprovada má-fé e/ou comprometimento de sua independência e imparcialidade. Neste sentido, o processo de contratação do Verificador Independente é desenvolvido de forma mais fluida e dinâmica do que uma contratação ordinária justamente para possibilitar mecanismos de controle e eventual rescisão por parte da Administração em caso de conflito de interesses ou desconfiança acerca de sua isonomia.

Há que se ressaltar que este método para seleção do verificador independente encontra guarida nas práticas consolidadas sobre o tema das contratações administrativas edificadas sob as normas do direito público brasileiro. Mesmo porque, a eventual contratação do verificador independente pela via direta da Administração Pública, traria desvantagens como o comprometimento do orçamento público e o prazo para realização de uma licitação que pode comprometer a eficiência do contrato principal, que se trata exatamente do fornecimento e prestação de serviços associados para implantação de unidades de atendimento ao cidadão em municípios do Estado do Paraná.

(...)

Adicionalmente, é importante considerar que, para ao menos restringir a probabilidade de desvios de conduta por parte do Verificador Independente é que o escopo das suas avaliações conforma tão somente critérios de avaliação objetivos, baseados nos indicadores da operação do Contratado, não cabendo margem para subjetivismos, conforme se visualiza pelo descrito nos itens 4 (Escopo dos serviços do Verificador Independente) e 5 (Atribuições básicas do Verificador Independente) do Anexo 6 (Diretrizes para contratação do Verificador Independente). Ou seja: a análise empreendida pelo verificador independente não comporta juízos de valor, uma vez que é pautada em indicadores de desempenho previamente estabelecidos nos documentos licitatórios" (peça 44, fls. 47-48, do Processo n.º 628867/24, em apenso) (grifou-se).

Por fim, a unidade técnica fala ainda que "embora tenham critérios objetivos para a escolha do avaliador independente, existe o risco de o processo de escolha do avaliador ser direcionado, dificultando o acompanhamento e a fiscalização por parte do ente público" (peça 3, fls. 45, do Processo n.º 628867/24). Perceba-se que a 4ICE, conquanto reconheça que foram estatuídos critérios objetivos para a seleção do verificador, apregoa um risco de direcionamento. Em que pese isso, riscos de direcionamento podem existir mesmo que tenham sido exaustivamente tomadas todas as precauções necessárias para evitá-los. Isso – risco de direcionamento –, ainda que não desejado, é inerente a qualquer contratação pública.

E nesse sentido, não vislumbro por caracterizada a mácula, a tornar inválido o procedimento licitatório, competindo o seu recebimento para uma análise mais adequada, quando devidamente instruídos os presentes autos sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Destaca-se também o que foi alcinhado de "ausência de um balizamento adequado de preços para prorrogação contratual", vertido nos seguintes termos:

"159. Outro ponto fundamental não esclarecido é como será realizado o cálculo do valor do atendimento, em caso de prorrogação do contrato. Isso porque a Cláusula 27ª da minuta do contrato⁴⁴ prevê que, após o término do contrato, os bens vinculados à execução serão revertidos ao CONTRATANTE, devendo, a cada 12 (doze) meses contados da assinatura do termo contratual, atualizar o inventário desses bens.

160. Assim, vários dos bens serão revertidos ao Estado, tais quais os constantes nos anexos 3.3 – Especificações Técnicas de Mobiliários, Divisórias, Eletrodomésticos e Utensílios⁴⁵ e o Anexo 3.7 Especificações Técnicas de Equipamentos de Tecnologia da Informação.

161. O valor da contratação na data base de março/2024, é de R\$ 962.666.710,83 (novecentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e três centavos)⁴⁶. Tal montante considerou todos os bens e serviços necessários à prestação do serviço. Dividido pelo número total de atendimentos estimado, obteve-se o número de valor por atendimento (VPA), estimado em R\$ 29,91.

162. Como o contrato poderá ser prorrogado, na forma do art.107 da Lei nº 14.133/21, desde que devidamente justificada e fundamentada pela SEAP e garantindo a vantajosidade da atual contratação, será necessário descontar os custos referentes ao mobiliário e demais bens a serem revertidos ao Estado, uma vez que a contratada não precisará comprá-los novamente, não fazendo sentido ser remunerada por bens amortizados nos primeiros 5 anos de contrato.

(...)

166. Outra situação que merece atenção é a referente aos sistemas de tecnologia da informação. Da mesma forma dos bens móveis acima elencados, não há por que o Estado pagar novamente tais custos de desenvolvimento, tendo em vista que já estariam em funcionamento, não exigindo na hipótese de prorrogação contratual" (peça 3, fls. 50-52).

Assim, como os bens móveis utilizados na prestação dos serviços serão revertidos ao estado, os quais detêm valor significativo, e os sistemas de tecnologia da informação, cujo desembolso foi custeado no início da contratação, os quais também ostentam elevada monta e já foram pagos, eles deveriam ser excluídos, na hipótese de uma prorrogação contratual, para fins de uma justa fixação do VPA.

De fato, o vertido pela Inspeção se afigura verossímil, no entanto, algumas considerações devem ser tecidas. Em primeiro lugar, a prorrogação contratual se constitui numa faculdade para a Administração e não direito do contratado, consoante a redação do artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021 ("os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes"). Em assim sendo, em havendo previsão em edital e somente quando testificada a manutenção das condições e preços vantajosos é que se permitirá a prorrogação da contratação, e mesmo nessa hipótese, a Administração pode preferir, sem censuras, a realização de nova licitação. Quer-se com isso dizer que a discussão aqui inculcada pode não predispor qualquer efeito

prático, caso ao final, se decida pela feita de novo certame. Mas, por óbvio, que a cautela alenta e permite o debate. Em segundo lugar, a redação da regra citada, como dito, só autoriza a prorrogação quando aferidas objetivamente as condições e preços se vantajosos para a Administração. E se assim o é, nada impede que, quando da análise de tais condições e preços, as questões afetas à reversão dos bens móveis e os custos já adimplidos com o desenvolvimento dos sistemas de tecnologia da informação sejam considerados.

3. Representação da Lei de Licitações n.º 718200/23 (autos em apenso) proposta pela 3P BRASIL

Em sua representação, a 3P BRASIL contesta o não parcelamento do objeto da licitação, haja vista a junção de lote único das dezenove unidades de atendimento a serem implantadas no território do Estado do Paraná (em verdade, vinte unidades, tendo em vista o edital publicado), o que, para a representante seria equivocado, eis que admissível a divisão em lotes, sem prejuízo à contratação.

Por força do prescrito no artigo 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Desse modo, a regra em epígrafe exige a concomitância de dois requisitos: viabilidade técnica e vantagem econômica. Nesse ponto, cabe destacar que, efetivamente, quando da fase de planejamento, a SEAP teve justificativas para a aglutinação do objeto da licitação, as quais, em princípio, mostram-se razoáveis para a decisão pelo não parcelamento. Eis a literalidade dos seus argumentos, cuja integralidade é forçosamente transcrever:

“3.12.3. Da Inviabilidade de Fracionamento da Contratação em Lotes

Acerca da divisibilidade do objeto licitado e do consequente dever da Administração de promover o desmembramento em tantas parcelas quanto técnica e economicamente, a Lei Federal nº 8.666/93 dispunha no seu art. 23, § 1º, que:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar a regra acima enunciada, sumulou em sua jurisprudência dominante o seguinte verbete:

“247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A Lei Federal nº 14.133/21 parece ter reproduzido a mesma lógica da lei revogada, porém categorizou como norma-princípio o dever de a Administração priorizar o parcelamento do objeto licitado, à luz das possibilidades jurídicas e fáticas estabelecidas pelas circunstâncias do caso concreto, enunciando-a segundo a seguinte prescrição normativa:

(...)

O posicionamento a respeito desse ponto é realmente de que, em regra, nos procedimentos licitatórios cujos objetos são de natureza divisível, deve a Administração Pública optar preferencialmente parcelá-los por itens ou lotes, de modo a viabilizar a participação do maior número possível de interessados, resguardando consequentemente os princípios da isonomia e competitividade, os quais são considerados como basilares nos procedimentos licitatórios.

A regularidade jurídica da formação do objeto em um único lote, assim, depende de justificativa apta a comprovar a vantagem de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela Lei de Licitações) da ampliação da disputa nos certames.

A primeira condição a ser analisada para justificar a concentração do objeto e sua adjudicação por menor preço global, a teor do que dispõe o art. 18, § 1º, III, da Lei nº 14.133/21, é verificar se tal fracionamento é viável técnica e economicamente

Conforme pode ser verificado nos termos deste Estudo Técnico Preliminar, a futura Contratada disponibilizará ferramentas e instrumentos com foco na gestão integrada de todas as ações voltadas à prestação dos serviços com qualidade e eficiência, a partir de meios que garantam tanto a confiabilidade dos dados apresentados, como a sua constante atualização e disponibilidade.

Assim, pretende-se que, a partir da gestão e monitoramento contínuo seja possível:

- a) interagir de forma organizada e sistemática com todos os agentes envolvidos nos processos da prestação de serviços;
- b) monitorar resultados, para verificar a efetividade das ações, programas e políticas definidas e implantadas, a partir do acompanhamento do alcance das metas previstas;
- c) medir o desempenho do atendimento e a satisfação do cidadão; e
- d) garantir informações confiáveis, tornando o processo de tomada de decisão eficaz, visando o efetivo desenvolvimento da prestação dos serviços.

Para alcançar esses resultados será fundamental a implementação de uma base centralizada e integrada de conhecimento que reúna as demandas da população e monitore os encaminhamentos e o cumprimento destas demandas em um sólido modelo de gestão unificado de processos.

Esta base possibilitará maior resolutividade dos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços oriundos das demandas registradas, ao mesmo tempo que permitirá medir o índice de satisfação do cidadão.

Ao implementar um único canal de atendimento, será possível, entre outras atividades:

- (i) criar um modelo de atendimento focado nas necessidades do cidadão;
- (ii) aproximar os interesses dos órgãos públicos prestadores de serviço e da população;
- (iii) promover a transparência da Administração Pública;
- (iv) ouvir os cidadãos em um processo democrático;
- (v) organizar e estruturar a rede de conhecimento do Poder Público acerca das necessidades do cidadão, antecipando-se às mesmas e agindo proativamente;
- (vi) racionalizar recursos e otimizar processos de prestação de serviços públicos; e
- (vii) monitorar e gerir o desempenho dos serviços prestados, sugerindo planos de melhorias contínuas em todas as cadeias de serviço.

Visando a manutenção da padronização dos serviços, uniformidade de procedimentos, facilidade de gestão e a otimização de recursos tecnológicos

demonstrou-se ser fundamental que a plataforma digital de atendimento seja a mesma para todo o estado do Paraná, garantindo que o cidadão de um determinado município relativamente distante da capital receba as mesmas informações, com a mesma celeridade, no mesmo formato e com o mesmo grau de confiabilidade do cidadão da região metropolitana de Curitiba.

Não seria viável técnica e economicamente à SEAP promover a divisão em lotes do objeto da concorrência e ao mesmo tempo garantir esta uniformidade. A fragmentação do objeto, ao invés de permitir uma melhor competição ou melhores serviços, colocaria todo o programa em risco, trazendo mais custos de gestão, potenciais incompatibilidades e até a prestação anti-isonômica dos serviços públicos, dado que um determinado prestador poderia oferecer condições melhores que outro, expondo o programa a críticas e atentando contra um de seus principais pilares: a integração do atendimento. Desta forma, transformar o objeto da concorrência em lotes provocaria uma quebra nos pilares do projeto, notadamente na unidade das informações e controle do estado sobre os serviços contratados.

Assim, da análise da solução tecnológica do programa, verifica-se a inviabilidade de fracionar o objeto da licitação, uma vez que a intenção do estado é a de uniformizar a forma de relacionamento com o cidadão e assegurar qualidade e eficiência nos serviços prestados.

A eventual divisão em lotes implicaria em não atendimento ao escopo desejado de se criar uma plataforma única de relacionamento com o cidadão, conforme previsto no Termo de Referência. Isso porque cada contratado apresentaria soluções distintas e que criariam formas de relacionamento não padronizadas no estado, o que fica aquém do objetivo perseguido pela administração pública.

Neste sentido, vale citar jurisprudência do Tribunal de Contas da União que assentou o entendimento de que não se pode parcelar um objeto quando se perde a sua integralidade qualitativa, conforme se pode depreender do seguinte trecho do voto do relator do caso, Ministro Marcos Bemquerer:

“5. Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...”

Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.

Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Por pertinente, trago à baila escólio de Marçal Justen Filho: “O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). Observando o objeto licitado e os itens constantes do Projeto Básico, mencionados nos itens 3 e 4 deste Voto, entendo ser tecnicamente inviável o desmembramento do objeto da licitação, sob pena de desfigurar o objeto buscado pela Administração Pública, perdendo, assim, a sua a integralidade qualitativa, conforme demonstrarei adiante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de um empreendimento com cerca de cem mil metros quadrados, com novos equipamentos e máquinas de alto custo e serviços diversos e interligados. Verifica-se que há uma interdependência de sistemas de ar-condicionado, de ventilação mecânica, elétrico, iluminação, bombas de incêndio, entre outros, que serão supervisionados ou gerenciados por um outro sistema integrador (de inteligência integrada), qual seja, o Sistema de Automação e Supervisão Predial - SSCP.

Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal.

(...)

12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço. 13. Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

14. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso.” (Acórdão 1946-42/06-P, Relator Marcos Bemquerer)

Da análise do precedente acima, verifica-se que o próprio TCU avalia aspectos de cada caso para se posicionar sobre a possibilidade de parcelamento do objeto contratado. Assim, no caso em questão, apenas pela questão da tecnologia e do sistema de relacionamento único que o estado pretende implantar, não restam dúvidas de que eventual parcelamento do objeto se mostra inviável sob a análise técnica, uma vez que de fato haveria um desvirtuamento do objeto pretendido pela Administração Pública.

Ademais, quando se avalia a solução operacional que se pretende contratar, a análise do Termo de Referência também leva a conclusão pela inviabilidade técnica do fracionamento do objeto da licitação.

Com isso, verifica-se, da análise do caso concreto e do objeto que pretende ser contratado pela Administração Pública, a inviabilidade técnica do fracionamento do objeto, uma vez que desnaturaria a integralidade qualitativa do serviço a ser contratado. A segunda condição a ser analisada para verificar a viabilidade de se fracionar o objeto da licitação é se tal fracionamento não implicará em perda da economia de escala. Inicialmente deve-se avaliar a eventual perda de escala em

relação aos custos estimados para a iniciativa privada, que ficará responsável pelos investimentos e pela prestação dos serviços.

Por se tratar de uma concorrência com a exigência de se disponibilizar uma central de serviços digitais e uma administração central das unidades, o eventual fracionamento do objeto implicará em replicar este custo para cada Contratada, o que certamente resultará em perda da economia de escala sobre este aspecto, demandando inclusive uma revisão dos custos estimados para atendimento à demanda projetada.

Da mesma forma, eventual fracionamento operacional poderia implicar em replicar os custos de uma reestruturação dos procedimentos das unidades, bem como em custos adicionais para integrar os procedimentos diversos de cada contrato.

Assim, sob a ótica dos custos que serão transferidos à iniciativa privada, verifica-se que o parcelamento do objeto resultará, necessariamente, em ausência do ganho de escala com a contratação única, o que aumentaria os custos da contratação, onerando o estado e a população – o que, claramente, confronta o interesse público e a pretendida qualidade na prestação de serviços tão essenciais como os aqui previstos.

Sob a ótica do estado, também deve ser avaliada eventual vantagem de se fracionar o objeto. No caso concreto, cuja gestão e fiscalização contratual é bastante complexa, mostra-se relevante o fato de que, existindo apenas um único contrato, o estado poderá concentrar uma equipe apenas na gestão e fiscalização contratual, demandando apenas uma fonte de relacionamento privada, o que simplifica e torna mais eficiente a gestão pública. Eventual fracionamento demandaria uma equipe maior para analisar as diversas demandas de contratadas distintas, com interlocutores distintos, o que certamente implicaria em um custo regulatório e de fiscalização maior para o estado.

Outro aspecto que merece uma consideração específica é que eventual separação em lotes poderia implicar em um lote menos atrativo economicamente e este lote poderia não ter interessados, o que faria com que parte dos cidadãos ficasse sem o serviço no padrão esperado. A contratação única faz com que o programa se torne mais robusto e homogêneo, atendendo ao estado como um todo e fomentando maior competição pela contratação – o que pode se reverter em proposta ainda mais vantajosa.

Com relação aos requisitos de habilitação e regularidade fiscal constantes da minuta do Edital e Anexos (atinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira), não há que se vislumbrar qualquer restrição na concorrência ou ilegalidade. Os atestados exigidos para comprovação da qualificação técnica são pertinentes e relevantes para o correto cumprimento e execução do objeto do Projeto em questão, não havendo que se falar em qualquer comprometimento, restrição ou frustração ao caráter competitivo do certame, universo de participantes no certame licitatório em questão. Inclusive, o percentual de exigência está limitado em 50% (cinquenta) por cento da maior unidade objeto da contratação.

Quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, há, do mesmo modo, perfeito enquadramento às exigências legalmente impostas, tudo com vistas à observância do Princípio da Competitividade e da Proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por fim, analisa-se se a realização da licitação sem parcelamento do objeto não diminuiria a concorrência e poderia implicar em eventual direcionamento da licitação para grupo com maior capacidade econômico-financeira. No entanto, a realização do projeto em lote único não diminui a concorrência, pelos seguintes motivos:

a) o valor inicial dos investimentos é pequeno, o que permite a participação de empresas de porte médio;

b) o mercado possui competidores com capacidade de participação (Por exemplo, só o estado de São Paulo contrata mais de 10 empresas para este segmento de serviços, as quais podem ter interesse em participar do certame);

c) o projeto fica mais atrativo para os investidores, o que incentiva a apresentação de preços competitivos;

d) o Edital deverá permitir a participação de empresas em Consórcio" (peça 22, fls. 156-164) (grifou-se).

Para sustentar seu argumento, a representante alega que:

"Como cada unidade de atendimento funciona de forma autônoma em relação às demais 19 (dezenove) unidades de atendimento não vislumbramos que o modelo de lote único ofereça uma maior integração das Unidades de Atendimento ao Cidadão. O instrumental que pode oferecer este benefício é a solução de software disponibilizada pela Plataforma Digital, que permitirá ao cidadão iniciar um atendimento de forma virtual, e se necessário, concluí-lo em uma unidade de atendimento presencial, ou mesmo iniciar o atendimento em uma unidade presencial e finalizá-lo em outra unidade presencial. Como o modelo de pagamento está baseado em atendimentos concluídos com sucesso, do ponto de vista do contratante, o particionamento do atendimento não implicaria em custos adicionais" (peça 3, fls. 14-15, dos Autos n.º 718200/23).

Por esse raciocínio, apenas a plataforma virtual de relacionamento com o cidadão deveria ser disponibilizada de forma geral, para garantir a uniformidade de tratamento, pois segundo se argumento, um atendimento poderia ser iniciado virtualmente e concluído presencialmente e vice-versa, pois o pagamento se daria por atendimentos concluídos. Ao que parece, tal estruturação tenderia a criação de maiores obstáculos e disputas entre o titular da plataforma e os titulares das unidades físicas, pois cada qual se esforçaria para que a conclusão do atendimento se desse no seu próprio âmbito, eis que isso serviria de métrica para o pagamento. Ou seja, não parece razoável que o titular da plataforma eletrônica se sentisse incentivado a construir um canal de comunicação eficiente com as unidades físicas, para que essas, eventualmente, se a conclusão do serviço ali se desse, ficassem com a integralidade do pagamento. Daí não se conseguir vislumbrar, de início, impropriedade no não fracionamento no objeto da licitação.

Caso a opção não fosse essa e sim pelo parcelamento das unidades físicas e o respectivo software para atendimento virtual, as justificativas acima colacionadas não mereceriam censura, pois "cada contratado apresentaria soluções distintas e que criariam formas de relacionamento não padronizadas no estado, o que fica aquém do objetivo perseguido pela administração pública", o que representaria um franco prejuízo à uniformidade e qualidade dos serviços prestados. Destarte, pelos argumentos expendidos na inicial, não me parece proporcional a divisão em lotes. Apontam-se, ademais, impropriedades na ponderação de notas técnicas constantes do Anexo 8 – Diretrizes para a elaboração das propostas, num primeiro momento, quanto à "capacidade técnica operacional: experiência em elaboração de projetos,

gestão, implantação e operação de unidades de centrais de atendimento ao público", que exigiu a demonstração de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à implantação de unidades de atendimento ao cidadão, com área mínima de 1100 m², o que estaria em desconhecimento com o que será implantado, eis que apenas 3 das dezenove unidades possuem metragem estimada maior que 1000 m², assim, o critério de pontuação deveria se limitar a 50%, ou seja, 1,5 unidades para consideração da pontuação máxima, ou eliminar este item do cálculo da nota técnica e exigir apenas um atestado que comprove experiência de 7.000 metros admitindo o somatório de atestados, conforme prevê a legislação, na habilitação técnica.

Preliminarmente, convém destacar a representação ora analisada foi proposta quando ainda não se tinha um edital publicado, encontrando-se o processo de contratação ainda em fase de audiências públicas. No instrumento convocatório publicado (cuja cópia se encontra na peça 36, do Processo n.º 628867/24, em apenso), a metragem quadrada da área mínima foi reduzida para 1000 m², permanecendo as demais condições.

No mais, concessa venia, não se comunga, a princípio, do raciocínio declinado na inicial.

De início, há que se dar razão à SEAP quando afirma que:

"Não há que se confundir as exigências de qualificação técnica das futuras licitantes com os critérios para avaliação da nota técnica de cada proponente. Isto porque, a limitação quanto às parcelas de maior relevância, bem como limitação a 50% dos quantitativos do objeto da licitação é aplicável aos critérios de habilitação, para fins de aferição da aptidão da licitante em executar as atividades e serviços que conformam o objeto licitado, sem qualquer prejuízo à competitividade, uma vez que as notas técnicas não impactam a habilitação do interessado, apenas contribuindo com sua classificação final. Isto não significa, todavia, restrições às atribuições de notas técnicas relacionadas à experiência de cada proponente" (peça 13, fls. 6-7, do Processo n.º 628867/24, em apenso).

A limitação a 50% dos quantitativos do objeto da licitação se relaciona à habilitação de licitantes, em prestígio à competitividade, dado o seu caráter eliminatório, o que não ocorre quando se está a falar de atribuições de notas técnicas, que buscam aferir a experiência do interessado, que impactará na nota final, detendo natureza classificatória.

Ademais, segundo a defesa apresentada pela SEAP, tem-se que "os fatores de pontuação que compõem a Nota Técnica (NT) são todos definidos com base no escopo de atuação do parceiro-privado, com os quantitativos determinados com base no dimensionamento do cenário base" (peça 34, fls. 29, do Processo n.º 718200/23). Ou seja, os critérios de pontuação da nota técnica foram estatuídos levando em conta, ao que parece, o objeto da licitação como um todo, e não considerando apenas especificamente as unidades físicas. É oportuno trazer a própria tabela reproduzida nos autos da representação (peça 3, fls. 24, do Processo n.º 718200/23):

Tabela 14 - Metragem das Unidades (m²)

Unidades	Área (m²)
Administração Central	324
Curitiba - Centro	1.251
Curitiba - Boa Vista	746
Curitiba - Pinheirinho	842
Apucarana	564
Arapongas	535
Araucária	631
Campo Largo	485
Campo Mourão	545
Cascavel	937
Colombo	736
Foz Do Iguaçu	851
Guarapuava	566
Londrina	1.442
Maringá	1.270
Paranaguá	524
Pinhais	539
Ponta Grossa	893
São José dos Pinhais	838
Toledo	561
Umuarama	560
Unidade de Digitalização de Serviços	869
Total	16.509

Fonte: Elaborado pela equipe Fipec.

Efetivamente, apenas três unidades (Curitiba-Centro, Londrina e Maringá) possuem área maior que 1.100 m², no entanto, a metragem quadrada total que ficará a cargo da futura contratada atinge um total de 16.509 m². Em verdade, é esse quantitativo de área, para a implantação de unidades de atendimento, que ficará sob responsabilidade da contratada. Em assim sendo, tendo em vista o horizonte considerado na sua integralidade, não parece que a exigência esborde, numa primeira análise, o que, de ordinário, se considere razoável.

Num segundo momento, censura-se também a ponderação das notas técnicas no concernente à "capacidade técnica operacional: experiência em elaboração de projetos, gestão, implantação e operação de unidades de centrais de atendimento ao público", que exigiu a comprovação de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à realização de administração geral de infraestrutura de imóvel com área mínima de 900 m² (1000 m² no edital publicado), envolvendo gestão e operação simultânea de unidades com no mínimo 1300 atendimentos diários por unidade, o que seria desarrazoado, pois apenas 10 unidades possuem projeção de demanda diária acima de 1300 atendimentos, devendo os critérios de pontuação se limitar a 50%, ou seja, 5 unidades com número de atendimentos igual ou superior a 1300 para consideração da pontuação máxima.

Aqui, o mesmo raciocínio anteriormente vertido há que ser aplicado, aduzindo-se ainda que a correlação (exigência de 50% das 10 unidades estimadas com demanda diária projetada acima de 1300 atendimentos para fins de pontuação máxima) não encontra impositivo legal, na medida em que se está a aferir a expertise dos licitantes. Na forma colocada no edital, a comprovação de 3 unidades com 1.000 m² importa em 50 pontos, de 5 unidades, 70 pontos, e 7 unidades, 100 pontos, admitindo-se um máximo de 200 nesse quesito. Assim, a limitação a apenas 5 unidades carece de substrato lógico e jurídico.

Diga-se o mesmo com relação à controvérsia da nota técnica para a "capacidade técnica operacional: plataforma tecnológica" que solicitou a comprovação de

prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente ao fornecimento de sistema de gestão de atendimentos e equipamentos, que permitam ao gestor acessar os dados referentes à operação de cada unidade de atendimento ao cidadão, com no mínimo 300 pontos gerenciáveis. Para a representante, tendo em vista que 492 pontos de atendimento estão previstos nas 20 unidades de atendimento, os critérios de pontuação deveriam se limitar a 50%, ou seja, 246 pontos gerenciáveis para consideração da pontuação máxima. Além do que parece assistir razão ao ente estatal quando assevera que:

“Os critérios da proposta técnica não devem ter sua pontuação máxima atrelada ao limite máximo estabelecido na fase de habilitação do edital, especificamente na qualificação técnica, pois, caso assim realizado, a volumetria exigida na qualificação técnica inviabilizaria a proporcionalidade da proposta técnica, uma vez que os habilitados automaticamente obteriam a nota máxima estabelecida na proposta técnica, o que desmereceria a entrega e análise dessa etapa do Edital. Nesse sentido, a pontuação da proposta técnica foi estrutura para qualificar os licitantes que possuem experiências que atendem o projeto do objeto a ser licitado” (peça 13, fls. 8, do Processo n.º 718200/23, em apenso).

Aqui, não parece que a impropriedade deva prosperar.

Tem-se ainda, relativamente à ponderação de notas técnicas, no concernente à “capacidade técnica operacional: plataforma tecnológica”, que requereu a demonstração de prestação de serviços de controle dos processos de recepção virtual de documentos (preliminar e remoto para dar sequência à triagem) seguido de agendamento e controle do atendimento presencial na unidade, com no mínimo 25.000 atendimentos durante o período de 12 meses. Para a representante, não haveria a necessidade de exigir atestado de capacidade técnica demonstrando fluxo de trabalho não definido no edital. Ao que parece, a representante entende por desnecessária a estipulação dessa nota técnica, a qual não teria relação com o objeto da licitação. No caso, pelo menos a princípio, ao se falar uma plataforma tecnológica que se prestará ao atendimento virtual ao cidadão, tem-se que o quesito se liga à mensuração da capacidade técnica para operação da referida plataforma, estando, em tese, inserta no objeto da licitação.

Relativamente ainda a questões das notas técnicas, tem-se a exigência de demonstração de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, referente à demonstração do desenvolvimento de software e sua utilização para a gestão e operação de plataforma de serviços digitais aos cidadãos, com acesso por dispositivo conectado à web, realizando no mínimo 250.000 atendimentos resolutivos durante um período de 12 meses, o que também não seria razoável, dado que não foram encontrados no edital, informações sobre o número projetado de atendimentos virtuais a serem realizados através da plataforma digital.

Respondendo a esse questionamento, a SEAP pontuou que:

“O subitem 05, do item 1.2.2, do Anexo 08 do Edital, objetiva avaliar a experiência no desenvolvimento, gestão e operação de plataforma de serviços digitais. Para isso, exige o desenvolvimento de software e sua utilização para a gestão e operação de plataforma de serviços digitais aos cidadãos, com acesso por dispositivo conectado à web, realizando no mínimo 250.000 atendimentos resolutivos durante um período de doze meses.

Este item tem como objetivo pontuar a experiência das licitantes em atribuição integral do objeto contratual, que trata justamente da plataforma digital, grande inovação do Projeto Descomplica, e cujos quantitativos mínimos de 250.000 atendimentos estão em linha com a projeção de demanda constante do cenário base, assim detalhada no ETP:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6****	Total
Curitiba - Centro*	340.200	680.400	680.400	680.400	680.400	340.200	3.402.000
Curitiba - Boa Vista**	189.000	378.000	378.000	378.000	378.000	189.000	1.890.000
Curitiba - Pinheirinho*	189.000	378.000	428.400	428.400	428.400	214.200	2.066.400
Apucarana***	390.600	781.200	781.200	781.200	781.200	415.800	3.931.200
Arapongas***	340.200	680.400	680.400	680.400	680.400	340.200	3.402.000
Araucária**	214.200	428.400	428.400	428.400	428.400	214.200	2.142.000
Campo Largo***	189.000	378.000	378.000	378.000	378.000	189.000	1.890.000
Campo Mourão**	56.700	226.800	226.800	226.800	226.800	113.400	1.077.300
Cascavel**	44.100	176.400	176.400	176.400	176.400	88.200	837.900
Colombo**	107.100	428.400	428.400	428.400	428.400	239.400	2.110.500
Foz do Iguaçu*	81.900	327.600	327.600	327.600	327.600	163.800	1.556.100
Guarapuava**	81.900	327.600	327.600	327.600	327.600	163.800	1.556.100

Londrina*	44.100	176.400	176.400	176.400	176.400	88.200	837.900
Maringá*	44.100	176.400	176.400	176.400	176.400	88.200	837.900
Paranaguá**	0	176.400	176.400	176.400	176.400	88.200	793.800
Pinhais**	0	176.400	176.400	176.400	176.400	88.200	793.800
Ponta Grossa*	0	151.200	151.200	151.200	151.200	75.600	680.400
São José dos Pinhais*	0	176.400	176.400	176.400	176.400	88.200	793.800
Toledo***	0	176.400	176.400	176.400	176.400	88.200	793.800
Umuarama***	0	176.400	176.400	176.400	176.400	88.200	793.800
Total	2.312.100	6.577.200	6.627.600	6.627.600	6.678.000	3.364.200	32.186.700

Dessa projeção, estima-se um total de 27.800 atendimentos diários; 583.800 atendimentos mensais; 6.994.115. atendimentos anuais; e 32.186.700 atendimentos no total, de modo que o total mínimo proposto para a exigência é de aproximadamente 3,6% da demanda anual de atendimentos nas unidades, compatibilizando-se ao que será executado.

Portanto, quer em termos qualitativos (desenvolvimento e gestão de software), quer em termos quantitativos (número mínimo de 250.000 atendimentos em doze meses), não há dúvidas de que as exigências são adequadas, permitem aferição da capacidade técnica do contratado e não trazem qualquer risco à competitividade” (peça 44, fls. 18-19, do Processo n.º 628867/24).

Ante a informação prestada pelo Estado, a irregularidade, na forma colocada na inicial não merece prosperar.

Ainda com relação à ponderação de notas técnicas, denominou-se como irregular a exigência de comprovação de possuir na equipe, profissional com experiência em coordenar a implantação de unidades, com vínculo com a licitante, dado que o papel deste profissional não está descrito no edital e seus anexos.

“Conforme já esclarecido nas respostas às contribuições da audiência pública, o vínculo do profissional com experiência em coordenar a implantação de unidade poderá ser comprovado por meio da apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços e não exclusivamente pelo vínculo empregatício regido pelas leis trabalhistas. Além disso, a exigência é nuclear para maior eficiência do projeto, haja vista o prazo estabelecido entre a assinatura do contrato e a efetiva implantação das unidades de atendimento ao cidadão.

A implantação das unidades no prazo estabelecido no cronograma previsto no termo

de referência é fator preponderante para as etapas de operação das unidades e cronograma de pagamento. Diante disso, a experiência do profissional responsável pela implantação é imprescindível na atribuição de proposta técnica do licitante” (peça 13, fls. 9, do Processo n.º 718200/23, em apenso).

Em razão do colocado pele ente estadual, a atribuição de nota, caso a licitante detenha profissional com experiência em coordenar a implantação de unidades desvela preocupação e cautela da Administração quanto ao início e execução à conteúdo dos serviços, principalmente na sua fase de implantação, com vistas à observância dos prazos para a prestação dos serviços. Ademais, não se vislumbra como tal poderia impactar negativamente na competitividade, haja vista que vínculo entre o profissional e a licitante pode ser comprovado por contrato social, registro na carteira profissional, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços e não somente por vínculo empregatício de índole trabalhista.

É aventada como impropriedade, que frustraria a competitividade, a exigência do Item 19.5.1.1 da minuta do edital de comprovação de possuir atestado, demonstrando ter executado a gestão e a operação, de forma simultânea, de no mínimo 4 unidades de atendimento ao cidadão, por um período mínimo de 12 meses, exercendo os serviços de atendimento presencial, informação e orientação, com a gestão de no mínimo 140 pessoas por operação, que não corresponderia à parcela de maior relevância ou valor significativo, além do que o número de pessoal vinculado à operação de todas as unidades de atendimento somadas à Administração Central é de 678 postos de trabalho, o que faria inaceitável a exigência de comprovação de 560 pessoas, devendo no máximo se ater a 50% do número estimado, ou seja, no máximo 339 postos de trabalho.

Essa alegada irregularidade já restou enfrentada acima e afastada, quando da sua análise dos autos principais.

Diga-se o mesmo com relação as exigências dispostas nos Itens 19.5.1.2 e 19.5.1.3, também já enfrentadas.

É ainda acusada como exigência frustrante da competitividade o item 19.5.1.4 quanto à comprovação de desenvolvimento de software, com as etapas de análise, codificação, desenvolvimento de banco de dados, projeto, gestão de projeto, implantação, requisitos, testes e treinamento de sistemas de informação, nas linguagens compatíveis com aplicações WEB, eis que não identificado que o objeto do edital tenha em sua composição o desenvolvimento de software de plataforma digital.

Nesse ponto, há que se fazer referência a impropriedade de mesma natureza aventada nos autos principais (n.º 396419/24), cuja impropriedade não foi reconhecida em sede de cognição sumária, mas recebida para a sua aferição em cognição exauriente, aplicando-se, por tanto, os mesmo fundamentos.

Ainda, como disposição restritiva à competitividade, é noticiada a previsão contida no Item 19.5.1.4 quanto à exigência de experiência em implantação ou migração de processos de serviços públicos para o formato digital prevendo a automação/digitalização de processos, com quantitativo mínimo de 3500 h/homem por um período de 12 meses, a qual, segunda a representante, embora regular, embora regular, para o aumento do competitividade, sugeriu-se que o limite mínimo de atestação seja fixado em 10% da contratação, ou seja, limitada a 700 horas de integração.

Quanto a esse quesito, a própria representante reconhece a sua consonância com a Lei n.º 14.133/2021, eis que em seu artigo 76, § 2º dispõe que “observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”. Ou seja, não há, em princípio, ofensa à legalidade. A diminuição pretendida se funda no eventual prestígio à competitividade, no entanto, há que se ponderar que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, quando imprescindíveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato (artigo 37, XXI, da Constituição Federal), podem significar restrição à competição, sem que isso possa ser qualificado como indevido, haja vista a necessária persecução do interesse público e, portanto, da escorreita execução contratual, que perpassa, necessariamente, pela eleição de licitante apto técnica e economicamente. Assim, não se vislumbra a irregularidade apontada.

Por derradeiro, aponta-se como irregular o requerido no Item 19.5.1.5 com relação à comprovação de ter desenvolvido a integração de aplicações, utilizando o padrão SOA (“Services Oriented Architecture”), em pelo menos 3 sistemas, dado que não identificado que o objeto do edital tenha em sua composição o desenvolvimento de software de plataforma digital, utilizando padrão SOA e nem encontrada nenhuma referência à obrigatoriedade para construir as integrações com os sistemas de negócio dos órgãos conveniados através do padrão SOA.

Não obstante o afirmado na representação, as justificativas tecidas pela SEAP mostram-se razoáveis a merecer aqui sua transcrição.

“A solicitação de 3 sistemas é proporcional à quantidade de integrações que serão necessárias. Todos os órgãos participantes utilizam pelo menos 1 (um) sistema, considerando que há previsão inicial de mais de 20 órgãos participantes e mais de 100 serviços, solicita-se apenas 3 (três). Essa exigência não significa exigir por 3 vezes atestado de capacidade técnica semelhante pois o que se pretende é a comprovação que o proponente tenha realizado integrações em 3 sistemas diferentes.

Essa exigência de integração não é restritiva à competitividade pois a integração de aplicação em ao menos 3 sistemas diferentes não se confunde com 3 integrações repetidas em um mesmo sistema. O parâmetro é apropriado, dado ao quantitativo de órgãos e serviços previstos para o programa” (peça 13, fls. 16) (grifou-se).

Desse modo, ainda que não se tenha por irregular a exigência, nada impede o seu recebimento para a sua análise em cognição exauriente.

Assentes essas constatações, não vislumbro a existência de elementos para a concessão das medidas cautelares pleiteadas, no entanto, como acima exposto, o feito há que ser recebido para a sua análise em sede de cognição exauriente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER as representações, visto que preenchem os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, da SEAP,

por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-233986/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, inativada do cargo de Assistente Administrativo, junto ao Município de Cambé, através Decreto nº. 325, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 1104, em 03/06/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4828/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 1013/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento".

2. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=o-que-e>

3. <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-resultados-2024>

4. <https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/tarifas-de-energia-eletrica/>

PROCESSO Nº:-616159/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-ADRIANA MAYA SCHIMAGALSKI, ALENIZE TERNA DE OLIVEIRA, ALEXANDRA GLOWIENKA, ALISON FABIO ALMEIDA, ALISON SILVEIRA PINTO, ANA ALINE PSYBYLOSKI, ANA CLAUDIA BOROSKI FOGACA, ANA FLAVIA WEBER VALENTIM, ANA PAULA BATISTA KOZIEL, ANA PAULA FRANCIELE GUIDORIZI DE ANDRADE, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNOBAY, ANALICE FERREIRA DE CAMPOS, ANDRESSA FERNANDA COITO HULLER, ANDRESSA GROTTA MOLETTA, ANSELMO MAX SAWCZUK, ASPALIDE FRANCIELE RUDARVALTE JENSEN, BARBARA KARINE DOS SANTOS, CAMILA MARIA TERNA, CLAUDETE AMARAL DE SIQUEIRA, CLAUDIA GALVAO DE OLIVEIRA, CLAUDIR BLAN JUNIOR, CRISTIANE PAWLAK, CRISTINA ZDUNEK, DAIANE GAVRON SOARES MACHADO, DAMARES BIDA WASILEWSKI, DANIELA CAROLINE DERBLI, DEBORA DE LIMA DOMINGOS, DHON MARCOS KOLCHESKI DE LIMA, EDEMILSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDENILSON IAROSZ, EDILSON CEZAR WORUBY, EDINA HELDBERG SOARES, FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE CARVALHO CASSARO, GIOVANA DE PAULA, GISLAINE TRISOTI LACERDA DZIULA, GLAUCIA BEATRIZ FLORIANO, GUILHERME MADOENHO CORDEIRO, IGOR JACOB CHADE DE MORAES, IVONE FATIMA DE OLIVEIRA MAZUROK, JENIFFER DOS SANTOS VOLOCHEN, JOAO WEIBER JUNIOR, JOEL DE LIMA, JORGE LUIZ BUDNY, JOSIVALDO DE ARRUDA, JOZIANE LENDZION DOS SANTOS, KAROLINE KARAM GUBES KUNZLER, KELLEN CRISTINA MARTINS MAYER, LAIRA BLAN, LENITA DUDEK DOS SANTOS, LEONARDO DE OLIVEIRA WALECKI, LETICIA GRABAS, LIDIA HOLOWATE DA COSTA, LUIZ

ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ DRONGA, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME PIANCASTELLI, LURDES ROSNI PRUENCA MARTINS DOS SANTOS, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA BARBOSA GODOY, MARCIO DO ROSARIO SAMPAIO, MARCOS ANTONIO RUDARVALTE, MARIA APARECIDA DE FRANCA PRIMO, MARIA EDUARDA DA SILVA BECKER, MARIA KAROLINE BLASCZAK, MARIA MONICA LAU, MARIA REGINA ANDRADE SILVA, MATEUS LENDZION MACHADO, MAURO FARIAS BOMBIERI, MAYKON DIONE MOURA JUNIOR, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PATRICIA CARNEIRO PERES, PATRICIA MADOENHO MARINS, PATRICIA NEIVA DA SILVA, PATRICK DA SILVA FREITAS, PAULA CRISTINA BODNAR BOMTEMPO, PAULO WILLIAN GODOY, POLIANE ELOYSE TOSTES DA SILVA, RENAN MENCK ROMANICHEN, RENATO CARVALHO DE SIQUEIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, RODRIGO PIRES TRISOTI, ROSANGELA GONCALVES DA SILVA, RUBIA CAMILA SEHNEM, SANDRO SANTOS RIBEIRO, SIDNEI STENISKI, SILVANEI ALFLEN, SUZANA PYTLAK MAZUROK, TANIA CRISTINA AMARAL DUARTE, TATIANE APARECIDA DIAS DOS SANTOS DOMINGUES, TATIELI DE LIMA ROCHA SILVA, THAINA LIMA HURKO, THAIS ALESSANDRA SCHMITT, THAYZ GOMES ARAUJO, TIAGO FERNANDO BOICUN MORO, TIAGO HOLOWATE, VALDIR IAROSZ, VIVIANE WASILEWSKI BASSO, WAGNER CORDEIRO DE GODOY

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 13741/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 1011/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-557539/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ABEGAIL DO VALE, ALICE SOARES CORONEL, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ANDREA CAROLINA DE ALMEIDA, CAMILA DRESCH DOS SANTOS, CARLA CRISTINA RIOS OLIVEIRA GOMES, CARLA DAYANNA DE MELO MARQUES, DAIANE ALBERGHINI, DIANDRA PEREIRA, ELIZANDRA DINARTE DA SILVA, ESTER DA SILVA, EVANDRA BLEM BERGES, EVANDRIELI CONCEICAO LOPES DE SOUZA, GEISELI KARINE QUIRINO, GILVANIA CASAGRANDE DOS SANTOS FALKENBACH, JANISMAR ALVES SCHMITT, JENYFER REGINA POLICARPO ALBUQUERQUE DA SILVA, JESSICA CORDEIRO VIDAL DOS SANTOS BALISKI, JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS, LUCINALVA SILVA COSTA, MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA, MARISA CORREA, MARISTELA RIBEIRO, MARISTELA ZELINSKI REGO, MAYARA DE CAMPOS TERCENIO DOS SANTOS, MONIQUE DUARTE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SANDRA MARA LUFT, SUELEN TRAGUETA DE BRITO CORREIA, TANIA BEATRIZ ALVES GARCIA, VALDIRENE APARECIDA SCHILES KASPROWICZ, VIVIANE FERREIRA ARAUJO LUCAS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de cargos de nível fundamental e médio, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 83/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 14822/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 1026/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-633867/23

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

DESPACHO:-1554/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 3291/24-TP, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado nº 488100/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº:-197416/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE

PROCURADOR:-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1555/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, na petição de peça 19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-633450/23

ORIGEM:-EOL POTIGUAR B141 SPE S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-1556/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 3291/24-TP, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado nº 488100/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº:-633484/23

ORIGEM:-EOL POTIGUAR B143 SPE S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, GERONIMO AMILTON THOMAZI, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-1557/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 3291/24-TP, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado nº 488100/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-633530/23

ORIGEM:-GE FAROL S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-1558/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 3291/24-TP, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado nº 488100/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-633565/23

ORIGEM:-GE BOA VISTA SA

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-CARLOS SUTIL, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-1559/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 3291/24-TP, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado nº 488100/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-633832/23

ORIGEM:-JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-1560/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 3291/24-TP, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado nº 488100/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-700835/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-AIRTON CARLOS KRAEMER, JONES LUIZ OTTO, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RAMOS & PAZINI LTDA, SILMARA DENIZE PAZINI

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, ROBSON ALAN LOPES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1561/24

1. Com fulcro no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-706469/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1563/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pelo Observatório

Social do Brasil – Araruna-PR, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2024 da Câmara Municipal de Araruna, destinado à “prestação de serviços de execução de estrutura/mobiliário para o plenário do novo prédio da Câmara de Vereadores.”

O representante alega, em suma, a existência de indícios de incompatibilidade entre o CNAE da empresa contratada e o objeto da licitação, bem como que solicitou a apresentação do contrato social da contratada à Câmara Municipal, por se tratar de documento obrigatório do certame, porém a entidade se limitou a fornecer recortes do edital.

Diante disso, alegou que “um edital de licitação cujo objeto é de seção diferentes não se pode aplicar Pregão Global por se tratar de atividade de natureza econômica distintas, bem como, se a empresa licitante apresenta uma CNAE de outra seção a administração deve inabilitá-la.”

Ao final requereu a adoção de providências para a fiscalização das supostas irregularidades.

Vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na atuação e imediata intimação da Câmara Municipal de Araruna e seu respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação prévia quanto às supostas irregularidades noticiadas.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-322547/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO:-EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1565/24

1. Em acolhimento ao requerido pela 7ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 1015/24 (peça 30), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, “para fins de complementação da instrução quanto ao mérito das alterações legislativas demandadas pelo Representante”.

2. Em acréscimo ao requerido, a complementação da instrução também deverá abranger o apontamento de irregularidade referente à “Publicação do Edital sem a fixação de data para a realização das provas” (item 1.2 do Despacho nº 685/24, peça 7), em relação ao qual ainda não houve manifestação técnica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-678708/24
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1568/24

1. Em atenção ao contido no despacho retro, da Coordenadoria de Gestão Municipal, retifico o Despacho nº 1553/24, a fim de que conste o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014

PROCESSO Nº:-516186/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTTI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1569/24

1. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno a fim de que certifique o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/24-STP (peça 120).

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-282502/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE MARIA BORGES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 101/24
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.250, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 04/03/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOSÉ MARIA BORGES, no cargo de Técnico em Enfermagem. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos até a presente revisão resultou em R\$ 2.581,86 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4361/24 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 866/24 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-443021/20
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONETE APARECIDA DONEDA BORTOLI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 102/24
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 18580/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, do dia 24/08/2024, referente à Aposentadoria Municipal de SIMONETE APARECIDA DONEDA BORTOLI, no cargo de PROFESSOR, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, com 25 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$3.967,56 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 14540/24 (peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1026/24 (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-618450/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-ALTEMAR BOEIRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 103/24
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Determinações.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2018, publicado em 09/01/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 14776/24 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1033/24 (peça 18), ambos favoráveis à admissão para o cargo de MÉDICO PSF, com a expedição das seguintes determinações:

a) que, em futuros certames, o Município de Iretama observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018;

b) que o município garanta meios para a comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

2. Por fim, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 750640/16
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1747/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em virtude da ausência de prestação de contas pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, referente ao exercício financeiro de 2015, que tem como responsável SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA.

Sobreveio o acórdão n. 190/19-S2C (peça 63), integralmente mantido pela decisão proferida no Acórdão em Recurso de Revista n. 1818/20-STP (peça 79), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Consórcio, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária, e IRREGULARES as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Presidente entre 24/07/2015 e 31/12/2017), diante da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, aplicando-se a MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Orgânica.

II- Apor RESSALVA quanto à entrega com atraso dos dados do Sistema SIM-AM relativos aos meses 13 – encerramento, bem como dos documentos que compuseram esta prestação de contas.

III- Aplicar MULTAS em prejuízo de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ex-Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA (24/07/15 – 31/12/2017), nos seguintes termos: a) Uma MULTA, com base no disposto no artigo 87, III, "B", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante entrega dos dados dos meses 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; b) Uma MULTA, com base no disposto no artigo 87, III, "A", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por intermédio da Instrução n. 770/24 (peça 114), informou que em consulta aos pagamentos do Termo de Acordo de Parcelamento n. 06.902913-2, verificou que o gestor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 190/19-S2C (peça 63).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, exclusivamente em relação aos itens I e III, "a" e "b", do Acórdão n. 190/19-S2C (peça 62), o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, e o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1010/24 (peça 117), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, informa que não se opõe a baixa da responsabilidade pecuniária e o encerramento dos autos, nos termos propostos pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 770/24 a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF n. 298.689.479-87, em relação aos itens I e III, "a" e "b", do Acórdão n. 190/19-S2C (peça 63).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 826664/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

PROCURADOR: DANIEL FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MIGUEL FERREIRA FILHO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1756/24

I. Glaucio Baduy Galize apresentou manifestação à peça 176 afirmando que restou inequívoco nos autos que não era Procurador-Geral do Município à época dos fatos e não foi responsável pelo parecer jurídico, de modo que a sua inclusão no polo passivo da presente demanda estaria equivocada.

Diante disso, requer o reconhecimento do vício e a nulidade absoluta da sua inclusão no polo passivo do feito, com a consequente exclusão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Acórdão n. 590/24-S1C, que decidiu a Tomada de Contas Extraordinária, foi prolatado na sessão de 7 de março de 2024, e o Acórdão n. 1806/24-S1C, que decidiu os Embargos de Declaração opostos por Felipe Furtado Ferreira, foi prolatado na sessão plenária de 27/06/2024.

Dado o momento processual do feito, o pleito de Glaucio Baduy Galize deveria ter sido realizado por meio de embargos de declaração. Todavia, considerando que a manifestação foi protocolizada em 16/08/2024, não é possível recebê-la como embargos de declaração, em razão da sua intempestividade.

Aliás, o peticionante não possui interesse para opor embargos, uma vez que não teve qualquer prejuízo com as decisões retro mencionadas, pois não sofreu sanção alguma. Frise-se, ainda, que o interessado consta da atuação pela necessidade de fornecimento de informações, de modo que não se pressupõe sua responsabilização. Aliás, restou claramente delineado nos Acórdãos prolatados a exclusão da responsabilização de Glaucio Baduy Galize. Contudo, não há razão para excluí-lo do feito, justamente pela possibilidade de ele ser instado a fornecer informações complementares durante o curso processual.

Ademais, a sua inclusão como interessado não lhe causa qualquer prejuízo, ainda mais quando os Acórdãos constantes dos autos não apenas deixam de lhe impor

sanções, como deixam claro a ausência de responsabilização da sua parte.

Assim, não merece prosperar o pedido constante da peça 176.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 714130/20

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1763/24

I. Em atenção ao Despacho n. 4416/24 do Gabinete da Presidência, dou ciência quanto à retomada da suspensão dos efeitos da decisão do Acórdão n. 3294/2015[1], decorrente de decisão judicial adotada no processo de tutela cautelar provisória n. 0087672-88.2024.8.16.0000, comunicada pela Diretoria Jurídica (DIJUR) na Informação n. 606/24 (peça 58).

II. Considerando que a execução da decisão desta Corte já se encontra suspensa, aguardando o trânsito em julgado da demanda judicial, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para juntada de cópias da Informação da DIJUR e do presente despacho à Prestação de Contas de Transferência n. 251022/11, e, também, para cumprimento ao solicitado à peça 61 pelo relator dos autos 251049/11.

III. Após, cumpra-se o encaminhamento determinado pela Presidência à peça 59, com o envio deste feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, após, à DIJUR para continuidade no acompanhamento.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Ausência de documentos e justificativas aptas a comprovarem a correta utilização dos recursos e do cumprimento dos objetivos pactuados. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 671282/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1765/24

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por MAURI ALVES PEREIRA, em razão da existência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 16/2024 do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de "obra de calçamento na área de ampliação do Cemitério Municipal com 75 m²", no valor máximo previsto de R\$ 92.605,44 (noventa e dois mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Sustenta que o certame ocorreu em 20/08/2024 e que VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA, dono da empresa contratada, CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ. Alega que, ao todo, a referida empresa está à frente de quatro obras municipais, as quais somam o valor de R\$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais).

Diante disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão das contratações irregulares. E, no mérito, a procedência da denúncia com a aplicação de sanções a todos os responsáveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Da análise da página oficial da Prefeitura de Ipiranga na rede mundial de computadores, verifico que a contratação foi homologada em 27/08/2024, pelo montante de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), sendo que o serviço se encontra em execução.

Assim, quanto ao pleito cautelar, em que pese exista, em sede de análise perfunctória, aparente irregularidade na contratação da empresa vencedora do certame, há que se ponderar o risco de dano reverso, tendo em vista que a licitação foi homologada há cerca de dois meses e que o serviço se encontra em fase de execução.

Aliás, o valor do certame não possui valor expressivo, de modo que a realização de nova licitação, somada a possibilidade de demanda judicial em face do município por parte da empresa contratada, para reaver os valores que já foram gastos com compra de material e contratação de mão de obra para a execução do serviço, trariam prejuízo aos cofres do município.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do MUNICÍPIO DE IPIRANGA; do Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ; do controlador interno do município EDELCLIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH; da empresa vencedora do certame CONSTRUTORA GAIOTA LTDA; do responsável legal pela empresa e servidor público VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA; e da agente de contratação do município ELIANE GOTEMS.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por meio de seu representante legal; do Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ; do controlador interno do município EDELCLIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH; da empresa vencedora do certame CONSTRUTORA GAIOTA LTDA; do responsável legal pela empresa e servidor público VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA; e da agente de contratação do município ELIANE GOTEMS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo

denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541419/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1771/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), decorrente de Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA feito pela 2ª Inspeoria de Controle Externo (2ª ICE).

Refere-se ao Contrato de Prestação de Serviços Contínuos n. 83/2021, firmado com a empresa PH RECUROS HUMANOS LTDA., para a contratação de serviços de merendeira, inspetor de alunos, servente de limpeza e assistente administrativo, profissionais de apoio escolar, copeira, auxiliar de manutenção predial e encarregado.

II. A 2ª ICE, mediante a Informação n. 80/24 (peça 8), esclarece que este processo faz parte de um rol de 41 (quarenta e um), destinados a apurar ocorrências em contratos firmados pela SEED com várias empresas, visando a terceirização de serviços de mão de obra.

III. Em função do risco de adoção de decisões conflitantes ou contraditórias, sugere que todos os processos sejam distribuídos ao mesmo Conselheiro, o que, na forma prevista no § 1º do art. 346 do Regimento Interno[1], resultaria na designação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por ser o relator da primeira tomada de contas especial, que tem por objeto a apuração das terceirizações, de n. 520047/24.

IV. Previamente à minha deliberação, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral para ciência e eventual manifestação.

V. Após, retornem.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 346 (...) § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº: 541702/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1772/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), decorrente de Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA feito pela 2ª Inspeoria de Controle Externo.

Refere-se ao Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n. 197/2021, firmado com a empresa DELTALIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., para a contratação de serviços de merendeira, inspetor de alunos, servente de limpeza, assistente administrativo, profissional de apoio escolar, copeira e encarregado.

II. A 2ª ICE, mediante a Informação n. 82/24 (peça 8), esclarece que este processo faz parte de um rol de 41 (quarenta e um), destinados a apurar ocorrências em contratos firmados pela SEED com várias empresas, visando a terceirização de serviços de mão-de-obra.

III. Em função do risco de adoção de decisões conflitantes ou contraditórias, sugere que todos os processos sejam distribuídos ao mesmo Conselheiro, o que, na forma prevista no § 1º do art. 346 do Regimento Interno[1], resultaria na designação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por ser o relator da primeira tomada de contas especial que tem por objeto a apuração das terceirizações, autuada sob o n. 520047/24.

IV. Previamente à minha deliberação, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral para ciência e eventual manifestação.

V. Após, retornem.

Gabinete, 14 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 346 (...) § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 4502/22
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO - ALEX BATISTA DE MENEZES FRANK, AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICH POLETTI, ANDRE MARIANO CUNHA, AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, GABRIEL VALDOMIRO MIELNICZKI FONSECA, GABRIELA PEREIRA CIEIELSKI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUCAS BARBOSA DE LIMA, LUIS HENRIQUE PAIVA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB,

MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, STEPHANIE GRACZYK, TAYSSA MARIA BOCALON PAVEI
PROCURADOR - ADRIANA BOLZANI BACH, ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/24

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Curitiba. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Curitiba para provimento de 37 vagas efetivas de nível médio e superior das carreiras legislativa e administrativa, relativa ao Edital de Concurso Público nº 1/2019, publicado em 18/11/2019, por meio de Teste Seletivo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 13097/2024 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 32) e o Parecer nº. 888/24 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 774002/23
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO - ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/24
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, por meio do Decreto nº 831/23[1], publicado no Jornal Oficial Eletrônico de Cambé[2], deferido ao Sr. JOSÉ CARLOS BISPO RODRIGUES, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5056/24[3] e Parecer nº 984/24[4] do Ministério Público de Contas – 7PC, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

- 1. Peça nº 5.
- 2. Peça nº 6.
- 3. Peça nº 27.
- 4. Peça nº 28.

PROCESSO N º:-246308/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-ADEMIR BASSO, ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1323/24
Considerando o teor do Despacho nº 791/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a intimação do Município de Mariópolis, por meio de seu representante legal, para que comprove nos autos o cumprimento do item III do Acórdão nº 2362/24-STP (peça 62).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após, retornem a este Gabinete para deliberações.
Gabinete, em 16 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-702749/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERALDO ALBANO
DESPACHO:-1324/24
Tendo em vista a existência dos autos nº 700207/24, que trata de representação versando sobre o mesmo Edital, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO deste aos autos 700207/24.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 16 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-658910/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1332/24
DESPACHO
Apresentado o contraditório pelo Município de Medianeira[1], com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.
Gabinete, em 15 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 29.

PROCESSO N º:-700207/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1339/24
Representação. Preço Eletrônico nº 343/2024. Registro de Preços. Vigilância Armada e Desarmada. Manifestação Prévia da SEAP-DECON.
Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pela empresa WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, em face do Pregão Eletrônico nº 543/2024, tendo como objeto:
– “o Registro de preços com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantagem, para futura e eventual contratação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA E VIGILÂNCIA DESARMADA, com seus respectivos “uniformes e EPI’s” e “Armamentos”, por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra e pela metodologia de contratação por horas de trabalho, visando atender as demandas estimadas do Estado do Paraná.”
O valor máximo é de R\$ e R\$ 318.115.706,16 (Trezentos e dezoito milhões, cento e quinze mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos). A abertura estava prevista para as 10h do dia 14/10/2024.
A representante alega que no capítulo 1.5, subitem 1.5.4, há ilegalidade no Edital, pois exige tempo de prestação de serviços, ocasionando uma limitação temporal, ferindo o princípio da competitividade.
De acordo com a representante a exigência de prestação de serviços de no mínimo 3 (três) anos ininterruptos ou não, estaria em desacordo com a legislação vigente pois não haveria justificativa para tal.
Solicita a revogação do certame.
Vieram também para a apreciação da admissibilidade, com pedido de medida cautelar de suspensão, os autos 702749/24, onde a Representante CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 543/2024, frustra a competitividade, afirmando que:
a) A prestação de serviços foi dividida em apenas 6 lotes;
b) O grau de endividamento exigido é alto, pois não há justificativas plausíveis para garantir a execução do contrato.
Solicitou ao final a concessão de medida cautelar para suspender o certame.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, uma vez que a representação foi regularizada na peça nº 08.
De imediato não vislumbro ilegalidades nas exigências contidas no edital, questionadas pelas representantes, que de fato merecem justificativas. Em consulta ao portal da transparência <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=aaf>, acesso em 15/10/2024, às 11h44min, não foi possível verificar se a abertura resultou em ampla concorrência, entre outros detalhes.

Use as (+) para ordenar sua pesquisa

Modalidade	Resumo do Edital	Órgão Responsável	Órgãos Participantes	Objeto	Data de Abertura	Data de Aparentação	Registro de Preço	Situação	Protocolo	Edital
Pregão Eletrônico (Lei Federal 14.133/2021)	543/2024	DECON - Departamento de Logística para Compras Públicas (Amigo DEAM)	AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos	Registro de preços com prazo de vigência de 1 ano prorrogável por igual período desde que comprovada a vantagem	14/10/2024 10:00	27/09/2024 17:45	SIM	Publicado	20.046.119-9	
Fonte: Sistema GMS Dados Online Data da Consulta: 15/10/2024 às 11:44										

As razões apresentadas pelas representantes não suficientes, neste momento, para ensejar de imediato o recebimento das representações, tampouco a concessão de

medida cautelar sem oitiva da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA -DEPARTAMENTO DE LOGISTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS-SEAP/DECON.
Assim, considerando as razões das representações, determino a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA -DEPARTAMENTO DE LOGISTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS-SEAP/DECON e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as representações propostas e anexe aos autos todas as informações pertinentes, incluindo a fase interna do processo.
Determino, por razões de economia processual o apensamento dos autos nº 702749/24, a estes autos, com inclusão das partes e procuradores do apenso no processo principal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e deliberações.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-325585/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-VERIDIANA CHAVES
DESPACHO:-1340/24
Mediante o não provimento do Recurso de Agravio, processo nº 251720/24, retornem os autos ao Relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Gabinete, em 16 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-788712/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1342/24
DESPACHO
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, para o preenchimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil.
A unidade técnica, por meio do Instrução nº 6890/24 – CAGE - Fase 3 (peça 61), apontou a irregularidade consistente na avaliação psicológica sem previsão legal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 44m, do STF.
O Município apresentou manifestação à peça 72, onde afirmou que o Art. 9º, III, da Lei Municipal nº 827/2013, exige para o provimento dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, cumprindo a exigência de previsão legal.
Após, na Instrução nº 5090/24 a unidade técnica requereu concessão de medida cautelar para que o Município deixasse de nomear os candidatos para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil ante a ausência de previsão em lei da avaliação psicológica prevista no edital, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 44 (Peça 62), por entender que o disposto na lei se refere à exame admissional.
2. FUNDAMENTAÇÃO – CAUTELAR
Tendo em vista a previsão em edital de avaliação psicológica em relação aos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, a Instrução nº 11036/24/24 – CAGE - Fase 3, afirma que a legalidade da avaliação psicológica em concursos públicos pressupõe a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.
No entendimento da unidade, o disposto na Lei Municipal nº 827/23, no Art. 9º, III,[1] não prevê a realização de avaliação psicológica como fase no concurso, mas apenas um exame admissional, pois não tem caráter eliminatório.
Neste sentido decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME MÉDICO PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. O candidato a cargo público federal pode ser eliminado em exame médico admissional, ainda que a lei que discipline a carreira não confira caráter eliminatório ao referido exame. Isso porque a inspeção de saúde é exigência geral direcionada a todos os cargos públicos federais (arts. 5º, VI, e 14 da Lei 8.112/1990), daí a desnecessidade de constar expressamente na lei que disciplina a carreira da qual se pretende o ingresso. Ademais, a referida inspeção clínica não se confunde com o teste físico ou psicológico, os quais são exigências específicas para o desempenho de determinados cargos e, portanto, devem possuir previsão legal em lei específica.” (Grifo nosso)
O Supremo editou a Súmula Vinculante nº 44 com o seguinte enunciado:
Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Na mesma linha o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 758.533, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. SENTENÇA MANTIDA. “A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.” (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).
De fato, a Súmula Vinculante é clara, quanto a necessidade de previsão legal para que haja exame psicológico de caráter eliminatório.
Para que a cautelar seja deferida se fazem necessários a presença de dois requisitos:

fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em uma primeira análise, embora a unidade técnica afirme que a lei municipal não é específica quanto a exigência de teste psicológico com caráter eliminatório, entendo que a expressão “condição essencial”, contida o inciso VIII, do Art. 9 da Lei Municipal nº 827/2013, pode conduzir ao entendimento de que a avaliação psicológica tem caráter eliminatório.

Além disso, a decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins, fala que o exame de saúde é condição geral de admissão para todos os cargos (no caso federal), e a Lei Municipal em análise foi específica ao cargo de Professor e Professor de Educação Infantil.

Portanto, o fumus boni iuris requerido para a concessão da medida não é incontroverso.

No que concerne ao periculum in mora, entendo que a concessão da medida, na fase em que se encontra o concurso, apenas prejudicaria àqueles que obtiveram classificação suficiente para a fase da avaliação psicológica, atrasariam as nomeações e prejudicaria os munícipes com a falta de professores, causando dano reverso.

No entanto, a Municipalidade deve adequar a legislação municipal, para que conste claramente que a etapa de avaliação psicológica é eliminatória, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, INDEFIRO a medida cautelar pretendida, para e determino:

a) que o Município de Campo Magro adequar a Lei Municipal para que o exame psicológico esteja mencionado explicitamente como de caráter eliminatório para os cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF.

b) que prossiga a análise quanto a legalidade do concurso, quanto as questões que são próprias a este processo;

Após os procedimentos referentes a homologação do presente despacho em sessão plenária remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento da decisão e, posteriormente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que prossiga com a análise dos atos de admissão de pessoal.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 9º São condições para o provimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil: (...)

VIII - Ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do município ou contratada para o serviço.

PROCESSO N.º-211591/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1343/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 32 da Instrução 3391/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Sebastião Algacir Dalpra, Prefeito Municipal do Município de Paula Freitas, apresentou petição[4] alegando equívoco no preenchimento do formulário em relação aos itens da área financeira, requerendo que seja considerada a retificação do formulário encaminhado, ou então seja oportunizado o envio de um novo formulário.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o teor da Instrução nº 3391/24 – CGM, pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 16 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3391/24 – CGM – Peça 12.

4. Petição Intermediária nº 57433/24 – Peça nº 18.

5. Instrução – 5386/24 – CGM – Peça 19.

PROCESSO N.º-543721/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ESPECTRO MANUTENCAO

PREDITIVA LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SERGIO KLINKOSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1344/24

Com a finalidade de evitar a nulidade processual, determino nova intimação do Município de Medianeira e de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação.

Gabinete, em 17 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-772662/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEIS:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER

INTERESSADA:-EDNA MARQUES DE PAIVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -625/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora ANDREIA CRISTINA DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 27 e 31.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-234230/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA

INTERESSADA:-SOLANGE GONÇALVES DE SANTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -626/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora ANDREIA CRISTINA DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 20.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-364010/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-SUELI APARECIDA QUINTILHATO

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA

ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-627/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar “os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência” – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-19190/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -628/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 5 a 18, peça 17.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 347272/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
INTERESSADA: SIRLENE MAMEDE DO ROSÁRIO DOS SANTOS
PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 629/24
Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejulgado para examinar “os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência” – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 17 de outubro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: 566336/19
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ROSANA URBANSKI RODRIGUES
DESPACHO 640/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 733205/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS, ISABELLA CRISTINA QUEJE, MUNICÍPIO DE ARAPOTI
DESPACHO 641/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 663335/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA MENDES CLARO
DESPACHO N.º: 272/24
Diante do contido na Instrução n.º 4152/24 (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2024.
MELISSA TRENTO LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º: 267979/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, APOLIANA REIS DA SILVA, CARMEN PATRICIA ENNS FAGUNDES, CLAITON JOSLEI BOJKO, DAIANE BOHENKEM KRUMHEUER, DANILE RICARDO BOJKO, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, DIVONEI VIDAL, EDECARLOS LUVIZOTTO, EDUARDO FERNANDES LEITE, ELIANE FERREIRA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FABIOLA FRAZAO LIRA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GISELE GROSS, JHONATAN DIEGO TEIXEIRA DA LUZ, JULIANA DE CÁSSIA RISTOW STRICKER, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LEANDRO JANDREY, LEON LOUIS CAMARGO ROLINSKI, LETICIA DA LUZ, LUCIANE APARECIDA PORTES NUNES, MARCIA REGINA FAGUNDES PRINS STELLE, MICHELE LEAL, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RICARDO RODRIGUES, RIZZIA MIRIAM MARQUES, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, RONILDO LADRIG SONEMAM, SARA MARTINS, SERGIO LUIS BELICH, SERGIO MOTTA CHEMIM, TAYLOR FELIPE SALAMON ARAUJO, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE
DESPACHO N.º: 281/24

Trata-se de processo de admissão de pessoal referente a processo seletivo simplificado para a contratação temporária na área da saúde.
Em análise final (Instrução nº 3767/24-CGM, peça 94), a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que o Acórdão nº 1882/24-Pleno alterou o entendimento previsto no Prejulgado nº 19 e decidiu pela cessão da apreciação de forma individualizada das contratações temporárias para fins de registro.
Ademais, informou que a referida decisão determinou o imediato encerramento de todos os requerimentos de análise técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção a serem aplicadas.
Dessa forma, opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista que nos autos não há determinações/sanções em execução ou a serem aplicadas.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pelo encerramento e arquivamento dos autos (Parecer nº 841/24-3PC, peça 95).
É o relatório.
Diante da nova orientação adotada no Acórdão nº 1882/24-Pleno e especificamente do contido no item III do dispositivo, que determina o imediato encerramento e arquivamento de todos os requerimentos de análise técnica e processos em andamento cujo objeto seja

a apreciação de admissões temporárias, acolho os pareceres precedentes e determino a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-663335/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA MENDES CLARO
DESPACHO N.º:-302/24

Trata-se de revisão de proventos concedida à ROSANGELA MENDES CLARO, servidora aposentada no cargo de profissional de nível médio, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a aposentadoria da servidora (autos nº 92354-5/16) teve seu registro negado, por intermédio do Acórdão nº 1374/21-1C, opinando pelo encerramento do presente expediente e a notificação à entidade previdenciária para que encaminhe novo ato de concessão de aposentadoria por meio do módulo de aposentadoria do SIAP (Instrução nº 4152/24 – CGM, peça 22).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1020/24 – 3PC, peça 25).

Assiste razão a unidade técnica e ao Parquet, pois, com a negativa de registro do ato anterior, a forma adequada de submeter o novo ato de aposentadoria à análise e deliberação desta Corte de Contas é por meio de novo processo de aposentadoria, via sistema SIAP, consoante as disposições contidas no art. 20, parágrafo único, da IN nº 98/2014.

Posto isso, determino o encerramento dos presentes autos e a expedição de notificação ao ente previdenciário para a formação de novos autos de encaminha mento do ato concessório do benefício em questão.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a correspondente notificação ao jurisdicionado. Com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e, subsequentemente, arquivado, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-342811/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ADEMIR DE ALMEIDA CARNEIRO, ADRIELE KARINA DA SILVA, ALINE DO ROCIO ROCHA, ALVARO PEREIRA ALVES, AMANDA SANTANA DA CRUZ, ANA LUIZA VARAL VIEIRA ELY, ANDERSON ARI SCHMIDT, ANDRE LUIS TEIXEIRA, ANTONIO ADILSON CAMARGO, AROLD DE OLIVEIRA LIMA, CARLA EDUARDA BORGES DOS SANTOS, CAROLINA CORREA, CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE SANTOS BATISTA, CINTIA DE SOUZA GOLOMBIEWSKI, CLEONICE SOUZA FERREIRA, CLEUSA CORDEIRO GOIS MAURICIO, CLEUZA MALINOSKI DA LUZ, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CLEYTHON HEURY HORTZ, DAIANE APARECIDA DE BASTOS, DANIEL RODRIGUES LACERDA, DANILO JOSE DOS SANTOS, DIANDRA KARINE DE LIMA ROCHA, EDUARDA NATAR SANTOS, ELIOBAS DE JESUS LEANDRO, EVA MARIA LACERDA MARTINS, FELIPE DOS SANTOS VALKIU, GABRIELI DOMINGOS DIAS, GIOVANA DE FARIAS RIBEIRO, GLEICIANE DE SOUSA GOMES, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GRAICE GIOMBELLI, GUILHERME AUGUSTO SANCHES DE SOUZA, HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA, JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ ROCHA, JEDIAEL PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOAO LUIZ PEREIRA DE LACERDA, JONAS ALAN DA ROCHA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE LUCAS JANUARIO DE MENEZES, JOSE WILLAMS COSTA PEREIRA, JUCIMARA NADIR FAGUNDES DOS SANTOS, LAIS FERNANDA IHLENFELDT DOS ANJOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LINDSAY MENNA PEREIRA, LISIANE CRISTINA CHAMBERLAIN MORAES, LUCAS GABRIEL DE LIMA LABADESSA, LUCIMARA APARECIDA SEBASTIÃO SELHORST, MARCELI ANGELITA FERREIRA, MARIA ALICE NATEL SANTOS, MARIA ALICE WOIAKIEVICZ, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA VITORIA LASKA, MARIDALVA DA CRUZ SETIM, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NADY FONTANA REBELLO, NAIR ANDRIELE CHICOVIS, NATHALIA RISCAROLLI MAZZA CANEDO DOS SANTOS, OSEIAS FERREIRA DA MAIA, PATRICIA FARIAS BARBOZA, PAULO COSTA TAVARES, PRISCILA APARECIDA CARBONAL LUNARDI, PRISCILA KELI DA COSTA, RAFAEL ALVES DE FRANCA, RHEBECA DRAUT SELHORST, RICARDO LUIZ DA PIEDADE, SANDRA APARECIDA PEROTONI SLOCIAK, SANDRO DA SILVA LEME, SONIA APARECIDA ZANELATO, TATIANE MARIA GUIZONI, TATIANE ROCHA DE CARVALHO, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, THAIS REZENDE MARTINS, VALDINE KRAMAR, VALDIR ALVES MARCELINO COSTA, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA
DESPACHO N.º:-165/24

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal promovido pelo Município de Tijucas

do Sul, referente ao Concurso Público nº 01/2022, tendo como objeto o provimento de diversos cargos, por terceirização por dispensa, decorrente do Edital nº 08/2023 (peça 22), com publicação do edital em veículo de comunicação de grande circulação na região (peça 38).

Foi prolatado nos autos o Acórdão nº 2433/24– 2PC (peça 108) de minha relatoria, com as seguintes deliberações:

[...]

III- determinar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL: b) para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;

[...]

Em resposta, o Município por intermédio de seu gestor deu cumprimento ao teor do acórdão, conforme se infere da Petição Intermediária nº 693243/24 de 08/10/2024 (peças 116-118). Considerando a resposta do ente municipal e da consulta ao requerimento de análise técnica de admissão de pessoal nº 229216/20, verifica-se que as informações e os documentos das fases 3 - Abertura do Processo de Seleção e 4 - Atos de Admissão do Concurso n.º 002/2004 foram encaminhados por meio das petições intermediárias n.º 682543/24, de 03/10/2024, e n.º 687235/24, de 04/10/2024, podendo ser concluído o cumprimento na sua totalidade da determinação do item “II.(b)” do acórdão.

Retornados os autos à CMEX, a equipe daquela unidade, por meio da Instrução n.º 826/24 - CMEX (peça 119) opinou pelo encerramento do feito, pelo cumprimento da determinação de que trata o item “II.(b)” do Acórdão n.º 2433/24 - S2C (peça 108).

Vieram, dessa forma, os autos conclusos a esta relatoria para deliberação. É o sucinto relatório.

Posto isso, alinho-me às conclusões exaradas pela Unidade Técnica na n.º 826/24 - CMEX (peça 119), por seus próprios termos, para declarar o cumprimento pela origem da determinação “III, (b)” constante no Acórdão nº 2433/24– 2PC (peça 108) e a consequente baixa de responsabilidade da entidade municipal com relação ao item “II.(b)”, tendo em vista a Petição Intermediária nº 693243/24 de 08/10/2024 (peças 116-118), bem como das Petições Intermediárias n.º 682543/24, de 03/10/2024, e n.º 687235/24, de 04/10/2024, que constam no RAT n.º 229216/20.

Deste modo, determino o encerramento do processo, nesta oportunidade, nos termos do §1º do artigo 398 deste Regimento Interno e ato contínuo determino o retorno dos autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-118702/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO:-ALINE KESLEN FROHLICH DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO, BRUNO TAVARES DE SOUZA ORTIZ, CARINA RODRIGUES SOARES, EDSON FABRIN JUNIOR, ELLEN NUNES DOMINGOS, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIO MEIRA RAMOS, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GESSICA CRISTINA NOVES DOS SANTOS, GRACIELLI CONSTANTINO, HELEN CRISTINA RODRIGUES, JOAO PAULO NOVAK PADILHA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARCELO ROMAO GONCALVES, MUNICÍPIO DE CAFEARA, OLIVER TUROZI, PEDRO HENRIQUE NIZES PEREIRA, RAIANE DE ALMEIDA SOUZA, RENATA VIEIRA RAMOS DE SOUZA, RODRIGO MACIEL SANCHES, SARAH CHOKR MONTANARI, SINTIA GALDIOLI DA SILVA CAMPOS, SIZELY DE CAMPOS PIRES, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, SUEMAR FERNANDES VASCONCELOS, SUZANE APARECIDA PAIXAO DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-167/24

Em atendimento à Instrução nº 5316/24 - CGM, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de intimação do MUNICIPIO DE CAFEARA, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/saneamento para os apontamentos constatados na 4ª fase do processo de admissão (Instrução nº 12531/24 – CAGE – Fase 4, item III.1, fls. 7/8).

Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 263/24

Processo nº: 104799/02

Data e hora da redistribuição: 17/10/2024 16:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Interessado: MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 17/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5681/2024

Processo Nº: 711624/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2024 07:44:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SEILA COSTA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5682/2024

Processo Nº: 711632/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2024 07:53:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DILVA DELINSKI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5683/2024

Processo Nº: 705454/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2024 10:56:15

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por estar impedido na 1ª instância.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por estar impedido na 1ª instância.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5684/2024

Processo Nº: 711802/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2024 10:56:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEANI FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5685/2024

Processo Nº: 711888/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2024 10:56:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NADIR DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5686/2024

Processo Nº: 702358/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2024 10:56:43

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5687/2024

Processo Nº: 710709/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2024 12:20:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5688/2024

Processo Nº: 712256/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2024 12:22:18

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5689/2024

Processo Nº: 540150/23

Data e hora da distribuição: 17/10/2024 13:09:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5690/2024
Processo Nº: 712990/24
Data e hora da distribuição: 17/10/2024 14:25:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARIA JANITA WESCHENFELDER TODESCHINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5691/2024
Processo Nº: 713104/24
Data e hora da distribuição: 17/10/2024 14:33:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARISA BRANDALISE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5692/2024
Processo Nº: 713139/24
Data e hora da distribuição: 17/10/2024 14:39:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ROSEMARY TURKIEWICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5693/2024
Processo Nº: 713147/24
Data e hora da distribuição: 17/10/2024 14:39:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUANY YONE MIYOSHI
Interessado: LUANY YONE MIYOSHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 582100/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5694/2024
Processo Nº: 713325/24
Data e hora da distribuição: 17/10/2024 15:18:29
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5695/2024
Processo Nº: 709670/24
Data e hora da distribuição: 17/10/2024 17:12:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

CARVALHO GUIMARAES, MICHELLI CRISTINA GONCALVES, PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, REGINA APARECIDA ZANQUETTA, ROSEMEIRE FERNANDES DE OLIVEIRA, SANDRA PEREIRA, SILVONEI SILVESTRE FERREIRA, VIRGINIA ZAMBONI MARANHO AMARAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4167/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 949/24-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11333/24 - CAGE (peça nº 12):
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475060/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, VERA LUCIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4168/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 950/24-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11502/24 - CAGE (peça nº 6):
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776431/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE MAIA DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4169/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15089/24 - CAGE peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-479538/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO-ALINE GOMES LINHARES, ANA CAROLINA MENAO, ANA FLAVIA ALVES DE LIMA, ARIADNE BARBOSA RODRIGUES, CAROLINE KOSINSKI, CELIA WODARCZYK, CLAIRE MARIA OLEJARS, DANIELE FATIMA BALHUK, DANIELI BACHTCHEN, DANIELI JARAS TROJAN, DARLEI ANTONIO CABRAL, DIONES JOSE SZYMKOWIAK, ELAINE JOSIANE BARAN VISNIEWSKI, ERALDO SOARES DE LIMA, GERSON ZOREK, GIOVANA FERNANDA CHANDOCHA, INES VALERIA ANTOCZECEN, JANETE SOBANSKI KARBOWSKI, JESSICA ALESSANDRA MAJEWSKI, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, JOAO CARLOS CARVALHO DE LIMA, JOSIANE DOROCINSKI, KRISTIAN DA SILVA PINTO, LETICIA CABRAL, LETICIA SOBANSKI, LUCINEIA STEMPOSKI, LUIZ FERNANDO PECH, MAIRA DE OLIVEIRA, MARIA CIESLAK, MARIA HELENA SAMONEK ROGETSKI, MICHELLE ANDRESSA WLADYKA, MIQUELENA BOROSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MONICA VANESSA SOBANSKI DE LIMA, NAYARA SCHRAMM, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI, REGIANE TAIS TARACIUK ROTCHENSKI, ROZENI APARECIDA FERREIRA CZEPULA, SALETE ANDREIA MELNIK, SAMUA LOTH DE FREITAS, SHEILA SOARES DA LUZ, SUELEN BOROSKI DE LIMA, TATIANE DA SILVA MELO GOMES, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, THAIS ALESSANDRA GRZELCZAK, WELINTON LUIZ GIOVANNONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4170/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 951/24-DP (peça nº 15), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11557/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624481/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA MACIEL YAMAGUCHI, ADRIELI KARIN GASPARI, ALENIR DE SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRA DE FÁTIMA TOMITA, ALESSANDRA FERRAZ JUNQUEIRA DE CASTRO, ALCIANE ALINY DA COSTA, ALINE BALLEZ CZARNESKY, ALINE SUELEN BINI BREGENSKI, AMABILE MENEGASSO, AMANDA CELESTE PAVOWSKI DE FRANCA, AMANDA SOLANGE DIAS DA SILVA, ANA CARINA DE ANDRADE, ANA CLAUDIA VOTRI, ANA PAULA GOES BRAVO, ANDRIELI FERNANDES HORST, ANGELA TATIANA FERREIRA, ANNA JULIA FERREIRA, ANTONIA IVANEIDE MOURAO RIBEIRO, ARACELLI DO NASCIMENTO SOKULSKI, ARUAN DOS SANTOS OLIVEIRA, BEATRIZ MARIA ALVES, BIANCA MOREIRA DE MELO, BRUNA GESSICA CENEDEZE, CAMILA MARCAL DE MELO, CAMILA OLIVEIRA TABORDA, CARINA DE FATIMA GUSSO FARIA, CARLA DE MORAIS RIBEIRO, CARMEN AUXILIADORA EVANGELISTA, CAROLINE BORGES DE JESUS, CAROLINE DOS SANTOS PINTO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLARISSE PEREIRA CANCIAN, CLEIA LUCIANA SOARES DOS SANTOS, CRISTIANE DALPONTE PIUCO, CRISTIANE PATRICIA CAVALI, CRISTINA DE CAMARGO, DAFINE TOKARS DE PAULA FERREIRA, DAIANE MARIA DOS SANTOS, DAIANI CRISTINA MOHA, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DEBORA DE FARIA, DENISE ADRIANA MACARIO, DENISE CRISTINA PACHECO, DIONE PEREIRA LESSNAU, DVANNUZIA FELIX DE MATOS, EDENILZA APARECIDA VALENGA DA SILVA, EDERTON DOS SANTOS LISBOA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, ELAINE DA SILVA MATEUS VALENTE DA COSTA, ELAINE GOIS DA SILVA CASTRO, ELAINE OLIVEIRA LANDIM DE MELO, ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA, ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS, ELISIA SAVAGIN AVILA CEZAR, ELISMARA APARECIDA MARIANO PEREIRA, ELIZAINE REZENDE PINTO, ELIZANGELA LEITAO DA SILVA, ELIZIANE CAROLINE DE FARIA, ELLEN CRISTIANE DA CRUZ BARBOSA, ELLEN JAQUES DA CUNHA, EMILY SANTOS GOMES, EUNICE GUEDES DE LIMA, FABIA REZENDE PINTO, FABIANA SALES DE OLIVEIRA, FABIANE DA ROCHA SCHATZMANN, FERNANDA CAROLINE GUSSO ELIAS MURARO, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA PAULA DA SILVA, FLAVIA SOARES VIANA, FRANCIELE CORTIANO, FRANCIELE DE SOUZA MARIA, FRANCISLAINE DE FATIMA PORTES VIEIRA, GABRIELA REGINA GODINHO RODRIGUES, GABRIELLE CORDEIRO, GABRIELLE LUCIANE DE GODOY, GENILDA MACIEL DE OLIVEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, GERUZA DA SILVA DOS SANTOS, GIDEANE CARIME HORTENCIA DA CONCEICAO, GINALEIDE PEREIRA DA SILVA, GISELE KALCKMANN ARAUJO SILVA, GLAUCIA REGINA BUENO, GLORIA DOS SANTOS, HARIANE PENNY DE LELLIS, HAYSA KAMILLY DOS SANTOS, HELENE MARTINS, HEMELIZA REBECA DA SILVA, INGRID ALVES RAMOS, INGRYD DA SILVA NOVAES, ISAIDE PEREIRA SANTOS SAGIONETI, IVONE SEMCZYSZYN, IZABEL THAIS LOPES, IZABELLY DE SOUZA DA SILVA, JACINTA MARIA OBEZUTE, JACKELINE KUSKOSKI, JANAINA DA SILVA, JANNE LEIA BATISTA CAMPOS AMORIM, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES DE OLIVEIRA, JENNIFER KAZUE WAKASUGI, JENNYFER LAIANA MANTOVAN DA ROCHA, JESSICA PAVONI CORDEIRO, JESSICA RODRIGUES DE FARIA, JESSICA SANTANA ALVES, JHENEFER CRISAN ORTIZ, JOCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES LUIZ JUNIOR, JUCELIA MORAIS DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA CARLESSO VAZ CORREA, KELLY CRISTINA XAVIER DE CARVALHO, KELLY CRISTINE DE ARAUJO, KENY CRISTINA DO NASCIMENTO, KETORA CRISTINA DA SILVA GUIMARAES, LENI MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA LYSLEA BATISTA, LETICIA RUTZ RIBEIRO, LETICIA SCHLICHTING, LIGIA RIBEIRO MARCHIORE DA SILVA, LILIANE LOPES DOS SANTOS, LUCIANA BATISTA, LUCIANE RODRIGUES BURKOT VITORINO, LUCIMAR TERESINHA NOMINATO DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE PEREIRA, MARCELA ROBERTA ARANHA DE BRITO, MARIA CAROLINA GALVAN DE LARA MELO, MARIA DE FATIMA DE CASTRO CARDOSO, MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA, MARICLEA CORDEIRO PRATES DOS SANTOS, MARIELE DE ABREU OLIVEIRA, MARTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAYARA BARBOSA LULA, MAYARA CRISTYNA SEMANN, MAYNDRA MARGARETE COELHO, MICHELE CRISTINE MANOSSO, MICHELLE POSTAI, MILENE SIQUEIRA DE GODOI, MILENI GOMES DE QUEIROZ, MIRIAN MELO DA COSTA, MONIQUE MARIA DOS SANTOS COSTA, NAYARA CRISTINA PEREIRA FACANHA, NEUSELI SALUSTIANA FARIA, NICOLLE WOICHIK VENDRECHOVSKI, NOEMI SARAIVA DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA SIQUEIRA ALVES PERRONI, PATRICIA MENDES DA SILVA, PATRICIA STUART, QUEILA DE SOUZA, QUELLI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAELA MAZAROTTO, RAMONA CANDIDO PEREIRA, REGIANE MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE, REGINA ROSANGELA GOIS DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO, RENATA DE OLIVEIRA MAREGA, RENATA EFIGENIA DE MATOS LEAL, RODRIGO HUMBERTO DE LIMA, ROSANE RIBEIRO DA SILVA, ROSELI FERREIRA GONCALVES DE DEUS, ROSENILDA MARIA SABADIN, ROSENILDA SALES DIAS, ROSIANE SEHNEN ARAUJO, SABRINA CRISTINY PIRES GRANDI, SABRINA RIBEIRO DE JESUS PECANHA, SAMANDA CRISTINA BARBOSA BUTSCHER, SAMARA REGINA SILVA, SANDRA SOUZA CARVALHO DOS SANTOS, SILVANIA RIBEIRO DUARTE, SIMONE APARECIDA SANTOS GONCALVES, STEFHANE DA CRUZ, STELLA VIEIRA RADUY, SUELEN

FERNANDA SEMICEK, SUELEN REGINA DE OLIVEIRA LOURENCO, TAIANA MAIARA DE OLIVEIRA, TATIANI RIBEIRO DE PAULA, THAIARA ISLEY DA SILVA, THAIZ KICHIJANOVSKI, THAYNA INDIANARA HEY, THIAGO CAVALHEIRO DOS SANTOS, VALERIA CAMARGO MAXIMIANO, VANEIDE VIEIRA FERREIRA, VANESSA DE FATIMA CUNICO, VANESSA FERREIRA ZILZ, VANIA KUSS PESSOA, VANIA MATILDE AMORIM, VERIDIANE CRISTINA BENATO, VIANEIS RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4171/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14889/24 - CAGE peça nº 74: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-466738/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, SANDRA APARECIDA SILVA ARAUJO PINHO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4172/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 954/24-DP (peça nº 46), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10372/24 - CAGE (peça nº 39): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-437360/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4173/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14055/24 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559342/24

ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO-WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4174/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14893/24 - CAGE peça nº 58: - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-55243/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FLAVIO BERNAL GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4175/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559296/24

ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO-WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4176/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14895/24 - CAGE peça nº 65: - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-387463/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, ADELAR LUCAS BORA, ADEMIR FRANCISCO PALAKOVSKI, ALEX MENDES DOS SANTOS, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, ALEXANDRE SIMONATTO, ALEXSANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALISSON DA SILVA SOUZA, ALVARO BORGES FERREIRA JUNIOR, AMAURI ESTEVAM DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA, CAIKE HENRIQUE SPENA, CAIO MURILLO SPENA, CARLOS ALEXANDRE MATIAS, CARLOS ALEXANDRE PONCHIELLI, CHRISTIAN HENRIQUE SANTOS E SILVA, CLAUBER GOULART DA SILVA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, CLEVERSON RODRIGO DA LUZ, CLEVERSON STAKOWSKI, DIEGO ARMANDO FRAGOSO, DIEGO RAFAEL SILVA PIOLA, EMERSON BATISTA MACIEL, EMERSON PINTO DOS SANTOS, EZEQUIEL SOARES, FABIO HENRIQUE DE FRANCA, FABIO LUIZ CORDEIRO FREIRE, FLAVIO OLIVEIRA BARBOSA, FRANCIELE MARCZCAOKOSKI, GABRIEL MARTINS FERREIRA, GABRIELE INGRID DE MORAES GONCALVES, GELIEL DA SILVA MOTA, GRACE KELLY NAICO, GUILHERME DA COSTA ZAIANZ, GUILHERME OLIVEIRA FERREIRA, GUSTAVO PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUGO MARCOS SANTOS, ILIO DE PAULA TEIXEIRA, JABES IRAN BATISTA, JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JEFERSON BUENO DOS SANTOS PADILHA, JEFERSON DINIZ INIESTA, JERONIMO BACH BZUNEK, JHANSEN PAULINO DE SOUZA, JHONATAN DE RAMOS, JHONATAN FELIPE DE SOUZA CARNEIRO, JHONATAN WILLIAN DE SOUZA AMARAL, JOAO LUCAS BELISSE DA COSTA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, JOSUE BARBOSA TAVEIRA SANTOS, JOVANE JOSE MUNCINELLI, JULIANE FIATKOSKI, LARISSA RAMOS DE MELLO, LEANDRO APARECIDO MACHADO, LINCOLN ROBERTO STYGAR, LINDOMAR ADILSON DA MAIA JUNIOR, LUCAS DA SILVA GARCIA, LUCAS GABRIEL MANCO, LUCAS STOCCHERO GONCALVES, LUCINEI DE ANDRADE, LUIZ FELIPE ALBERTON, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BRAMBILA, MAGALI WILSEK, MANOEL SANTOS PEREIRA NETO, MARCO ANTONIO MORDIZIM RIBAS, MARCOS ALEXANDRE PEREIRA HERMENEGILDO, MARCOS MOREIRA DOS SANTOS, MARLON KEITY SHIGUEMATSU, MAXIMILIANO CARNEIRO DA SILVA, MISAEI PICUSSA, NELSON MATHEUS GONDEK, NOEMI TOZZI CURCIO, ODIVALDO DE JESUS DA SILVEIRA, OSDIVAL RAMOS JUNIOR, PAULO CESAR DA ROCHA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL ANTONIO LECH, RAPHAEL SPINOLA TAKAHASHI, RENATO JOSE TRACZYNSKI, RENATO MARTINS, RENATO VINICIUS PETRUY, RICARDO VINICIUS GIESE RODRIGUES, RODRIGO CLAUDIO IARGAS, RODRIGO HEBERLE DE BORBA, ROGIEL DAYRON DA ROCHA, ROMULO CEZARI COUTO, SABRINA SANTOS DE CARVALHO, SANDRA YOSHIE UEDA, SHEYLA CHINAIDER DE LIMA, SIDNEI DOS SANTOS COSTA, SUELBER DE OLIVEIRA RANGEL, VINICIUS MULBAUER REIMANN, VINICIUS PETINI BATISTA, VITOR CAMARGO SECCO, VITOR SALUSTRIANO AGUIRRE, WANDERLEI ROBERTO MARQUES INACIO, WILIEL JOHN DE MATOS, WILLIAN LUCAS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4177/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830557/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ALINE FERNANDA LIMA, ANDRESSA MARIA DOS SANTOS, CELSO FERNANDO GOES, CLAUDIA GOMES CALDAS, DANIELA VIVI, GABRIELA CHRISTINE SPINARDI, GISLAINE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JORGE OBERDAN DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA APARECIDA WILMERS, JULIANA DEISY GURALECKA, KELLY TCHIEMI NAKANO, LORENNIA TAYRINI DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIANE TAYARA SEGURO, MARINA SCHIMACHEL BOAVA, POLIANA DE OLIVEIRA BELO, RAIAYNE SOUZA SANTOS, SILMARA REGINA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4178/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15096/24 - CAGE peça nº 69: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-635537/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOISIANE ROVERE DIAS, OCTAVIO FRANCISCO DIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4180/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15157/24 - CAGE peça nº 15:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-698647/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4182/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14998/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-95584/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ADRIANE BORATO KLOSTER GOMES, ADRIANE DZALA, ADRIELAN BIANCA PLACHTA, ALCIONE DO ROCIO DOMINGUES, ALDEVIR DE CARVALHO EIDAM, ALEX DIAS PEREIRA, ALINE APARECIDA MARTINS DA LUZ, ALINE PEZZI ALBERT, ANA KAROLINA DE MESQUITA HIROSE, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA PAULA DE FREITAS PEREIRA, ANA PAULA FERNANDES, ANDERSON FRANCISCO SCORSIN, ANDREA DE LIMA, ANDREA GONCALVES RIBAS, ANGELICA PANICHI SANTOS, ANGELIS APARECIDA DE LIMA, ANGELO ALVES DOS SANTOS, ANNA LUIZA SZESZ, BIANCA APARECIDA DE JESUS BUENO, BRUNA PIKULSKI DIAS, CAMILA LAIZ BACOVIS FORNAZARI, CAMILA SCHEIFER SCHENBERGER, CARLA CANDIDO GRZYGORCZYK, CARLOS EDUARDO SOUZA DE MORAES, CAROLINA FERREIRA DE MEIRA, CELSO MARINHO, CLEONICE DE FATIMA BONETE, CLEVERSON JAIR MICHALSKI, CLEVERSON LEANDRO ROZA, DAIANE FERREIRA DE LIMA, DANIELE APARECIDA DE RAMOS, DANIELE VIEIRA, DANIELI MARIA MENON, DENEIVE LEONOR COSTA, DIOGO RODRIGO KOGEO, EDILSON SERAFIM DA LUZ, EDIMAR DE JESUS VASCO, EDUARDO DO NASCIMENTO, EDUARDO HANKE DE SOUZA, EDUARDO MARTINS, EDUARDO PEREIRA CRUZ, ELIEZER OLIVEIRA BRANCO DE PAULA, ELISANGELA APARECIDA CONRADO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMANUEL GOMES BUENO, FERNANDA BAPTISTA DOS SANTOS, FERNANDA MIRANDA CAPPELLETTI, FERNANDA SILVA SAWADA, FERNANDO DIAS DA SILVA, FERNANDO MENEGON BASSO, FERNANDO ROSSI, FRANCELIY COSTA SELONKE, FRANCINE SIMAO SCHEIFER, GABRIEL DALALIBERA

SILVEIRA, GABRIEL JOSE ABIB SLUSARZ, GISLAINE CRISTINA BINI, GISLAINE GABRIELLY GALVAO DE MEIRA, GISLAINE SIGUEL RIBEIRO, GUSTAVO HENRIQUE CORDEIRO, HILTON FERREIRA DE ANDRADE, IGOR ALEXANDRE DOS REIS, ISABEL CAROLINE DE AVILA PALHANO, ISABELLA MOREIRA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ KUBASKI, JANIANE SIMAO VIEIRA, JAQUELINE COSTA, JEANILI DE SOUZA BRITO DOS SANTOS, JESSICA MILENE MACEDO, JOAO MARCELO FERREIRA DA SILVA, JOAO RICARDO DIAS JUNIOR, JOEL SANTOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS ANDRADE, JULIANA BATISTA DE MELLO DA SILVA, JULIANO ALVES DE OLIVEIRA, JULIANO BARBOSA, JUSSELEI BRESSAN, KAREN CRISTINA MIKULIS DIUK DE ANDRADE, KARINA HASS DOLINSKI DAVID, KIARA APARECIDA LOPES, LAILA FERNANDA PULCINELLI, LARISSA IRAHIDES COMINESI RIBEIRO, LEONCIO LUIZ FERREIRA, LETICIA ANTONELLO CAMPOS, LIDIANE PAULOVSKI, LISLAINE MARIA KLIDER, LORENA LARA XAVIER DA SILVA, LUCAS PAGANO CAMARGO, LUCAS SCHEIDT, LUCIANE DO CARMO ANGESKI, LUCIANE DOS SANTOS, LUIS CONRADO MARTINS, LUIS FELIPE ALVIM DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO WAGNER, LUIZ HENRIQUE MARTINS, MARCELA SOARES VINHARSKI, MARCELO SAMWAYS, MARCIO ANGIESKI ELOY, MARILI POLLI PEDROSO, MARISA ANDRADE RIBEIRO, MATEUS RIBEIRO DE CAMARGO, MIGUEL VOGLER, MURILO CARNEIRO DOS SANTOS, MYLENA LEMES BUCHNER, NADINNY MARIANA HARMS, NOERI TEREZINHA DAS NEVES, OSVALDO MOREIRA, OTILIA FARIAS FELDE, PATRICIA AIKO SAKAMOTO, PATRICIA BISCAIA, PATRICIA DE FATIMA FIREK, PATRICIA EURICH, PATRICIA HERRMANN, PAULA JARDIM STRACK DE ALMEIDA, PAULO ROGERIO ANDRADE DE MELLO, PRISCILA NAYARA CARDOSO DOS SANTOS, RAMONN JOSNEI DE SOUZA, RENAN DA ROSA FERREIRA, RENATA CRISTINA SOARES, ROBSON MENDES DO PRADO, ROSANGELA MARIA MASSUTTI MAIA, ROSANGELA MUNIZ SOARES, ROSNEI FALCAO, SABRINA CORREIA DOS SANTOS, SANDRA MARA DE LIMA, SANDY LAIS TATIBANA, SERGIO JONKO, SHERON LIMA DA SILVA, SILMARA SEVERO DA SILVA, SIMONE CANDIDA HITO, SIMONE DO CARMO LEITE LEOA, SORANA CELINSKI, SUZANA ALVES, TAINA SILVA BARBOSA, THAIS SUZANA WEISE, THAISA RIBAS TAQUES, VALERIA SOLDA, VALESKA GOMES MARGRAF, VIVIANE RIBEIRO NUNES, WALDEMIR BUENO PERINOTTI, WILLIAM CASTELLI PEREIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4183/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14927/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484523/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALEX SANDRO LOURENCO, ALINE TOPOROWICZ, ANA ELISA ALBACH MACHADO, ANA PAULA FERRI, ANA PAULA MALYSZ, ANA PAULA MIKOTA TAVELA, ANA PAULA SYBRUX SHIMAZAKI, ANDRE LUIS KRAVUTSCHKE SCHWAB, ANDREA DO CARMO BUENO, ANDRESSA PAOLA FERREIRA, ANGELO BONATELI NETO, BIANCA SCHARR, BRENDA STARKE, BRUNA LORIANE MESQUITA, CAROLINA BAUCHROWITZ, CAROLINA MARTINS, CAROLINE KNAUT, CAROLINNE ROQUE DE FREITAS, CLAUDIA MARTINS, CRISTIANE ROBERTA KRIK, CRISTIANO BUENO MATYAK, DEBORA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO, DENISE CRISTIANE FLORENCIO VIEIRA ALEIXO, DERICK SULIVAN LAUREANO, DIONE ILSON JONES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FERNANDA BIERHALS SPINELLI, GEISA CRISTINA DE OLIVEIRA BANCZEK, GIANNI VANESSA MAYER LAUZ, GLAUCIA MIRANDA, ISABELE SCZEPANSKI OSSOVI, ISABELLA FERNANDA MILLEO, IZABELA RODRIGUES ESPIRITO SANTO, JAMES FRANCISCO PROENÇA, JOAO CERILLO TORRENS, JORGE RICARDO CELIAN DE ALMEIDA, JOSEANE ELEUTERIO, JULIANA GELINSKI LISBOA, JULIANO SANTANA DE ARRUDA, JUSSARA NUNES PEREIRA, KARLEISE FECHI DE REZENDE, KARINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, KARINE SZESZ, LAIS NADAL FOLTRAN, LEONARDO DE OLIVEIRA ANISESKI, LETICIA ALVES DE SOUZA, LETICIA CARDOSO, LETICIA MARIA BERARDI, LETICIA NADAL FOLTRAN, LILIANE CRISTINA KALINOSKI GUIMARAES, LINEU LUCIANO LAROCA, LOANDA APARECIDA CABRAL RUDNIK, LUANA SERBAI, LUCAS ANTIQUEIRA, LUCIA DE FATIMA FERNANDES MAYER, LUCIANA JULEK, LUIDIANNE KAROLINE ARAUJO TEIXEIRA TRAJANO, MARIA JOSE FERNANDES RIBEIRO ALBUQUERQUE, MARIA SIMONE FARIAS, MARIANA SANTOS PEDROSO LEONARDO, MARISTELA CZELUSNIAK, MILLENA LUIZA PALHANO, MIRIAM CHICALSKI, MORGANA KOPPEN, NILCEIA DO ROCIO PEREIRA DA LUZ, ORLEI COSTA PINTO, PABLINE COIMBRA BEMFICA DE SOUSA, PAMELA BUENO, PATRICIA ALVES DOS SANTOS, PAULA ALVES DE MIRANDA, PAULO FERNANDO MULLER KUCH, REGIANA BOBATO, RENAN MARTINS MENEZES ALMEIDA, RENATA MADUREIRA, RICARDO DOS SANTOS SILVA, ROSELI LARA DE SOUZA, TACIA GOMES BERGSTEIN, TATIANE DOS SANTOS VIEIRA, TATIANE SIKORSKI, THAIS MOREIRA GONCALVES, THIAGO HENRIQUE VIEIRA, THOMAS RODOLFO BRENNER, TIAGO LUIZ STADLER, VALERIA CRISTIANE CHERUBIM, YVANNA CARLA DE SOUZA SALGADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4184/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14999/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-332243/22

ORIGEM-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ANA FLAVIA TRACTZ DA LUZ, ANDRE FAGGION, ANGELO RODRIGO MOREIRA, ANTONIO CARLOS TREVISAN, CLEBERSON DE MATOS, CLEIDE BIAVA DOS SANTOS, DIONE HENRIQUE LIMA DA SILVA, ELCIO ELIAS MELHEM, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, JEFFERSON RODRIGO DA SILVA, JONAS MANOEL COITO, LINDOMAR BARANOVSKI, LUIZ GIOVANI MACHADO, MARIA VITORIA ASSUNCAO SANTANA, NAYARA KAMINSKI DE OLIVEIRA, RUTE APARECIDA VALENTIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4185/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15027/24 - CAGE peça nº 13: - SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-741526/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ALEXSSANDRA BATISTA PACHECO, ANDRESSA GISELE DOS SANTOS LIMA, BRUNO DE MENEZES VENANCIO, BRUNO MACEDO DA SILVA, DANIELE FARIAS DOS REIS, EDILENE LIMA SANTOS, ELISANGELA NEGUETTE, EVALDO ANTONIO DE ALMEIDA, FELIPE PATRICIO, GILVANA DO ROCIO KUCZERA FERREIRA, HERICK NUNES DE OLIVEIRA, JAQUELINE SANTOS DE PADUA, JHONNY DIAS CASSILHA, JOSEMARIE DE OLIVEIRA, KAROLINE SIRENE ZAPPE, MARIA JOSE DE SOUZA GALINDO, NAIARA CRISTINA ROCHA, RAFAEL AUGUSTO GIACOMOZZI, RAISA SEBASTIANA MARTINS RODRIGUES, RENATA PERONDI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA DE JESUS FRANCA, ROSIANY SUARES GONCALVES, SANDRA REGINA FRONZA, SUELI ALMAGRO MORENO BORDINHAO, TATIANI WANKE, VANESSA CAROLINE GONCALVES VELOSO, VANESSA CARVALHO E SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4188/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15081/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-91393/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA APARECIDA FAVARO HAMMERSCHMIDT, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4189/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-28696/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILONI STREGE, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4190/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-743718/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA HELENA TUCHINSKI DA SILVEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4191/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-264381/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, LAUYZE DALL'AGO BARBOSA, MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA, TAIS EVANGELISTA DO NASCIMENTO, VERONICA ADRIANA DA SILVA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4192/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15086/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-320400/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ADAIANA DOS SANTOS, AMANDA CAROLINE MODESTO FELICIO, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANNA JULIA NUNES, DANIELE CRISTINA KLOSS, DIANA FERNANDA RIBEIRO, DILMARA SALETE SANTOS, FLAVIO LUIS MOCHINSKI, JESSIKA CARPEJANI, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, LETICIA MALAQUIAS BARROS CAMILLO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVANA MACHADO PEREIRA, SINDI KELY DOS ANJOS BURKNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4193/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15080/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707194/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ABEGAIL APARECIDA ALVES PINTO BARBOSA, ALICE TESCHE, ANDREA PEREIRA DE MATTOS, CAMILA SOUZA SANTOS, DAKIELLY DUBIGINSKI FERREIRA, DIESSYKA KAWANY DOS SANTOS DE ANDRADE, HELEN CRISTIANE DOS SANTOS JULA, IOLANDA LETICIA PRADO, JANETE MEDEIROS DE LARA, JENIFFER DO CARMO POVROSNEK, JULIANA PAULA DE SOUZA, JURACIARA DORNELES, KELY CRISTINA VIEIRA CEVE DIAS, KETHIN BORGES DE OLIVEIRA, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LUCIANE LARA BREK, LUCILEIA PEREIRA SANTOS, LUCILENE APARECIDA ROCHA, MARIA DAS GRACAS RAMALHO DOS SANTOS, PATRICIA MARIBEL DA SILVA,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSICLEIA GEREMIAS DOS SANTOS, SILVIA ROBERTA DA SILVA LUBAWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4194/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15079/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-772360/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-DANIELLY MARTINS DE AMORIM, DURCILEI ROBERTO FRANCA, ELIANE LININQ FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ROSA, FABIO CHICAROLI, GESSICA PESENTE DO PRADO, GISLAINE DE OLIVEIRA VICENTE, LOIDE GOMES DOS SANTOS, LUZIA GONCALVES DA SILVA, MARINA FERREIRA DOS SANTOS MASSINI, PATRICIA CRESPO PIRANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4195/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15083/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-232164/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-ADRIANA MARQUES LEAO AMORIM, ALICE MITSUE WAKAMATSU, AMANDA GOMES CARDOSO, ANA CELIA BARBI, ARIHELY BARROS COLOMBO, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE TARCILA SALVIATO RIBEIRO, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, DANILO ANTONIO BARBI, DIEGO RONTANI TONSIC, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ELEN GIMENES, ELIANE DE FATIMA DE MIRANDA, ELIETE MARCIANO, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, FRANCIELE CARDOSO, GLAUCIA CRISTINE SALCA PEIXOTO DE OLIVEIRA, JOSUÉ MARTINE MAGALHÃES, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, JULIANA PETRI DUARTE DA CRUZ, KELLY FRANCIELI AUGUSTA SILVERIO DE ARAUJO CAETANO, KEMILY SESTAK GOES, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, LUCIANA PAGOTE SANTOS, MANUELA GALVES MALERBA, MARCELO CARVALHO DE JESUS, MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MARIA ANGELICA VALERIO, MARIO UMEEI YAMAGUCHI, NOEMI MARTINE MACHADO, RENATA TAKASHIBA BORBA, ROBERTA TAVORA DE MORAIS JUNQUEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSEMEIRE DE JESUS SOUZA, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA, SILVALINA ETTORE ALVES, SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS, SIMONE DE OLIVEIRA, THAOANE ROSIMEIRE SILVA PINHEIRO, UBenildo FERREIRA LESBÃO, VALERIA CRISTINA PEREIRA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4196/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33843/22
ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-AVANOR GONCALVES, JOSEFA COSTA GONCALVES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4197/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 966/24-DP (peça nº 30), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação

eletrônica em atendimento à Instrução nº 12562/24 - CAGE (peça nº 19):
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual:
conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-654990/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 995/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Matinhos visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação da candidata Maria Luiza Lupion Ortega, CPF 526.708.569-34, aprovada no cargo 184 – Técnico Administrativo no concurso público regido pelo edital nº 118/2018 (autos nº 712371/18), de Admitido para Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência em decorrência do apontamento realizado na Instrução nº 10483/24-CAGE, emitida nos autos de admissão complementar nº 198040/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5090/24 (peça 4), analisou a documentação e as justificativas do pleito, manifestando-se pelo deferimento.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), conforme Informação nº 308/24 (peça 5), analisou os impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal, opinando pelo deferimento do pedido.

Isso posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

É o Relatório

Com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, devendo a situação da candidata Maria Luiza Lupion Ortega ser alterada para admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência conforme proposto pela CGM e confirmado pela COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)[1] para proceder às alterações necessárias.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 16 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

RMG

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

PROCESSO Nº:-592706/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA

JUNIOR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 997/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Sapopema visando à alteração, na base de dados do sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo Admissão de Pessoal, do período de contratação da candidata Jenifer Danieli de França, CPF 146.288.989-10, aprovada no cargo Auxiliar de serviços gerais no teste seletivo regido pelo edital nº 90/2023 (autos nº 558547/23), para 16/10/2023 a 14/09/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5093/24 (peça 4), analisou a documentação e as justificativas do pleito, manifestando-se pelo deferimento, considerando que a alteração irá adequar os dados do sistema à documentação apresentada.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), conforme Informação nº 307/24 (peça 13), analisou os impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal, opinando pelo deferimento do pedido.

Isso posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

É o relatório

Com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, devendo a data final de contratação da candidata Jenifer Danieli de França ser alterada para 14/09/2024, conforme proposto pela CGM e confirmado pela COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)[1] para proceder às alterações necessárias.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 16 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

RMG

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-708364/24
ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4542/24

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao Ofício CIRC CEE/CC 48/24, referente ao e-Protocolo nº 22.873.814-0,

disponibilizar cópia dos presentes autos à Chefia da Casa Civil, bem como para enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-654973/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4545/24

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Foz do Iguaçu solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do 2º quadrimestre de 2024.

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 5294/24-CGM, peça 8; Informação nº 310/24-COSIF, peça 9; e Despacho nº 1006/24-CGF, peça 10), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado. Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência sobre as modificações realizadas bem como para avaliar eventual impacto em acompanhamento em curso.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-387746/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4553/24

Retornam os autos com o Despacho nº 579/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 300/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 598/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 69348-0/24,
CONCEDER

a ERICO LIMA SILVA, Matrícula nº 52.223-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 08 de outubro de 2024 a 08 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 014/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CRP TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ n. 06.329.188/0001-00.
PROCESSO N.º: 65393-4/24.
OBJETO: Alteração quantitativa e qualitativa ao Contrato nº 014/2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 124 da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2024.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 42/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADO: EDITORA GAZETA DO POVO S/A, CNPJ: 76.530.047/0001-29.
PROCESSO N.º: 66633-5/24.
OBJETO: Contratação de empresa Editora Gazeta do Povo S.A, tendo como objeto o fornecimento de assinatura na versão digital.
VALOR: R\$ 4.214,40 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos),.
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, I, da Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 14 de outubro de 2024.
EMPENHO N.º: 2024NE000927.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre